



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

TERMO DE REFERÊNCIA

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

1. OBJETO

1.1. Trata-se de processo de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de **Auxiliar de Serviços Patrimoniais (Vigias) e Segurança Desarmada (Vigilantes em Eventos)** em diversos órgãos e eventos do Poder Executivo, com objetivos e competências melhores relacionados no decorrer deste ETP.

Definição dos objetos, com seus quantitativos mínimos:

TABELA 01 – Descrição do Item e Seus Quantitativos Auxiliar de Serviço Patrimonial – Vigias

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Horas Diurnas – Serviço de Auxiliar de Serviços Patrimoniais	Horas	28534
2	Horas Noturnas – Serviço de Auxiliar de Serviços Patrimoniais	Horas	39480

TABELA 02 – Descrição do Item e Seus Quantitativos – Segurança Desarmada – VIGILANTE EVENTOS

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
3	Horas Diurnas – Serviço de Segurança Desarmada – Vigilantes em Eventos	Horas	476
4	Horas Noturnas – Serviço de Segurança Desarmada – Vigilantes em Eventos	Horas	3107

TABELA 03 – Descrição dos Quantitativos Por Secretaria Municipal – Auxiliar de Serviços Patrimoniais – Vigias

	SMAI	SMSMTD	GAP	SMS	SMEC	SAD	SMELE	SMDETI	Total
Diurno	4380	6634	0	4380	4380	8760	0	0	28534
Noturno	4380	13200	0	8760	4380	8760	0	0	39480
TOTAL									68014

TABELA 04 – Descrição dos Quantitativos Por Secretaria Municipal VIGILANTES EM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

EVENTOS									
	SMAI	SMSMTD	GAP	SMS	SMEC	SAD	SMELE	SMDETI	Total
Diurno	72	0	96	0	48	0	210	50	476
Noturno	72	0	96	0	48	0	2247	644	3107
TOTAL									3583

Considerando o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em sua convenção coletiva de trabalho RS000837/2025; o conceito de **Auxiliar de Segurança Patrimonial** é:

§6º. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se como "ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais, CBO 5174, todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, recepcionistas, garagistas, manobristas, guarda noturnos, guardiões, orientadores, agentes de portaria, guardas, fiscais de loja, disciplinadores e outras), executem atividades auxiliares de segurança identificadas na CBO em seu código 5174.

O conceito de segurança privada, tanto o patrimonial, quanto em eventos está relacionado no artigo 5º da 14.967/2024:

Lei nº 14.967/2024.

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

- I – vigilância patrimonial;
- II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;
- ...

Das atribuições do Auxiliar de Serviço Patrimonial:

- Evitar sujeira dentro e ao redor das guaritas/recepções, bem como o uso de objetos que não sejam diretamente relacionados ao cumprimento do serviço.
- Manter-se atento aos visitantes e, havendo alguma suspeita, abordá-los de forma educada visando a conhecer sua intenção.
- Auxiliar quando da execução do plano de abandono das instalações.
- Impedir que veículos sejam estacionados fora das vagas nos estacionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

- Manter os portões de entrada e saída, fora do horário de expediente, trancados após a constatação de inexistência de veículos particulares nas dependências do CONTRATANTE.
- Efetuar controle de acesso de pessoas e equipamentos fora do horário de funcionamento do órgão.
- Havendo a necessidade de pessoa, funcionário ou não, trabalhar fora do horário de expediente do CONTRATANTE, permanecer atento se o mesmo está autorizado a entrar naquele horário e, caso não esteja, impedir sua entrada.
- Proibir todo e qualquer tipo de atividade comercial junto ao posto e imediações que implique ou ofereça risco a segurança das instalações ou comprometa o regular andamento dos serviços.
- Não permitir a entrada de quaisquer materiais tóxicos, poluentes, corrosivos ou outros nocivos à saúde sem antes submetê-los a apreciação da fiscalização da CONTRATADA e a gestão do CONTRATANTE.
- Não permitir o uso de instrumentos, artefatos ou outros capazes de provocar poluição sonora ou visual nas dependências da instituição, salvo nos casos de emergência.
- Não permitir a formação de piquetes por grupos de manifestantes grevistas nas áreas edificadas e sob jurisdição da instituição. Considera-se grupo de manifestantes grevistas a reunião ou ajuntamento de mais de quatro pessoas cuja atitude configure incitação ao movimento de greve.
- Não permitir a fixação de panfletos, cartazes, recortes ou outros de divulgação escrita, nos murais, paredes, pilastras, vidraças, janelas dentre outros, sem a prévia autorização da área competente.
- Comunicar o patrulhamento policial, bem como a gestão fiscalizadora, sempre que constatada aglomeração, permanência de pessoas nas imediações dos edifícios, ações de depredação e/ou possibilidade de invasão do local.
- Proibir a saída de bens patrimoniados sem a devida autorização.
- Atentar-se ao manuseio dos quadros elétricos.
- Verificar, diariamente, portas e janelas, constatando se estão devidamente fechadas.
- Fazer rondas periódicas durante o seu turno na área de sua guarda verificando quaisquer anormalidades.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

- Manter sigilo das informações da área de segurança obtidas em razão do cargo ocupado.
- Auxiliar nas atividades de prevenção e combate a incêndios ou outros sinistros, seguindo orientações específicas para garantir a segurança básica de pessoal, instalações e patrimônio.
- Acionar e auxiliar o corpo de brigada e o posto médico quando caracterizada emergência e reconhecida necessidade de pronto atendimento/socorro médico.
- Executar outros serviços que forem julgados necessários pela Contratante.
- Conduzir-se com urbanidade e educação, tratando a todos com respeito, procurando quando solicitado atender ao público e aos servidores da CONTRATANTE com atenção e presteza.
- Assumir o posto devidamente uniformizado e com aparência pessoal adequada.
- Evitar usar o telefone desnecessariamente.
- Portar em lugar visível o crachá/plaqueta fornecido pela Contratada.
- Cumprir, rigorosamente, os horários de serviço.
- Conhecer as missões do posto que ocupa assim como a perfeita utilização dos equipamentos de rádio transmissão e telefones colocados à sua disposição.
- Não abandonar seu posto, a não ser em casos de extrema necessidade ou de caráter emergencial, comunicando esse fato, o mais rápido possível, a sua chefia imediata.
- Abster-se da execução de quaisquer outras atividades alheias aos objetivos avançados em Contrato, especial e principalmente durante o horário em que estiver prestando os serviços.
- Evitar conversas desnecessárias com colegas de serviço ou outras pessoas.
- Evitar tratar de assuntos de serviços ou outros, de caráter reservado, com pessoas estranhas ou desconhecidas.
- Dirigir-se, sempre que solicitado, da forma cortês, polida e educada aos servidores e visitantes.
- Somente entrar em áreas reservadas, em casos de emergência ou quando devidamente autorizado.
- Atuar, sempre que necessário, em situações emergenciais, utilizando e acionando os meios disponíveis.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

- Adotar todas as providências ao seu alcance, para sanar irregularidades ou agir em casos emergenciais.
- Procurar, em casos de dificuldades, buscar a orientação de sua chefia, repassando-lhe o problema.
- Manter afixado no posto, em local visível, o número do telefone da Delegacia de Polícia da Região, do Corpo de Bombeiros, Polícia Ambiental, dos responsáveis pela administração da instalação e outros de interesse.
- Proibir a utilização do posto para guarda de objetos estranhos ao local, assim como de bens particulares de empregados ou de terceiros.

Das atribuições da Segurança Desarmada – Vigilante em Eventos:

- Auxiliar a Brigada Militar na revista de objetos;
- Coibir a entrada de objetos proibidos (armas, garrafas de vidro, etc.);
- Ajudar pessoas que estejam com problemas durante o evento;
- Apaziguar participantes que estejam em conflitos;
- Combater comportamentos com potencial crime como racismo, agressão a mulheres e crianças, etc;
- Evacuação de áreas que apresentam tumultos;
- Ajudar no combate e prevenção de incêndios.
- Manter-se atento aos visitantes e, havendo alguma suspeita, abordá-los de forma educada visando a conhecer sua intenção.
- Auxiliar quando da execução do plano de abandono das instalações.
- Proibir todo e qualquer tipo de atividade comercial junto ao posto e imediações que implique ou ofereça risco a segurança do evento ou comprometa o regular andamento dos serviços.
- Proibir a saída de bens patrimoniados sem a devida autorização.
- Fazer rondas periódicas durante o seu turno na área de sua guarda do evento verificando quaisquer anormalidades.
- Manter sigilo das informações da área de segurança obtidas em razão do cargo ocupado.
- Acionar e auxiliar o corpo de brigada e o posto médico quando caracterizada emergência e reconhecida necessidade de pronto atendimento/socorro médico.
- Executar outros serviços que forem julgados necessários pela Contratante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

- Conduzir-se com urbanidade e educação, tratando a todos com respeito, procurando quando solicitado atender ao público e aos servidores da CONTRATANTE com atenção e presteza.
- Assumir o posto devidamente uniformizado e com aparência pessoal adequada.
- Evitar usar o telefone desnecessariamente.
- Portar em lugar visível o crachá/plaqueta fornecido pela Contratada.
- Cumprir, rigorosamente, os horários de serviço.
- Não abandonar seu posto, a não ser em casos de extrema necessidade ou de caráter emergencial, comunicando esse fato, o mais rápido possível, a sua chefia imediata.
- Abster-se da execução de quaisquer outras atividades alheias aos objetivos avençados em Contrato, especial e principalmente durante o horário em que estiver prestando os serviços.
- Evitar conversas desnecessárias com colegas de serviço ou outras pessoas.
- Evitar tratar de assuntos de serviços ou outros, de caráter reservado, com pessoas estranhas ou desconhecidas.

2. VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de até 12 (doze) meses, prorrogável na forma do art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Em caso de prorrogação contratual, a Administração deverá realizar negociação contratual para redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano de contratação.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS/ SERVIÇOS

3.1. Os bens a serem adquiridos ou serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de:

- () bens comuns (art. 6º, inciso XIII Lei n.º 14.133/2021)
- () bens especiais (art. 6º, inciso XIV Lei n.º 14.133/2021)
- (X) serviços comum (art. 6º, inciso XIII Lei n.º 14.133/2021)
- () serviços especiais (art. 6º, inciso XIV Lei n.º 14.133/2021)

CAPÍTULO II **DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E** **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

Acerca do alinhamento entre a contratação e o planejamento, tal solicitação de Segurança Desarmada (Vigilante em Eventos) e Auxiliar de Serviços Patrimoniais (Vigias) está em conformidade com o planejamento

“São Borja – Terra dos Presidentes.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

administrativo, pois demonstra já na sua instrução do processo, momento quando grande parte das secretarias estimaram a necessidade deste serviço.

Serviços de Segurança Desarmada em eventos e ASP (Vigias) no patrimônio público e em eventos específicos, quando as estruturas atravessam turnos, as vezes dias, necessitando da segurança de profissionais, estas atividades são de grande relevância, pois visa preservar o bom planejamento dos atos da administração, resguardar o patrimônio dos eventos e demais atividades do Poder Executivo.

Da mesma forma, a fim de se manter o alinhamento entre a contratação e o planejamento, foi elaborado um pedido por parte da Secretaria Municipal de Administração pelo memorando nº 1672/2024/SAD – protocolo 30.646/2024 quando a Pasta solicita que a Secretaria de Planejamento proceda na abertura do procedimento administrativo para a licitação de SPD.

Da parte da SMPOP foi solicitado que todas as Secretarias Municipais procedessem no levantamento dos quantitativos em horas, dos serviços de segurança Patrimonial Desarmada, pelos memorandos:

Memorando nº 63/25 – SMAI; Memo nº 95/2025/SMELE; SMSMTD protocolo 4135/2025; memorando nº 202/SMDETI/2025; Memorando nº 98/SMS/2024; memorando 605/SMS/2024; Memo nº 248/2024/SAD/DMPD; Memo nº 199/2025/SMEC; Estimativa para segurança desarmada, de 19 de fevereiro de 2025; Memo nº 766/2024/SMIESUST/ORÇAMENTO

Definição dos objetos, com seus quantitativos mínimos:

TABELA 01 – Descrição do Item e Seus Quantitativos Auxiliar de Serviço Patrimonial – Vigias			
Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Horas Diurnas – Serviço de Auxiliar de Serviços Patrimoniais	Horas	28534
2	Horas Noturnas – Serviço de Auxiliar de Serviços Patrimoniais	Horas	39480

TABELA 02 – Descrição do Item e Seus Quantitativos – Segurança Desarmada – VIGILANTE EVENTOS			
Item	Descrição	Unidade	Quantidade
3	Horas Diurnas – Serviço de Segurança Desarmada – Vigilantes em Eventos	Horas	476
4	Horas Noturnas – Serviço de Segurança Desarmada –	Horas	3107



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

	Vigilantes em Eventos		
--	-----------------------	--	--

TABELA 03 – Descrição dos Quantitativos Por Secretaria Municipal – Auxiliar de Serviços Patrimoniais – Vigias									
	SMAI	SMSMTD	GAP	SMS	SMEC	SAD	SMELE	SMDETI	Total
Diurno	4380	6634	0	4380	4380	8760	0	0	28534
Noturno	4380	13200	0	8760	4380	8760	0	0	39480
TOTAL									68014

TABELA 04 – Descrição dos Quantitativos Por Secretaria Municipal SEGURANÇA DESARMADA – VIGILANTES EM EVENTOS									
	SMAI	SMSMTD	GAP	SMS	SMEC	SAD	SMELE	SMDETI	Total
Diurno	72	0	96	0	48	0	210	50	476
Noturno	72	0	96	0	48	0	2247	644	3107
TOTAL									3583

TABELA 05 – Estimativa Quantidades de Auxiliar de Serviço Patrimonial – Detalhada Por Secretaria			
Secretaria Municipal de Educação e Cultura			
Diurno		Noturno	
Reforma da EMEI Dr. Percival Santos	1	Reforma da EMEI Dr. Percival Santos	1
Secretaria Municipal de Administração			
Diurno		Noturno	
Palácio João Goulart – Prefeitura	1	Palácio João Goulart – Prefeitura	1
Departamento de Material e Patrimônio	1	Departamento de Material e Patrimônio	1
Secretaria Municipal de Saúde			
Diurno		Noturno	
CAPS AD/SAMU Salvar	1	CAPS AD/SAMU Salvar	1
		Unidade de Pronto Atendimento – UPA	1
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Meio Ambiente, Trânsito, Segurança e Defesa Civil			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

Diurno		Noturno	
Cemitério Centro	1	Cemitério Centro	1
Cemitério Passo	1	Cemitério Passo	1
Serviços Urbanos	1	Serviços Urbanos	1
Secretaria Municipal de Agricultura e Infra Estrutura			
Diurno		Noturno	
Parque de Máquinas	1	Parque de Máquinas	1

TABELA 06 – Estimativa Quantidades de Vigilantes para eventos - Para cada Secretaria

Gabinete do Prefeito			
Diurno		Noturno	
Cais do Porto – Evento de Páscoa	1	Cais do Porto – Evento de Páscoa	1
Praça XV de Novembro – Evento de Natal	1	Praça XV de Novembro – Evento de Natal	1
Cais do Porto – Evento de Natal	1	Cais do Porto – Evento de Natal	1
Secretaria Municipal de Educação e Cultura			
Diurno		Noturno	
Eventos Diversos – Feira do Livro	1	Eventos Diversos – Feira do Livro	1
Secretaria Municipal de Agricultura e Infra Estrutura			
Diurno		Noturno	
Feira do Peixe – Eventos Diversos	1	Feira do Peixe – Eventos Diversos	1
Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Eventos			
Diurno		Noturno	
Cais do Porto – Cais Folia	30	Cais do Porto – Cais Folia	70
		Escolha da Corte do Carnaval	15
		Desfile de Carnaval de Rua	32
Eventos Esportivos	10	Eventos Esportivos	10
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação			
Diurno		Noturno	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

Acampamento Farroupilha	10	Acampamento Farroupilha	10
Semana Farroupilha	2	Semana Farroupilha	2

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

5.1. A solução proposta é a contratação dos serviços da empresa de empresa especializada em prestar serviço de ASP – Vigias e Segurança Desarmada (Vigilância em Eventos) para diversas secretarias do município de São Borja.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. Os serviços de contratação da empresa têm natureza de serviços comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação será realizada por meio de processo de licitação, pregão eletrônico, menor preço global.

CAPÍTULO III **DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

7. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. A gestão e a fiscalização do objeto contratado serão realizadas conforme o disposto no Decreto Municipal 20.106/2023, que “Regulamenta as funções do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, a fiscalização e a gestão dos contratos, e a atuação da assessoria jurídica e do controle interno no âmbito do Município de São Borja, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021”

8. DO LOCAL, PRAZO DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

8.1. PRAZO

(X) Prazo de entrega, a contar do 1º dia útil posterior a data da confirmação do recebimento, pela ADJUDICATÁRIA, da nota de empenho ou ordem de compra que será enviada por e-mail ou outro meio de contato que tenha sido previamente disponibilizado pela ADJUDICATÁRIA, e o serviço deverá ser entregue conforme o cronograma de localização dos seguranças, a ser encaminhado à empresa.

() No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a XXXX dias/meses.

8.2. LOCAL E HORÁRIO

O Serviço deverá ser entregue nos locais conforme cronograma de cada secretaria, detalhada nas **TABELAS 05 e 06**.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

9.1. São obrigações da Contratante:

- a)** receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- b)** verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto recebido provisoriamente com as especificações constantes na TR e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- c)** comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- d)** acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- e)** efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos neste Termo de Referência;
- f)** a Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da **Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados**;
- g)** cumprir com as condições pactuadas, mesmo que se necessite, por questões climáticas ou por outro motivo de força maior, a alteração da data de evento, sem recair qualquer aumento de valores da parte contratada.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- a)** efetuar a entrega do serviço, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal.
- b)** responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do serviço, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- c)** comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- d)** manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- e)** indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;
- f)** **Para o serviço de Segurança Desarmada – vigilante em eventos**, a empresa deverá apresentar, para a assinatura do contrato os **requisitos dos profissionais** conforme o Capítulo V da Lei nº 14.967/2024 e orientações contidas no Ofício Circular DCF nº 33/2025 do TCE – RS.

Requisitos dos Profissionais: Observar os novos requisitos para profissionais de segurança privada (Capítulo V da Lei nº 14.967/2024) incluindo a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

escolaridade para vigilantes (art. 28 da Lei nº 14.967/2024), respeitando-se as prescrições da Nota Interpretativa nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF;

Lei 14697/2024

Art. 28. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

- I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III – ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;
- IV – ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;
- V – não possuir antecedentes criminais registrados na justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos arts. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e
- VI – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

- I – ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e
- II – estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada.

§2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

- I – ter concluído o ensino médio; e
- II – estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa ou condomínio edilício possuidor de serviços orgânicos de segurança privada.

§3º São requisitos específicos para exercício das atividades de supervisor de monitoramento, de técnico externo e de operador de sistema eletrônico de segurança, além do disposto nos incisos IV e V do caput:

- I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II – ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;
- III – ter concluído todas as etapas do ensino médio; e
- IV – estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

§4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

§5º O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.

§6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§7º Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio prevista no inciso I do § 1º e no inciso I do § 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento, por ocasião da entrada em vigor desta Lei.

Art.29. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

- I – atualização profissional;
- II – uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;

“São Borja – Terra dos Presidentes.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

- III – porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;
- IV – materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;
- V – seguro de vida em grupo;
- VI – assistência jurídica por ato decorrente do serviço;
- VII – serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento;
- VIII – piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas.

Nota Interpretativa:

https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/leis/sei_37340137_nota_01_2024-1.pdf/view

Lei 14.967/2024

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14967-9-setembro-2024-796214-publicacaooriginal-172963-pl.html>

10.1 DA VIABILIDADE OPERACIONAL

Acerca da viabilidade operacional, há de se considerar a empresa a ser contratada terá obrigações sobre a viabilidade operacional dos seus serviços, sempre orientada pela Secretaria Municipal que a requisitar, ainda:

A empresa CONTRATADA deverá estar uniformizada, em padrão de cores próprio, de forma que seja identificada pela comunidade a sua função social, qual seja, a segurança patrimonial, para tanto, a planilha de composição de custos já observa e reserva um valor específico para esta finalidade.

A empresa CONTRATADA ficará responsável por apresentar o efetivo, pessoal, em condições de emprego, nos dias e horários definidos na nota de empenho;

Em se tratando de procedimento de que necessite instrução prévia presencial, a fim de receberem fatos relevantes de procedimentos sobre pauta de serviços, o tempo dispensado pela empresa para a instrução presencial será contada como hora trabalhada;

Será informada a distribuição/disposição, quando necessário, NO LAYOUT do procedimento, contendo a disposição da estrutura no local, que deverá ser seguido pela empresa CONTRATADA com relação à distribuição dos postos de segurança desarmada, os quais serão de inteira responsabilidade da empresa;

A empresa deverá comprovar experiência, apresentado no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica (privada ou pública), comprovando que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento, serviços da mesma natureza ou de natureza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

similar ao objeto da presente licitação;

Em caso de situações de força maior ou caso fortuito, ou outros fatores justificáveis que impeçam a realização da segurança desarmada nas datas e/ou horários estabelecidos, as datas e horários poderão ser alterados por decisão da Secretaria Requisitante sem qualquer encargo ou custo ao Contratante.

11. GARANTIA (E/OU VALIDADE)

Não se observa a necessidade de garantias ou validade, uma vez que se trata de prestação de serviços, com cláusulas especificadas, com obrigações de cumprimento de cronograma e execução que serão pactuadas em contrato.

CAPÍTULO IV
DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

12. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

12.1. Nos termos do art. 117, da Lei nº 14.133/2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega do serviço contratado, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

12.2. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

12.3. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

12.4. O fiscal do contrato poderá ser auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

12.5. O responsável pela fiscalização do contrato será o Técnico em Segurança do Trabalho Pedro Falcão Ritter, e sua suplente a Agente Política, Secretária de Administração, Kátia Cilene Trindade Figueredo.

13. DOS PROCEDIMENTOS DE TESTES E INSPEÇÕES

13.1. O CONTRATANTE reserva-se ao direito de promover avaliações, inspeções e diligências visando esclarecer quaisquer situações relacionadas ao fornecimento do objeto contratado, sendo obrigação da CONTRATADA acolhê-las.

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

14. DA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

14.1. O objeto contratado será recebido provisoriamente pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

14.2. A entrega poderá ser rejeitada, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

14.3. O recebimento definitivo ocorrerá de forma tácita para serviços, após o recebimento provisório, após a verificação da qualidade e consequente aceitação.

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I. dar causa à inexecução parcial do contrato;*
- II. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*
- III. dar causa à inexecução total do contrato;*
- IV. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;*
- V. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;*
- VI não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;*
- VII. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*
- VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*
- IX. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
- X. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
- XI praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*
- XII praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

15.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I. advertência;*
- II. multa;*
- III. impedimento de licitar e contratar;*
- IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

15.2.1. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I a natureza e a gravidade da infração cometida;*
- II as peculiaridades do caso concreto;*
- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
- IV. os danos que dela provierem para a Administração Pública;*
- V. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

15.2.3. A sanção prevista no inciso I do item 16.2, será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

15.2.4. A sanção prevista no inciso II do item 16.2, calculada na forma do contrato, será de 15% (quinze por cento) do valor do contrato celebrado e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

15.2.5. A sanção prevista no inciso III do item 16.2 deste termo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da Prefeitura Municipal de São Borja, pelo prazo de 3 (três) anos.

15.2.6. A sanção prevista no inciso IV do item 16.2. deste termo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no item 16.2.6, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

15.2.7. A sanção estabelecida no inciso IV do item 16.2 deste termo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I. quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva do prefeito municipal.

15.2.8. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 16.2. deste termo, poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do mesmo item.

15.2.9. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

15.2.10. A aplicação das sanções previstas no item 16.2 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

15.2.11. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do item 16.2. deste termo, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

15.2.12. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do item 16.2. requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

16. DO PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO

16.1. O pagamento será efetuado em etapas mensais, no valor resultante da disputa da licitação, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a apresentação da Nota Fiscal detalhando o objeto fornecido, com o devido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

recebimento e a aprovação do fiscal do contrato, de acordo com o empenho, por meio de depósito bancário, correspondendo ao valor mensal de horas prestadas.

CAPÍTULO VI
FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

17. MODALIDADE, TIPO DE LICITAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

17.1. Com base na natureza e nos valores estimados do objeto a ser contratado, a secretaria requisitante define pelo Pregão Eletrônico, menor preço por item, nos termos do §1º, do artigo 82 da Lei 14.133/2021.

Será observa a necessidade de parcelamento do objeto, uma vez que as atividades não são unificadas, quais sejam, segurança desarmada – vigilância de eventos, e ESP – vigias, podendo os serviços serem prestados por empresas distintas, adotando o menor preço por item.

A execução fragmentada, por meio de adjudicação por item não comprometeria a padronização dos procedimentos.

Sobre o pagamento será o empenho global no valor pactuado como resultado do processo licitatório, pago mensalmente, a ser oriundo de dotação orçamentária própria, a ser estipulada no Termo de Referência, em até 30 dias ao final da apresentação da nota fiscal, com o aval do Fiscal do Contrato, se for o caso.

17.2. Será selecionado o fornecedor que atender a todos os critérios de aceitabilidade de preços e de habilitação exigidos neste Termo de Referência, com a indicação do critério de julgamento a ser adotado.

18. CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

18.1. A proposta de preço deverá conter as seguintes indicações:

- a)** identificação do proponente (Razão Social/Nome e CNPJ/CPF).
- b)** a proposta financeira deverá ser formulada, contendo preço unitário por item, total por item e total geral, onde deverão estar incluídos, contabilizados e previstos todos os custos inerentes a execução do objeto, indicando, no que for aplicável, a marca, o modelo, prazo de validade ou de garantia; número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;
- c)** prazo de validade da proposta que deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias.
- d)** apresentada a proposta, o proponente estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas e condições do presente Termo de Referência.
- e)** assinatura do responsável legal da empresa.

19. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

19.1 ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA

(X) Sim () Não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

PARA O SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA – VIGILANTES EM EVENTOS

- **Autorização da Polícia Federal:** A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal (Art. 4º da Lei nº 14.967/2024) Os contratantes devem exigir das empresas de segurança privada a comprovação dessa autorização e da sua regular renovação.

- **Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PARA O SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA – VIGILANTES EM EVENTOS:

capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada conforme o art. 14 da Lei nº 14.967/2024 e respeitando-se as prescrições da Nota Interpretativa nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF

I – de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II - de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III - de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverão ser somados aos mínimos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§2º O valor referido na parte final do inciso I do caput será reduzido a 1/4 (um quarto) quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II do caput do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de regulamento.

“São Borja – Terra dos Presidentes.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

19.1 ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA

(X) Sim () Não

Atestado de Capacidade Técnica: (Para ambos os serviços) A empresa deverá comprovar experiência, apresentado no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica (privada ou pública), comprovando que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento, serviços da mesma natureza ou de natureza similar ao objeto da presente licitação;

19.2 VISTORIA

() Não () Sim (x) Opcional () Obrigatória.

A vistoria técnica é facultativa para os postos fixos e de longa permanência, com a possibilidade de substituição por declaração do responsável técnico, atestando o conhecimento das condições locais e dos requisitos operacionais.
A vistoria técnica não se aplica aos postos eventuais.

19.3 DOCUMENTO OFICIAL DO FABRICANTE

(X) Não () Sim

19.4 AMOSTRA

(X) Não () Sim

19.5 LEGISLAÇÃO TÉCNICA APLICÁVEL

Descrever: Lei Federal nº 14.967/2024 para o serviço de segurança desarmada – vigilante em eventos.

19.6 TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MES E EPPs

Em conformidade com os artigos 42 a 49 da **Lei Complementar nº 123/2006**, e com o disposto no **art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.024/2019**, será assegurado às **Microempresas (MEs)** e **Empresas de Pequeno Porte (EPPs)** tratamento diferenciado e favorecido, nos seguintes termos:

Será permitido às MEs e EPPs que apresentarem a melhor proposta, mas que contenham restrições relativas à regularidade fiscal, a possibilidade de regularização no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, a contar da comunicação formal da Administração.

Será aplicado o denominado **empate ficto**, conferindo às MEs e EPPs o direito de apresentar nova proposta de preço, caso sua proposta final esteja situada em percentual acima da proposta de menor preço, no limites da legislação, apresentada por empresa não enquadrada nessas condições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

19.6.1. Justificativa de Indivisibilidade do Objeto:

O objeto desta licitação é considerado **indivisível**, cuja execução exige unidade de gestão, padronização de processos e responsabilidade técnica única, impossibilitando sua divisão em parcelas sem prejuízo da continuidade e da eficiência da prestação contratada.

Em razão da indivisibilidade do objeto, **não haverá reserva de cota** de contratação exclusiva para MEs e EPPs, tampouco exigência de subcontratação obrigatória, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

19.6.2 Contextualização:

O presente processo trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança privada (vigilantes eventos) e ASP (Vigias) com valor aproximado de R\$ 1.5 milhão.

Conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006, devem ser aplicadas medidas de incentivo à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas. No entanto, nos casos de objetos indivisíveis, admite-se a não divisão do objeto, desde que devidamente justificado nos autos do processo.

19.6.3. Da Análise da Divisibilidade

A análise técnica realizada indica que o objeto a ser contratado apresenta características que inviabilizam sua divisão em lotes, mesmo que adjudicada por item, ou parcelas autônomas, pelos seguintes motivos:

Unicidade técnica: A execução do objeto exige a integração de diversas atividades especializadas, que devem ser realizadas sob a responsabilidade de uma única empresa, garantindo a uniformidade dos métodos, padrões e resultados.

Risco de perda de eficiência: A divisão do objeto poderia comprometer a coordenação das atividades, a comunicação entre equipes e a padronização dos procedimentos, com riscos de aumento de custos e perda de qualidade na prestação dos serviços.

Responsabilidade contratual única: A contratação de apenas uma empresa assegura a existência de um único ponto de responsabilidade técnica, administrativa e jurídica perante a Administração, facilitando a gestão do contrato e a apuração de eventuais falhas.

Em vista do exposto, opta-se a indivisibilidade do objeto para fins de licitação, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **não sendo possível** a aplicação da reserva de cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte neste certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

Todavia, permanecem assegurados às MEs e EPPs os demais tratamentos favorecidos previstos na legislação vigente, como o direito ao desempate ficto e à regularização fiscal tardia, conforme disciplinado no edital.

19.6.4 DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO: Do Regime Tributário das ME/EPP

Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) poderão participar da licitação e usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, nos termos do artigo 17, XII da referida Lei, é vedado o enquadramento no Simples Nacional para empresas que prestem serviços contínuos com cessão de mão de obra.

Assim, empresas optantes pelo Simples Nacional poderão participar do certame, mas deverão:

- a) apresentar proposta compatível com o regime de lucro presumido ou real (sem benefício do simples);
- b) Solicitar sua exclusão do Simples Nacional, caso sejam vencedoras, como condição para assinatura do contrato.

19.7 DAS VEDAÇÕES

Não se observam vedações para este processo licitatório.

19.8 DAS GARANTIAS

A garantia será de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, Conforme artigo 98 da Lei 14.133/2021.

20. ESTIMATIVA DE PREÇOS

a) Solução 1

a.1) Viabilidade de mercado: Contratação tem valor de mercado condizente ou abaixo dos demais serviços em São Borja e região auferido através de planilha de composição de custos de serviços anexa ao processo, qual seja: a convenção coletiva de trabalho, com data de registro no MTE – RS000837/2025 em 27.03.2025 do Sindicato das Empresas de Segurança E Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, o qual abrange os dois cargos objetos desta licitação.

a.2) Viabilidade econômica: O método de pesquisa utilizado foi o determinado pelo Art. 23. da nova lei de licitações:

Lei nº 14,133/2021.

Artigo 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

TOTAL DE DESPESAS DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA					
Item	Descrição	Tipo	Quantidade	Valor Unitário	TABELA DE CUSTOS
1	Horas Diurnas	Horas	28534	R\$ 18,86	538151,24



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

2	Horas Noturnas	Horas	39480	R\$ 21,84	862243,2
Total					1400394,44

TOTAL DE DESPESAS DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA					
Item	Descrição	Tipo	Quantidade	Valor Unitário	TABELA DE CUSTOS
1	Horas Diurnas	Horas	476	R\$ 31,21	14855,96
2	Horas Noturnas	Horas	3107	R\$ 34,84	108247,88
Total					123103,84
TOTAL – R\$ 1.523.498,28					

Os preços que fundamentam esta estimativa de valores foram obtidos pela Secretaria proponente, tratando da planilha de composição de custos utilizando como base o valor a convenção coletiva de trabalho, com data de registro no MTE do Sindicato da categoria, e representa o melhor resultado que se pode obter seguindo as orientações das normas que regem a matéria,

Álvaro Roque de Carvalho Luiz
Agente Administrativo
SMPOP

21. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

21.1. Os recursos destinados à cobertura das despesas ora pretendidos se encontram alocados no Orçamento Geral do Município

21.2.. Dotação orçamentária da contratação.

As dotações de cada secretaria se encontram compiladas no Processo de Compras 050296, anexo ao processo, e mais detalhadamente, conforme segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

SMAI

Órgão: 18
Unidade: 1
Função: 4
Subfunção: 122
Programa: 2
Elemento:
3.3.3.9.0.39.77.00.00
Recurso: 1500-000
Projeto Atividade: 2067

SMDETI

Órgão: 22
Unidade: 1
Função: 4
Subfunção: 122
Programa: 2
Elemento:
3.3.3.9.0.39.77.00.00
Recurso: 1500-000
Projeto Atividade: 2302

Órgão: 21
Unidade: 2
Função: 15
Subfunção: 452
Programa: 104
Elemento:
3.3.3.9.0.39.77.00.00
Recurso: 1500-000
Projeto Atividade: 2290

SMELE

Órgão: 19
Unidade: 4
Função: 27
Subfunção: 813
Programa: 119
Elemento:
3.3.3.9.0.39.77.00.00
Recurso: 1500-000
Projeto Atividade: 2256

GAP

Órgão: 2
Unidade: 1
Função: 4
Subfunção: 122
Programa: 2
Elemento:
3.3.3.9.0.39.77.00.00
Recurso: 1500-000
Projeto Atividade: 2010

SMEC

Órgão: 20
Unidade: 2
Função: 12
Subfunção: 361
Programa: 112
Elemento:
3.3.3.9.0.39.77.00.00
Recurso: 1500-000
Projeto Atividade: 2126

SMS

Órgão: 10
Unidade: 4
Função: 10
Subfunção: 302
Programa: 155
Elemento:
3.3.3.9.0.39.77.00.00
Recurso: 1500-000
Projeto Atividade: 2231

SMSMTD

Órgão: 21
Unidade: 2
Função: 15
Subfunção: 452
Programa: 104
Elemento:
3.3.3.9.0.39.77.00.00
Recurso: 1500-000
Projeto Atividade: 2077

SAD

Órgão: 6
Unidade: 1
Função: 4
Subfunção: 122
Programa: 2
Elemento:
3.3.3.9.0.39.77.00.00
Recurso: 1500-000
Projeto Atividade: 2023

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

São Borja/RS, 15 de julho de 2025.

Álvaro Roque de Carvalho Luiz
Agente Administrativo

Ana Maria Beladona
Secretária Municipal de Planejamento,
Orçamento e Projetos em Designação

() Defiro

() Indefiro

Prefeito de São Borja/RS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAD/CGCSP/DPA/PF

NOTA INTERPRETATIVA Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF
Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024

Justificativa

No dia 10 de setembro de 2024, foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, sem previsão de um período de *vacatio legis*, conforme disposto em seu art. 72, assim redigido:

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante das inovações trazidas e considerando o fato de que ainda não houve a regulamentação da citada lei, foi identificada a necessidade de interpretação centralizada de alguns dispositivos para orientação e adequação de todo o setor regulado às novas disposições, especialmente quanto à transição no que se refere à cobrança de taxas, escolaridade de alunos e capital social mínimo integralizado.

1. Taxas

A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de setembro de 2024, por força dos seus arts. 51 e 70, bem como do seu anexo, alterou valores de algumas taxas já existentes, criou outras e revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamentava a segurança privada no Brasil, assim como os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995:

Art. 51. São instituídas taxas, nos termos do Anexo desta Lei, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas e aos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos e às instituições financeiras.

Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo desta Lei serão definidos em ato da Polícia Federal.

(...)

Art. 70. Revogam-se a [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), a [Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994](#), o [art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008](#), os [arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995](#), e o [art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001](#).

Não obstante, foi mantido incólume o art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, que anteriormente instituiu uma série de taxas pela prestação dos serviços da Polícia Federal relacionados à segurança privada e estabeleceu que os valores arrecadados se destinam ao custeio e à manutenção das atividades-fim da Polícia Federal:

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Conforme dispõe o art. 2º, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), *a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Assim, as taxas com valores expressamente **alterados** pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, devem ser observadas, em prejuízo dos valores referentes às mesmas taxas antes estabelecidos pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Adicionalmente, as taxas **criadas** pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, também devem ser observadas, uma vez que se referem a novos serviços que serão prestados pela Polícia Federal.

Por outro lado, aquela taxa prevista no anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, com valor atualmente fixado na Portaria Interministerial nº 48, de 27 de janeiro de 2017, que **não foi objeto** de alteração pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, também segue valendo, pois refere-se a serviço que continuará a ser prestado pela Polícia Federal.

Além disso, os valores arrecadados com as taxas previstas, tanto na Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, quanto na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, seguem destinados ao custeio e à manutenção das atividades-fim da Polícia Federal, diante da intencional manutenção em vigor do art. 17, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Contudo, quanto ao momento em que devem ser exigidas as taxas alteradas ou incluídas pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, é preciso analisar o texto constitucional.

Sobre o princípio da anterioridade, assim dispõe a Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I,

153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

Importante registrar, ainda, que as taxas alteradas ou incluídas foram dimensionadas para os novos prazos trazidos pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Portanto, a partir da publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que manteve incólume o art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, alterou valores de algumas das taxas antes estabelecidas, incluiu novas taxas, nada dispôs sobre outra já existente e alterou os prazos de diversos serviços prestados pela Polícia Federal, passamos a ter o seguinte quadro jurídico:

I. em relação a algumas taxas, houve aumento do valor:[\[1\]](#)

"14. Cadastro de profissional de segurança privada", antigo "Registro de Certificado de Formação de vigilantes";

"15. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada" (houve aumento em relação à CNV e inovação em relação aos demais profissionais);

"16. Vistoria de dependências de instituições financeiras";

"17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito";

II. em algumas situações, houve cisão da taxa anterior com aumento do valor:

"1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada" que constitui uma cisão da anterior taxa de "Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";

"2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada" que constitui uma cisão da anterior taxa de "Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";

"4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada" que constitui uma cisão da anterior taxa de "Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";

III. em duas situações, houve fusão com aumento de valor:

"3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada", no valor de R\$ 2.190,00, em relação aos cursos de formação, pois passou a compreender a antiga taxa da "Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes", no valor de R\$ 1.347,31;

"9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário" que constitui uma fusão das taxas de "Vistoria de veículos especiais de transporte de valores" e "Renovação de certificado de vistoria de veículos especiais de transporte de valores";

IV. tivemos casos em que as taxas foram reduzidas:[\[2\]](#)

"8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada";

"10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme";

"11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga";

V. houve, ainda, caso em que não ocorreu alteração, tendo sido mantida a taxa prevista no anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, com valor atualmente fixado na Portaria Interministerial nº 48, de 27 de janeiro de 2017, a saber:

"Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga";

VI. em outras situações, houve cisão da taxa anterior com redução do valor:

"3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada" constitui uma cisão da anterior taxa de "Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";

"5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada" constitui uma cisão da anterior taxa de "Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";

"6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada" que constitui uma cisão da anterior taxa de "Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria";

"12. Autorização para aquisição de coletes à prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e apetrechos **não letais**" constitui uma cisão da anterior taxa de "Autorização para empresa de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga";

VII. por fim, temos efetivamente taxas novas, a saber:[\[3\]](#)

"7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada";

"13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos, petrechos de recarga e outros produtos controlados".

Assim, o princípio da anterioridade será aplicado nos casos dos itens I, II, III e VII, sendo que nos itens IV, V e VI estamos diante de hipóteses de aplicação imediata, conforme tabela a seguir:

TAXAS NOVAS	VALORES EXIGIVEIS		TAXAS ANTIGAS
	ATÉ 31/12/2024	A PARTIR DE 1º/01/2025	
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	2.694,62	4.380,00	Antiga "Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria"
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	2.694,62	2.920,00	Antiga "Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria"
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	2.190,00		Antiga "Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria"
	1347,31	2.190,00	Antiga "Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes"
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.185,62	2.190,00	Antiga "Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria"
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	730,00		Antiga "Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria"
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	730,00		Antiga "Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria"
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.		730,00	Taxa nova
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	292,00		Antiga "Alteração de Atos Constitutivos"

9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	1.616,77 + 404,21	4.380,00	Antigas "Vistoria de veículos especiais de transporte de valores" e "Renovação de certificado de vistoria de veículos especiais de transporte de valores"
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	438,00		Antiga "Autorização para mudança de modelo de uniforme"
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	292,00		Antiga "Autorização para empresa de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga"
12. Autorização para aquisição de coletes à prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	146,00		Antiga "Autorização para empresa de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga"
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos, petrechos de recarga e outros produtos controlados.		730,00	Taxa nova
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	13,47	43,80	Antiga "Registro de Certificado de Formação de vigilantes"
15. Confeção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	26,94	43,80	Antiga "Expedição de Carteira de Vigilante"
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	2.694,62	4.380,00	Antiga "Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto"
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	402,63	1.460,00	Antiga "Vistoria de cooperativas singulares de crédito"
Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	269,46		Permanece

2. Escolaridade dos vigilantes

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, todas as suas disposições que não dependem de regulamentação devem ser observadas desde a entrada em vigor, em 10 de setembro de 2024.

Assim, os requisitos do art. 28 devem ser observados desde a publicação da nova lei, passando-se a exigir para os cursos de formação de vigilante e de aperfeiçoamento (antiga extensão) o requisito específico descrito no § 1º, inciso I, do citado artigo:

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

I – ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II – estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada.

Todavia, deve-se também observar o disposto no § 7º do mesmo art. 28, que traz a seguinte regra de transição:

§ 7º Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio prevista no inciso I do § 1º e no inciso I do § 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento, por ocasião da entrada em vigor desta Lei.

Assim, para os **cursos de atualização (antiga reciclagem)** não será exigida a comprovação de escolaridade com base na nova lei, preservando-se os profissionais que já possuem formação como vigilantes ou aperfeiçoamento (antiga extensão).

Por outro lado, é preciso deliberar sobre os cursos em andamento, iniciados antes da vigência da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a qual não trouxe um período de *vacatio legis* para que toda a sociedade pudesse a ela se adaptar, tendo se referido à transição da seguinte forma:

Art. 54. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Ocorre que há diversas turmas em andamento, em todo o país, que se iniciaram antes do dia 10 de setembro de 2024, cumprindo os requisitos então estabelecidos na revogada Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Não seria razoável excluir alunos ou não homologar turmas em andamento que cumpriram os requisitos legalmente previstos no momento em que foram iniciadas.

Igualmente, é inviável aguardar a publicação do decreto regulamentador para decidir sobre as turmas em andamento, na medida em que isso traria prejuízos inestimáveis aos vigilantes.

Assim, considerando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, deve ser observado o seguinte:

- a) as turmas de curso de formação e aperfeiçoamento (antiga extensão), **com início de curso até 9 de setembro de 2024**, ainda que a respectiva comunicação de início tenha ocorrido depois desta data, devem observar os requisitos previstos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;
- b) as turmas de curso de formação e aperfeiçoamento (antiga extensão), **com início de curso a partir de 10 de setembro de 2024**, devem observar os requisitos previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;
- c) quanto às regras procedimentais, aplicam-se as disposições da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, até que a nova lei seja regulamentada.

3. Capital social

O art. 14 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, estabeleceu novos patamares de valores de capital social mínimo integralizado para as empresas prestadoras de serviços de segurança privada, a saber:

Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada será:

I – de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II – de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III – de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverão ser somados aos mínimos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I do *caput* será reduzido a 1/4 (um quarto) quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de regulamento

Assim, considerando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, deve ser observado o seguinte:

- a) os requerimentos de autorização de funcionamento, **protocolados no GESP até 9 de setembro de 2024**, devem ser julgados com base na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;
- b) os requerimentos de autorização de funcionamento, **protocolados no GESP a partir de 10 de setembro de 2024**, devem ser julgados com base no disposto no art. 14 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;
- c) as empresas já existentes e que apresentarem requerimentos de renovação (antiga revisão) da autorização de funcionamento terão o limite de até 3 (três) anos, contados da publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para realizarem as adequações do capital social;
- d) quanto às regras procedimentais, aplicam-se as disposições da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, até que a nova lei seja regulamentada.

4. Novos assuntos introduzidos pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024

Quanto aos novos serviços e mecanismos de controle e fiscalização introduzidos pela nova legislação, para implementação, deve-se aguardar a regulamentação, ato normativo da Polícia Federal ou evolução do sistema GESP, conforme o caso, dentre os quais listamos exemplificativamente os seguintes:

- a) autorização de funcionamento para empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada (art. 5º, inciso VI, e art. 13, inciso III);
- b) autorização de funcionamento para empresas de gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores (art. 5º, inciso XI);
- c) aprovação do plano de segurança das agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito localizados em municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes (art. 31, § 2º);
- d) expedição de documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada, exceto o vigilante, cuja CNV segue sendo expedida regularmente (art. 40, inciso XVII);
- e) aplicação de multas a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviços de segurança privada sem autorização da Polícia Federal, ou seja, de forma clandestina (art. 48); e
- f) celebração de termo de compromisso de conduta (art. 49).

Outras dúvidas serão oportunamente esclarecidas por esta Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos

DENISE VARGAS TENÓRIO
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DICO/CGCSP/DPA/PF

DANIEL MARQUES CAVALCANTE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPSP/CGCSP/DPA/PF

RODRIGO ADRIANO SANDRE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DAJ/CGCSP/DPA/PF

[1] Numeração conforme coluna DESCRIÇÃO DO SERVIÇO da tabela do ANEXO TAXAS da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

[2] Idem.

[3] Ibidem.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/09/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ADRIANO SANDRE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/09/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



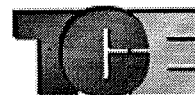
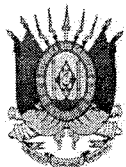
Documento assinado eletronicamente por **DENISE VARGAS TENORIO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/09/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MARQUES CAVALCANTE, Chefe de Divisão**, em 20/09/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37340137&crc=2E56F819.
Código verificador: **37340137** e Código CRC: **2E56F819**.



Ofício Circular DCF nº 33/2025

Porto Alegre, 9 de junho de 2025.

Aos senhores
Administradores Municipais e Estaduais

Página
peça
1

Peça
6699981

Assunto: Orientações sobre o Novo Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras (Lei nº 14.967/2024) e a Nota Interpretativa Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF.

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

Considerando que o Planejamento Estratégico do TCE-RS – PET 2023-2028 tem como um de seus objetivos intensificar as ações de controle preventivo e concomitante no âmbito do controle externo;

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, alterando e revogando dispositivos legais correlatos, e a subsequente publicação da Nota Interpretativa Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF pela Polícia Federal, que visa orientar a adequação do setor regulado às novas disposições;

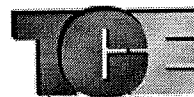
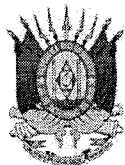
Recomenda-se a leitura atenta e integral da Lei nº 14.967/2024 e da Nota Interpretativa Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF, destacando-se:

1. NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA:

- **Análise Prévia da Regularidade Formal da Contratada:** As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência que prescindam de

Rua Sete de Setembro, 388 CEP 90010-190 Porto Alegre (RS)
<http://www.tce.rs.gov.br/>

ACESS
P050F5



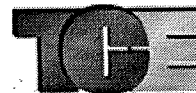
análise prévia da regularidade formal da empresa contratada (Art. 3º, Parágrafo único, da Lei nº 14.967/2024).

- **Autorização da Polícia Federal:** A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal (Art. 4º da Lei nº 14.967/2024). Os contratantes devem exigir das empresas de segurança privada a comprovação dessa autorização e de sua regular renovação.
- **Capital Social Mínimo:** Verificar o cumprimento dos novos valores de capital social mínimo integralizado pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada (Art. 14 da Lei nº 14.967/2024), respeitando-se as prescrições da Nota Interpretativa Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF.
- **Provisão para Obrigações:** As empresas prestadoras devem comprovar a constituição de provisão financeira, reserva de capital ou seguro-garantia para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e de responsabilização civil (Art. 14, § 3º, da Lei nº 14.967/2024).
- **Requisitos dos Profissionais:** Observar os novos requisitos para os profissionais de segurança privada (Capítulo V da Lei nº 14.967/2024), incluindo a escolaridade para vigilantes (Art. 28 da Lei nº 14.967/2024), respeitando-se as prescrições da Nota Interpretativa Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF.

2. DURANTE O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES DE CONTROLE:

- **Manutenção da Regularidade:** Fiscalizar continuamente se a empresa contratada mantém as condições de regularidade exigidas pela Lei nº 14.967/2024 ao longo de toda a execução contratual.

Rua Sete de Setembro, 388 CEP 90010-190 Porto Alegre (RS)
<http://www.tce.rs.gov.br/>

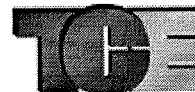
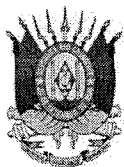


- **Comunicação à Polícia Federal:** Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, quando por ela requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados (Art. 43 da Lei nº 14.967/2024).
- **Responsabilização por Contratação Irregular:** Pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com a Lei nº 14.967/2024 poderão ser administrativamente penalizadas (Art. 46, § 2º e Art. 48 da Lei nº 14.967/2024).
- A Nota Interpretativa Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF (item 4, e) indica que a aplicação de multas por organização, oferta ou contratação de serviços clandestinos (Art. 48 da Lei) aguarda regulamentação ou evolução do sistema GESP pela Polícia Federal. No entanto, a vedação à contratação irregular é de aplicação imediata.

3. PRAZOS E CONDIÇÕES PARA ADEQUAÇÃO À NORMA:

- **Prazo Geral de Adequação:** Excetuados os casos com prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação da Lei (10 de setembro de 2024), para realizarem as adequações dela decorrentes (Art. 60 da Lei nº 14.967/2024).
- **Adequação do Capital Social por Empresas Existentes:** Empresas já existentes que apresentarem requerimentos de renovação da autorização de funcionamento terão o prazo de até 3 (três) anos, contados da publicação da Lei, para realizarem as adequações do capital social (Nota Interpretativa Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF, item 3.c).

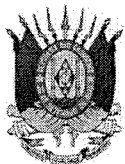
Rua Sete de Setembro, 388 CEP 90010-190 Porto Alegre (RS)
<http://www.tce.rs.gov.br/>



- **Taxas (Fiscalização e Controle):** A Lei nº 14.967/2024 instituiu novas taxas e alterou valores de existentes (Art. 51 e Anexo da Lei nº 14.967/2024).
 - Taxas que tiveram seus valores aumentados ou que são novas somente serão exigíveis a partir de 1º de janeiro de 2025, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal e do exercício financeiro (respeitando-se as prescrições da Nota Interpretativa Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF, item 1 e tabelas).
 - Taxas cujos valores foram reduzidos ou mantidos inalterados são devidas desde a publicação da nova lei (respeitando-se as prescrições da Nota Interpretativa Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF, item 1 e tabelas). Os jurisdicionados devem estar cientes que estas taxas podem impactar os custos dos serviços contratados.

4. ALERTAS E NOVAS REGRAS VIGENTES:

- **Revogação da Legislação Anterior:** A Lei nº 14.967/2024 revogou expressamente a Lei nº 7.102/1983, que anteriormente regia a matéria, e outros dispositivos (Art. 70 da Lei nº 14.967/2024).
- **Vigência Imediata com Regulamentação Pendente:** A Lei nº 14.967/2024 entrou em vigor na data de sua publicação (10 de setembro de 2024). Diversos de seus dispositivos são autoaplicáveis. Contudo, a respeitando-se as prescrições da Nota Interpretativa Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF (item 4) elenca novos serviços e mecanismos de controle e fiscalização que, para sua plena implementação, aguardam regulamentação, ato normativo específico da Polícia Federal ou evolução de sistema (e.g., autorização para empresas de monitoramento eletrônico, gerenciamento de riscos, plano de segurança para cooperativas de crédito em municípios menores, documento nacional de identificação para algumas categorias de profissionais, aplicação de multas do



Art. 48 e celebração de termo de compromisso de conduta do Art. 49). **Os gestores devem acompanhar a publicação de futuras regulamentações.**

- **Novos Serviços de Segurança Privada:** A lei detalha e amplia o rol de serviços considerados de segurança privada (Art. 5º da Lei nº 14.967/2024).
- **Controle e Fiscalização pela Polícia Federal:** A Polícia Federal detém amplas competências para autorizar, controlar, fiscalizar e aplicar sanções no âmbito da segurança privada (Art. 40 da Lei nº 14.967/2024).

Este Tribunal de Contas ressalta a importância da pronta adequação dos procedimentos administrativos às novas exigências legais, visando garantir a regularidade das contratações, a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a qualidade dos serviços de segurança prestados. Recomenda-se que as Procuradorias e Assessorias Jurídicas dos jurisdicionados analisem detidamente os diplomas aqui referidos para a correta orientação de seus gestores, **bem como acompanhem a publicação de futuras regulamentações.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas com o Setor de Atendimento na página do Tribunal de Contas em Fiscalizado > Para o Fiscalizado > Central de Serviços (chamados direcionados ao Centro de Orientação e Fiscalização de Políticas Públicas - CPP).

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Roberto Tadeu de Souza Júnior,
Diretor de Controle e Fiscalização.

Rua Sete de Setembro, 388 CEP 90010-190 Porto Alegre (RS)
<http://www.tce.rs.gov.br/>

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000837/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014720/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.239390/2025-61
DATA DO PROTOCOLO: 26/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO RENATO MEDEIROS PIRES;

E

SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO METROPOLITANA DO RGS, CNPJ n. 91.343.293/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LORENI DOS SANTOS DIAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio do Tigre/RS, Arroio dos Ratos/RS, Augusto Pestana/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barra Funda/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Jesus/RS, Bom Progresso/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Brochier/RS, Butiá/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Camaquã/RS, Camargo/RS, Cambará do Sul/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campo Novo/RS, Campos Borges/RS, Candelária/RS, Cândido Godói/RS, Canoas/RS, Canudos do Vale/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Cipó/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Catuípe/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Chuvisca/RS, Cidreira/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Coronel Pilar/RS, Cotiporã/RS, Coxilha/RS, Crissiumal/RS, Cristal do Sul/RS, Cristal/RS, Cruz Alta/RS, Cruzaltense/RS, David Canabarro/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Dona Francisca/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Eldorado do Sul/RS, Engenho Velho/RS, Entre-Ijuís/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Esperança do Sul/RS, Espumoso/RS, Estrela Velha/RS, Eugênio de Castro/RS, Fagundes Varela/RS, Faxinal do Soturno/RS, Fazenda Vilanova/RS, Formigueiro/RS, Forquetinha/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garruchos/RS, Gentil/RS, Giruá/RS, Glorinha/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Gravataí/RS, Guabiju/RS, Guaíba/RS, Guaporé/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Horizontina/RS, Humaitá/RS, Ibarama/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS,**

Imbé/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Ipê/RS, Iraí/RS, Itaara/RS, Itacurubi/RS, Itapuca/RS, Itaqui/RS, Itati/RS, Ivorá/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jaguarí/RS, Jaquirana/RS, Jari/RS, Jóia/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Lindolfo Collor/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Maratá/RS, Mariana Pimentel/RS, Mata/RS, Mato Castelhano/RS, Mato Queimado/RS, Minas do Leão/RS, Miraguaí/RS, Montauri/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Monte Belo do Sul/RS, Mormaço/RS, Morrinhos do Sul/RS, Morro Reuter/RS, Mostardas/RS, Muçum/RS, Muitos Capões/RS, Muliterno/RS, Não-Me-Toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Bréscia/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Nova Pádua/RS, Nova Palma/RS, Nova Prata/RS, Nova Ramada/RS, Nova Roma do Sul/RS, Nova Santa Rita/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Osório/RS, Palmares do Sul/RS, Palmeira das Missões/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Paraí/RS, Paraíso do Sul/RS, Pareci Novo/RS, Passa Sete/RS, Paulo Bento/RS, Pejuçara/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal Grande/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pinto Bandeira/RS, Pirapó/RS, Planalto/RS, Pontão/RS, Portão/RS, Porto Alegre/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Presidente Lucena/RS, Protásio Alves/RS, Quaraí/RS, Quatro Irmãos/RS, Quevedos/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Restinga Sêca/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Grande/RS, Riozinho/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Sagrada Família/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador das Missões/RS, Salvador do Sul/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Cecília do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa Maria/RS, Santa Tereza/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Santiago/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, São Borja/RS, São Domingos do Sul/RS, São Francisco de Assis/RS, São Francisco de Paula/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São João do Polêsine/RS, São Jorge/RS, São José das Missões/RS, São José do Hortêncio/RS, São José do Inhacorá/RS, São José do Sul/RS, São José dos Ausentes/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Martinho da Serra/RS, São Martinho/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro da Serra/RS, São Pedro das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sepé/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valério do Sul/RS, São Vendelino/RS, São Vicente do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberi/RS, Sede Nova/RS, Segredo/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sentinela do Sul/RS, Serafina Corrêa/RS, Sertão Santana/RS, Sertão/RS, Sete de Setembro/RS, Silveira Martins/RS, Sobradinho/RS, Tabai/RS, Tapera/RS, Tape s/RS, Taquari/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tavares/RS, Tenente Portela/RS, Terra de Areia/RS, Tio Hugo/RS, Tiradentes do Sul/RS, Toropi/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Três Cachoeiras/RS, Três de Maio/RS, Três Forquilhas/RS, Três Palmeiras/RS, Três Passos/RS, Trindade do Sul/RS, Tucunduva/RS, Tupanciretã/RS, Tupandi/RS, Tuparendi/RS, Ubiretama/RS, União da Serra/RS, Unistalda/RS, Vale Real/RS, Vanini/RS, Vespasiano Corrêa/RS, Viamão/RS, Vicente Dutra/RS, Victor Graeff/RS, Vila Flores/RS, Vila Lângaro/RS, Vila Maria/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vista Alegre do Prata/RS, Vista Alegre/RS, Vista Gaúcha/RS, Vitória das Missões/RS, Westfália/RS e Xangri-lá/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Em decorrência do estabelecido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários hora que devem ser observados em toda e qualquer contratação, assim como o salário mensal para quem for contratado para uma carga horária mensal plena de 220 horas.

Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal 220h
1) Ajudantes, Auxiliar de instalação de Alarmes/Câmeras/Cerca Elétrica, etc... .	7156-15	7,55	1.661,00
2) Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-05	7,55	1.661,00
3) Estoquista	4110-05	7,55	1.661,00
4) Garagista	5141-10	7,55	1.661,00
5) Zelador, Zelador de edifício	5141-20	7,55	1.661,00
6) Auxiliar de manutenção em empresa de monitoramento	5143-10	7,55	1.661,00
7) Porteiros.	5174-10	7,58	1.667,60
8) Porteiros de locais de diversão.	5174-15	7,58	1.667,60
9) Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Auxiliares de Segurança Privada, Vigia, Guarda, Agente de Portaria	5174-20	7,58	1.667,60
10) Eletricista de Instalações de Alarmes/Câmeras/Cerca Elétrica, etc...	7156-15	7,92	1.742,40
11) Instalador de Alarmes/Câmeras/Cerca Elétrica, etc...	9513-05	7,92	1.742,40
12) Operador de Central (o que executa serviço externo)	5174-20	7,92	1.742,40
13) Agente Monitoramento, Operador de Vídeo, inclusive com portaria remota	5174-20	8,39	1.845,80
14) Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	5174-20	8,39	1.845,80
15) Vigilante	5173-30	9,57	2.105,40
16) Vigilante Segurança Pessoal	5173-30	11,48	2.525,60
17) Vigilante Escolta	5173-30	11,48	2.525,60
18) Vigilante Orgânico	5173-30	11,48	2.525,60
19) Vigilante Eventos	5173-30	11,48	2.525,60
20) Vigilante Condutor de Veículo de Emergência	5173-30	11,48	2.525,60
21) Agente de Segurança	5173-10	11,48	2.525,60
22) Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-20	12,28	2.701,60
23) Técnico de Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico) Fibra Ótica	3132-05	12,28	2.701,60
24) Técnico Eletrônico	3132-15	12,28	2.701,60
25) Técnico em eletrotécnica	3131-05	12,28	2.701,60
26) Técnico de eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-30	12,28	2.701,60

§ 1o. Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima identificadas se já percebem salário superior ao agora fixado.

§ 2o. As empresas poderão contratar empregados com horário de trabalho e cargas horárias mensais proporcionais ou reduzidas, oportunidade em que o salário correspondente será proporcional à carga horária executada, respeitado o valor do salário-hora fixado nesta Norma Coletiva.

§ 3o. A utilização do mesmo código de CBO no quadro acima ocorre por falta de código específico, em consequência, a utilização do mesmo código não quer dizer que executem as mesmas atividades.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS

A implantação, por determinação legal, do gozo de pelo menos 1 hora de repouso e alimentação em postos de 44h semanais (8h48minutos de segunda a sexta-feira) em estabelecimentos financeiros públicos (Banco Central, BNDS, BRDE, BADESUL, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BANRISUL e demais bancos e instituições financeiras públicas, estaduais e federais), que era executado por um único vigilante, e que por consequência lhe gerava o direito ao pagamento do salário mensal pleno, transformou esta realidade, impondo redução salarial aos vigilantes que passaram a executar tão somente 39h semanais, eis que as 5h semanais restantes passaram a ser executadas por outro vigilante. Em decorrência desta situação, a falta de mão de obra, e a alta relevância dos serviços prestados aos estabelecimentos financeiros públicos, é acolhido o pedido da categoria profissional para que a estes vigilantes seja garantido o pagamento do valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante.

§ 1o. Diante do espírito que norteou a questão, fica ajustado que a partir, e durante a vigência, desta norma coletiva, será garantido aos vigilantes, e tão somente aos vigilantes que se enquadram, e enquanto se enquadrarem, na situação fática prevista no caput desta cláusula, a percepção de salário em valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante.

§ 2o. Em decorrência do aqui previsto, na execução de postos de 44h semanais (8:48h de segunda a sexta com intervalo de 1h) em estabelecimentos financeiros públicos (Banco Central, BNDS, BRDE, BADESUL, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BANRISUL e demais bancos e instituições financeiras públicas, estaduais e federais), deverá ser pago ao vigilante titular/fixo deste posto, que executar tão somente 39h semanais de efetivo serviço (7:48h de segunda a sexta-feira) o valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante, e, ao vigilante que executar o serviço nas horas intervalares do titular/fixo, o valor da hora normal do vigilante com o acréscimo de 30% do adicional de periculosidade.

§ 3o. O direito aqui criado objetiva garantir a percepção de valor equivalente ao salário profissional mensal pleno aos vigilantes identificados no caput desta cláusula, enquanto não lhes for designada a prestação de serviços correspondente a pelo menos 44h semanais.

§ 4o. O direito aqui disciplinado não contempla os vigilantes que laborarem na condição de rendições de intervalos para repouso e alimentação, nem os que estiverem cobrindo faltas e/ou férias dos titulares, e nem os que executem carga horária semanal diversa.

§ 5o. Independentemente do aqui estabelecido, para todos os fins de direito, o valor hora para os vigilantes contemplados com este benefício, assim como os demais, esta identificado na cláusula referente ao aumento salarial dos vigilantes.

§ 6o. Os vigilantes beneficiados por esta cláusula são somente aqueles que hoje trabalham mais do que 36h semanais e menos do que as 44h semanais, isso em estabelecimentos financeiros públicos que estejam pagando 44h semanais para o fixo e as horas intervalares para os que fazem rendição para repouso e/ou alimentação. Este vigilante, se convocado para laborar além da carga horária que hoje cumpre, deverá atender à convocação sob pena de perda do benefício instituído nesta cláusula, percebendo por este trabalho como horas extras.

CLÁUSULA QUINTA - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA VIGILANTES

Os empregados que desempenham as atividades de Vigilantes, os enquadrados na CBO 5173, a partir de 01/02/2025 deverão perceber os seguintes valores unitários.

Salário Normal Hora	9,57	Salário Mês 220h	2.105,40
---------------------	-------------	------------------	-----------------

Horas DSRF	12,44	Hora Extra 50%	14,35
Adicional Noturno	1,91	Adicional Troca de	1,59
Hora		Uniforme	

CLÁUSULA SEXTA - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS

Os empregados que desempenham as atividades de ASPs (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, etc), os enquadrados na CBO 5174, a partir de 01/02/2025 deverão perceber os seguintes valores unitários.

Salário Normal Hora	7,58	Salário Mês 220h	1.667,60
Horas DSRF	9,85	Hora Extra 50%	11,37
Adicional Noturno	1,52	Adicional de Risco/Ajuda de	333,52
Hora		Custo 20%	

CLÁUSULA SÉTIMA - IMPACTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS NOS SERVIÇOS DO SEGMENTO

O impacto econômico-financeiro decorrente desta norma coletiva gerará aumento do custo, e preço, para a continuidade da execução dos contratos de prestação de serviços vigentes deste segmento. O impacto econômico-financeiro é o do percentual que será divulgado através de circular do SINDESP/RS - Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - Fica assegurado, a partir de 01/02/2025, a todas as empresas prestadoras de serviços de segurança privada e assemelhados (vigilância, segurança privada, segurança eletrônica, cursos de formação de vigilantes, auxiliares de segurança privada, auxiliares de serviços patrimoniais, porteiros, vigias, zeladores, monitoramento, etc...), bem como, outras abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, o direito ao reajuste dos preços de seus contratos de prestação de serviço vigentes, em relação a todos os seus contratantes (Instituições Públicas e Privadas, Estabelecimentos Bancários, Organizações Industriais, Comerciais, Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, Autarquias, Empresas Estatais, Paraestatais, Condomínios Residenciais, Comerciais e Industriais, etc...) no percentual do impacto econômico-financeiro identificado na circular a ser emitida pelo SINDESP/RS - Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Rio Grande do Sul, mencionado no caput desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DIA DO VIGILANTE

Será considerado "Dia do Vigilante" a data de 20 de junho.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA NONA - REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES

Será concedido aos empregados que desempenham as funções de VIGILANTE (**CBO 5173-30**), a partir de 01/02/2025, considerando o INPC IBGE acumulado de 2024, considerando a majoração salarial adicional de 0,76366% prevista para 01/02/2025, antecipada a última parcela de majoração salarial adicional de 0,76366%, a que seria concedida a partir de 1º. de fevereiro de 2026, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração do seu salário-hora vigente em **6,50%**

§ 1o. Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva de trabalho:

a) o **salário-hora** do Vigilante passa a ser **R\$ 9,57**, e, por via de consequência;

b) o **salário de mensalista pleno** de 220h do Vigilante passa a ser de **R\$ 2.105,40**.

§ 2o. Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário-hora profissional dos vigilantes.

§ 3o. Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta, de condutor de veículo de emergência, e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como “adicional por serviços de segurança pessoal”, “adicional por serviços de escolta”, “adicional por condução de veículo de emergência”, ou “adicional por serviços em eventos”, pelo período em que desempenhou estas atividades.

§ 4o. Os acréscimos e adicionais referidos nos parágrafos dessa cláusula terão natureza remuneratória.

§ 5o. Esses acréscimos e adicionais só serão devidos enquanto presentes as condições que geram o seu direito (pagamento condição), portanto, não se integram ao salário, e, tão logo cesse a prestação dos serviços de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos os pagamentos podem deixar de serem pagos, sem que seja devida compensação, reparação e/ou indenização.

§ 6o. Em decorrência do estado de calamidade pública e a grave crise econômica que assolava o Brasil em 2020, a bem de tentar preservar empregos, não houve reajuste de salários e benefícios, mantendo-se assim, até 31/01/2021, os salários e o benefício da alimentação dos empregados que desempenham as funções de VIGILANTE com os mesmos valores vigentes a partir de 01/02/2019, assim como os demais trabalhadores deste segmento.

§ 7o. Em decorrência dos mesmos motivos identificados no parágrafo anterior, foram concedidas, nos últimos anos, anualmente, majorações salariais adicionais de 0,76366%. Como na presente CCT está sendo concedida a majoração salarial adicional de 0,76366% prevista para 01/02/2025, e, antecipada a última parcela de majoração salarial adicional de 0,76366%, a que seria concedida a partir de 1º. de fevereiro de 2026, considera-se quitado tudo que diga respeito a este tema.

CLÁUSULA DÉCIMA - REAJUSTE SALARIAL – ASP – AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS

Será concedido aos empregados que desempenham as funções de AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS (**CBO 5174**), a partir de 01/02/2025, considerando o INPC IBGE acumulado de 2024, considerando a majoração salarial adicional de 0,76366% prevista para 01/02/2025, antecipada a última

parcela de majoração salarial adicional de 0,76366%, a que seria concedida a partir de 1^o. de fevereiro de 2026, um ganho real, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração do seu salário-hora vigente em **6,91%**

§ 1o. Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva de trabalho:

a) o salário-hora dos mesmos passa a ser **R\$ 7,58**, e, por via de consequência;

b) o salário de mensalista pleno de 220h dos mesmos passa a ser de **R\$ 1.667,60**.

§ 2o. A denominação “ASP – Auxiliar de Serviço Patrimonial”, foi adotada a partir de 01/02/2017 em substituição a de “ASP – Auxiliar de Segurança Privada”, sem que com isto fosse criado qualquer direito ou obrigação as empresas e/ou aos trabalhadores.

§ 3o. Consignam para todos os fins de direito que tudo quanto foi, e é, referido em relação aos “ASP – Auxiliares de Segurança Privada” aplica-se aos “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

§ 4o. Na falta de um código específico na CBO, continuará sendo utilizado o código CBO 5174 para identificar todos estes trabalhadores.

§ 5o. As partes que firmam este instrumento resolvem autorizar os empregadores que utilizam a denominação genérica de ASP – Auxiliar de Segurança Privada a substituí-la por ASP – Auxiliar de Serviços Patrimoniais, ou qualquer outra das identificadas nesta CCT com igual salário, sem que com isto implique em qualquer alteração nos direitos e obrigações das partes, passadas, presentes ou futuras.

§ 6o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se como “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais, CBO 5174, todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, recepcionistas, garagistas, manobristas, guarda noturnos, guardiões, orientadores, agentes de portaria, guardas, fiscais de loja, disciplinadores e outras), executam atividades auxiliares de segurança identificadas na CBO em seu código 5174.

§ 7o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho os genericamente denominados de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais” são aqueles enquadrados na CBO 5174 e que:

a) não são profissionais especializados da segurança privada, como é o caso dos vigilantes;

b) não trabalham para empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância patrimonial a que se refere o inciso “I” do artigo 5^o. da Lei 14.967 de 09/09/2024.

c) não usam arma de fogo;

d) não usam cassetete ou PR 24;

e) não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades;

f) não executam atividades especializadas de segurança profissional de que trata a Lei 14.967 de 09/09/2024; e,

g) em face do aqui exposto, não fazem jus ao adicional de periculosidade.

§ 8o. É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais” (anteriormente denominados Auxiliares de Segurança Privada) nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

§ 9o. Para todos os fins de direito consigna-se que as atividades prestadas pelos trabalhadores abrangidos pela denominação genérica de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”, não se equiparam as atividades e serviços especializados e ostensivos prestados pelos Vigilantes (CBO código 5173).

§ 10. Consignam que, por expressa previsão legal neste sentido, que é proibido às empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança, regidos pela Lei 14.967 de 09/09/2024, a execução de serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

§ 11. Em decorrência do estado de calamidade pública e a grave crise econômica que assolava o Brasil em 2020, a bem de tentar preservar empregos, não houve reajuste de salários e benefícios, mantendo-se assim, até 31/01/2021, os salários e o benefício da alimentação dos empregados que desempenham as funções de ASP com os mesmos valores vigentes a partir de 01/02/2019, assim como os demais trabalhadores deste segmento.

§ 12. Em decorrência dos mesmos motivos identificados no parágrafo anterior, foram concedidas, nos últimos anos, anualmente, majorações salariais adicionais de 0,76366%. Como na presente CCT está sendo concedida a majoração salarial adicional de 0,76366% prevista para 01/02/2025, e, antecipada a última parcela de majoração salarial adicional de 0,76366%, a que seria concedida a partir de 1º. de fevereiro de 2026, considera-se quitado tudo que diga respeito a este tema.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL – DEMAIS EMPREGADOS

Será concedido aos demais empregados subordinados a esta Norma Coletiva, e não disciplinados por outra cláusula específica, a partir de 01/02/2025, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração do seu salário-hora vigente de **6,50%**

§ 1o. O percentual de reajuste aqui previsto incidirá, tão somente, sobre a verba salarial até o valor correspondente a duas vezes o salário profissional do vigilante vigente no período anterior ao reajuste. O do salário excedente a este limite será objeto de livre negociação entre empregado e o seu empregador.

§ 2o. Os trabalhadores que não gozarem com 12 meses de serviço ao mesmo empregador, portanto, admitidos após a data base anterior, terão seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31 de janeiro que antecede o reajuste.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o 5o. dia útil do mês subsequente ao que se refere, o pagamento dos salários na sede da empresa ou nos postos de serviço no decorrer da jornada de trabalho, ressalvado os pagamentos por meio de depósito em conta bancária dos empregados.

§ 1o. Pagamento com cheque, no posto, só até o 4o. dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12 horas do 5o. dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido Vale-transporte necessário para esse fim.

§ 2o. O depósito efetuado na conta-corrente do empregado deverá estar disponível para saque no quinto dia útil do mês nos caixas dos bancos, caixas automáticas e terminais de saque.

§ 3o. É de responsabilidade do Empregado, o fornecimento ao empregador, de numeração da agência e da conta bancária, isso por meio de cópia do extrato e/ou do cartão bancário. Tal conta deve estar livre de qualquer entrave que impossibilite a efetivação do crédito da respectiva remuneração ou eventuais diferenças salariais.

§ 4o. Em havendo diferença de salários ou de horas extras, ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento do valor correspondente ao empregado no prazo de até 7 dias úteis após ele ter formalizado por escrito a reclamação destas diferenças.

§ 5o. Para fins do estabelecido nesta cláusula considera-se dia útil o dia que em que há expediente bancário na sede da empresa empregadora.

§ 6o. Ficam as empresas autorizadas a efetuar o fechamento das parcelas salariais variáveis no período de 16 de um mês a 15 do mês seguinte. Com isto o recibo de pagamento do mês deverá contemplar o pagamento do salário-base de todos os dias do mês a que se refere, acrescido do adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, ou adicional de risco (doravante denominado de ajuda de custo), quando devidos, e, as parcelas variáveis do período compreendido entre o dia 16 do mês anterior a 15 do mês a que se refere, e, assim, sucessivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO – DISCRIMINAÇÃO

É obrigatório o fornecimento ou disponibilização de comprovante de pagamento que identifique o empregador discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados. A disponibilização pode ser feita na sede da empresa, diretamente ao empregado, por e-mail ou whatsapp fornecido pelo trabalhador, no site ou portal da empresa, ou terminais bancários.

§ 1o. Ficam as empresas obrigadas a proceder a integração da média das horas extras habituais nas férias e nos 13º salários.

§ 2o. As empresas que se utilizarem do sistema de pagamento dos salários por meio de ordem de pagamento bancária, serão obrigadas a remeter o contracheque correspondente em duas vias, com a identificação do empregador e com a discriminação das parcelas pagas e os descontos efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao que se refere, salvo se a instituição bancária disponibilizar o discriminativo das parcelas pagas pela empresa, e não cobre do empregado por este serviço, ou disponibilize o recibo de pagamento de salários no site da empresa, por e-mail ou WhatsApp fornecido pelo trabalhador.

§ 3o. Fornecido contracheque impresso, o empregado, por sua vez, deverá restituir à empresa a primeira via deste contracheque devidamente assinada, até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês desde que a empresa proporcione meios ou responda pelas despesas desta remessa.

§ 4o. As empresas que efetuarem pagamentos de salários, de férias e/ou de 13º salários por meio de crédito em conta-corrente do empregado, não estão obrigadas a apresentar o recibo assinado pelo empregado para comprovar este pagamento. Basta, para tanto, apresentar o recibo (com as parcelas discriminadas) e o comprovante de depósito bancário correspondente.

§ 5o. As empresas que disponibilizarem sistema informatizado disponível em site na internet, ou APP, para os funcionários, com livre consulta e emissão dos contracheques mediante login e senha de acesso pessoal e intransferível, poderão deixar de fornecer o contracheque impresso em papel, com vistas à facilidade, à agilidade e à qualidade no atendimento de seus colaboradores. Ficará, entretanto, o empregador obrigado a fornecer, recibo de pagamento de salário impresso ao empregado que assim o solicitar por escrito.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTOS PROIBIDOS

As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, comprovadamente, por ação criminal, no local, no horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador, e desde que tal fato esteja devidamente registrado e comprovado perante a autoridade policial competente.

§ 1o. Na hipótese da empresa determinar que o vigilante transporte a arma para casa ou outro local externo ao posto de serviço, o que é vedado pela legislação, na ocorrência da situação aqui prevista, também será proibido o desconto.

§ 2o. Não se aplica a previsão contida nesta cláusula aos casos em que o empregado não cumprir as determinações da empresa quanto a guarda de uniforme, armas, coletes e demais equipamentos utilizados na sua prestação de serviços.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRITÉRIOS DE CÁLCULOS PARA DEFINIR SALÁRIOS PROPORCIONAIS

Por força desta norma coletiva a duração do efetivo trabalho normal dos trabalhadores, mensalistas plenos, beneficiários desta norma coletiva é de 190h40minutos mensais (26 dias x 7h20minutos). Limite que, de forma alguma, confunde-se com divisor mensal, nos termos do estabelecido nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro dessa cláusula.

§ 1o. O salário mensal pleno é o que remunera 220 horas (30 dias de 7h20min.), das quais, por expressa disposição desta norma coletiva, 190h40minutos (26 dias x 7h20minutos) são de efetivo trabalho, e, 29h20minutos (4 dias x 7h20minutos) correspondem aos DSRF - descansos semanais remunerados e feriados.

§ 2o. O valor dos salários mensais plenos, ou integrais, é o resultante da multiplicação do salário-hora por 220.

§ 3o. O valor do salário-hora de um mensalista pleno é o resultante da divisão de seu salário mensal por 220h. Portanto, para todos os fins de direito consignam que o divisor para apurar o valor da hora normal dos mensalistas plenos, a partir do salário mensal pleno, é 220.

§ 4o. Quando o número de horas a serem laboradas a cada semana, em decorrência da escala adotada, for fixo, as horas de efetivo trabalho semanal correspondem a 1/5 do total de horas que serão remuneradas pelo salário mensal (ai incluídos os RSRF). Para a definição do valor de um salário mensal multiplica-se o número de horas a serem trabalhadas por semana por "5", e o resultado, pelo valor hora. Exemplos:

A	B	C	D
TOTAL DE HORAS DE	HORAS QUE SERÃO PAGAS	SALÁRIO	SALÁRIO MENSAIS DO ASP

EFETIVO TRABALHO SEMANAL	NO MÊS = A x 5	MENSAL DO VIGILANTE = B X valor hora	= B X valor hora
44h	220h	2.105,40	1.667,80
39h	195h	1.866,15	1.478,10
36h	180h	1.722,60	1.364,40

§ 5o. Quando o número de horas a serem laboradas a cada semana, em decorrência da escala adotada, for variável, mas fixa a quantidade mensal, para a definição do salário mensal, nestes casos, divide-se o total de horas efetivamente laboradas por mês por 26. O resultado se multiplica por 30. E o novo resultado se multiplica pelo valor do salário-hora.

E TOTAL DE HORAS DE EFETIVO TRABALHO MENSAL	F HORAS QUE SERÃO PAGAS NO MÊS = E : 26 x 30	G SALÁRIO MENSAL DOS VIGILANTE = F x valor hora	H SALÁRIO MENSAL DOS ASP = F x valor hora
190h40	220h	2.105,40	1.667,80
169h	195h	1.866,15	1.478,10
156h	180h	1.722,60	1.364,40

§ 6o. Na mesma situação fática do parágrafo anterior pode-se apurar o salário mensal devido dividindo-se o salário mensal pleno por 190,666 e o resultado multiplicando pela quantidade de horas trabalhadas no mês. Exemplos:

I HORAS DE EFETIVO TRABALHO MENSAL	J VIGILANTE = Salário mensal : 190,666 x I	K ASP = Salário mensal : 190,666 x I
190h40	2.105,40	1.667,80
169h	1.866,15	1.478,10
156h	1.722,60	1.364,40

§ 7o. Todo o acima exposto se refere, tão somente, ao salário-base, ou seja, não se refere a horas intervalares e nem reflexos de horas extras e adicionais noturnos em RSRF.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ENCARGOS TRABALHISTAS E REMUNERATÓRIOS – 86,79%

O pagamento de salários implica no pagamento obrigatório de parcelas denominadas encargos sociais. Tendo em vista o expressivo número de empresas que não cumprem com suas obrigações trabalhistas e sociais, e que em muitas vezes “quebram”, deixando os trabalhadores sem receberem seus direitos, as partes resolvem fazer constar deste instrumento a relação de encargos sociais que incidem sobre os salários pagos como forma de balizar os tomadores de serviços para que os preços contratados sejam suficientes para efetuar estes pagamentos.

Sub-Módulo 4.1 = Encargos Previdenciários e FGTS	38,60%
INSS	20,00
FGTS	8,00
SAT	3,00
RAT (médio do segmento)	1,80
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50
SESC	1,50
SENAC	1,00
SEBRAE	0,60
INCRA	0,20
Sub-Módulo 4.2 = 13º Salário e Adicional Férias	15,40%
13º Salário	8,33
Adicional de Férias	2,78
Incidência 4.1 s/13º e adicional férias	4,29
Sub-Módulo 4.3 = Afastamento Maternidade	0,10%
Afastamento maternidade	0,07
Incidência 4.1 s/afastamento maternidade	0,03
Sub-Módulo 4.4 = Provisão para Rescisão	11,51%
Aviso Prévio Indenizado	2,64
Incidência do FGTS s/Aviso Prévio Indenizado	0,21
Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,11
Aviso Prévio Trabalhado	3,19
Multa FGTS s/aviso prévio trabalhado	0,13
Incidência 4.1 s/aviso prévio trabalhado	1,23
Multa FGTS na contratualidade	4,00
Sub-Módulo 4.5 = Custo de reposição	21,18%
Férias	8,33
Ausência por doença	1,88
Licença Paternidade	2,31
Ausências Legais	1,04
Ausências por acidente de trabalho	1,72
Incidência 4.1 s/custo de reposição	5,90
TOTAL	86,79%

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREÇO X CUSTO – SEGURANÇA PRIVADA

Contratar com segurança é contratar com base a um valor que seja, pelo menos, suficiente para que o prestador dos serviços pague todos os custos dele decorrentes. Um valor minimamente exequível, portanto.

Quem contrata um serviço com valor abaixo do custo é incompetente ou irresponsável. Este valor pago, abaixo dos custos, seria um valor inexecutável. O custo dos serviços de segurança privada tem por base a remuneração dos trabalhadores que vão executá-lo, e, portanto, a identificação do valor dos serviços, quanto a ser suficiente para cobrir estes custos (executável), é fácil e objetivamente identificado pela utilização do chamado “Fator K”. O “Fator K” é o índice que decorre da relação entre o valor mensal pago pela prestação do serviço e o custo da remuneração salarial dispendida para a execução destes serviços.

Esta ferramenta é amplamente utilizada no segmento de prestação de serviços, inclusive da segurança privada, como indicativo de uma boa ou uma má contratação. Um contrato de prestação de serviços com valor inferior ao necessário para que sejam pagas as despesas de sua execução: salários, encargos sociais, tributos, uniformes, equipamentos, alimentação, transporte, armamento, etc... , significa que alguém será lesado. Sem que se contemple os custos administrativos e lucros de cada empresa, para que não se crie uma tabela de preço, eis que não é esse o objetivo desta cláusula, temos que na composição de um preço não podem estar ausentes os seguintes elementos.

Remuneração.....	= 100,00%
Benefícios legais (VT + VA + Seguro).....	= 10,68%
Insumos (uniformes, equipamentos).....	= 3,35%
Encargos Sociais e Trabalhistas.....	= 86,79%
Tributos Federais (PIS + COFINS=3,65%).....	= 7,75%
Tributos Municipais (ISS=2,50%).....	= 5,30%
TOTAL.....	= 213,87%

§ Único: Reafirmando que a presente cláusula não se refere a fixação de preço, destaca-se que anualmente Ministérios atribuem preços para serviços de vigilância em postos de “44h semanais”, “12x36 diurno”, e, “12x36h noturno”, em cada Estado para estabelecer parâmetros de inexecutabilidade.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas, por força de lei e desta cláusula normativa, efetuarão o pagamento do 13º salário em duas parcelas, a primeira parcela, correspondente a 50% do salário percebido pelo empregado, deverá ser paga obrigatoriamente até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ Único: As empresas deverão pagar a segunda parcela do 13º salário obrigatoriamente até o dia 20 de dezembro de cada ano, oportunidade em que deverá ocorrer em recibo que consigne a identificação dos valores pagos.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO / AJUDA DE CUSTO

A gratificação e/ou ajuda de custo que o empregado vier a receber pelo exercício de uma função, deixará de ser devida quando não mais a executar. Portanto, independentemente do tempo que possa ter recebido uma gratificação de função, deixará de ter qualquer direito a ela, quando não mais executar a função que gerou seu pagamento.

§ Único. Fica ajustado entre as partes, que por se tratar de gratificação ou ajuda de custo condição, concedida por mera liberalidade da empresa, conforme ajustado no caput desta cláusula, o valor pago a este título tem natureza indenizatória, não tem natureza salarial, não integrará a remuneração, não se incorporará ao contrato de trabalho, portanto, não terá incidência ou reflexo sobre qualquer outra parcela, valor hora, horas extras, adicionais noturnos, férias, 13º salário, FGTS, etc... .

Outras Gratificações

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GRATIFICAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA/ AJUDA DE CUSTO

Poderá o empregado passar a receber algum tipo de gratificação ou ajuda de custo por causa de algum fato gerador específico (por exemplo: cliente; evento; temporariedade; projeto; etc...). A gratificação ou ajuda de custo que o empregado vier a receber por qualquer motivo deixará de ser devida quando o fato gerador cessar, sem que o fato de tê-la recebido lhe gere qualquer direito futuro, após a cessação do fato gerador. Assim se estabelece para que exista a possibilidade do empregado receber uma gratificação ou ajuda de custo temporária sem que o seu empregador não a conceda por receio de qualquer efeito posterior.

§ 1o . Fica ajustado entre as partes, que por se tratar de gratificação condição ou ajuda de custo, concedida por mera liberalidade da empresa, conforme ajustado no caput desta cláusula, o valor pago a este título terá natureza indenizatória, não tem natureza salarial, não integrará a remuneração, não se incorporará ao contrato de trabalho, portanto, não terá incidência ou reflexo sobre qualquer outra parcela, valor hora, horas extras, adicionais noturnos, férias, 13º salário, FGTS, etc... .

§ 2o. Fica vedado as empresas utilizar a rubrica ajuda de custo para pagar parcelas remuneratórias do tipo: horas extras, adicionais noturnos, repousos, feriados, etc...

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS CONTRATANTES

Fica convencionado que os benefícios que os tomadores de serviço se proponham a conceder aos empregados das empresas prestadoras de serviços não gerarão qualquer direito em relação ao contrato de trabalho do empregado e seu empregador. O benefício terá natureza indenizatória mesmo se concedido em numerário, cartão benefício ou similar, não terá natureza salarial, não integrará a remuneração, e não se incorporará ao contrato de trabalho e nem se refletirá em qualquer outra parcela (inclusive INSS e FGTS).

§ 1o. Sendo o referido benefício ato espontâneo do tomador do serviço, sendo de interesse do trabalhador recebê-lo, fica claro que é direito daquele suspender, alterar ou eliminá-lo a qualquer tempo, sem que deste fato resulte qualquer direito ao trabalhador.

§ 2o. Este benefício não é e nem será objeto de isonomia ou paridade para outros funcionários da empresa que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições outros postos.

§ 3o. Este benefício não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo a sua concessão apenas enquanto o tomador do serviço assim decidir, e, somente enquanto trabalhar para o mesmo, ou seja, transferido o empregado de posto de trabalho, o benefício será automaticamente extinto para o mesmo.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Adota-se a súmula 291 do TST para os casos de supressão no pagamento das horas extras. Assim, fica assegurado ao empregado o direito a indenização correspondente a um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração superior a seis meses de trabalho além da jornada normal. O cálculo deve observar a média das horas extras efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicadas pelo valor da hora extra, vigente no dia da supressão. A nova redação incluiu a indenização no caso de supressão parcial de serviço suplementar prestado com habitualidade pelo menos um ano.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNI O – EXTINTO A PARTIR DE 01.05.2006

Esta parcela, extinta a partir de 01.05.2006, só gerou direitos aos empregados admitidos até 30.04.2005, pelas empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente CCT.

§ 1o. Os empregados que até 30.04.2006 já vinham recebendo de seus empregadores valores decorrentes desta parcela seguirão percebendo-os, congelados nos valores de abril de 2006, enquanto com eles mantiverem relação de emprego. Os valores que estes empregados permanecerão percebendo de forma alguma poderá ser utilizado como fonte de qualquer direito aos demais empregados.

§ 2o. Estabelecem, ainda, que o valor que alguns trabalhadores continuarão percebendo, por conta da cláusula ora extinta, tem natureza indenizatória, não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

§ 3o. O pagamento de que tratava esta cláusula e ainda trata seu § 1o., podia, pode e poderá ser suprimido, de comum acordo entre as partes, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos com fração igual ou superior a seis meses devem ser consideradas como de ano completo.

§ 4o. As empresas ficam proibidas de simplesmente cancelar o pagamento de anuênio que os empregados vinham recebendo sem o devido cumprimento do parágrafo quinto desta cláusula.

§ 5o. Para os empregados lotados em até 30 km da sede do sindicato, somente para estes, a supressão aqui referida e a indenização correspondente que ainda não tenha ocorrido até a presente data, só poderão ser formalizados com a assistência do sindicato profissional de sua representação sindical mediante anuência do empregado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora normal diurna. O adicional noturno, e a hora reduzida noturna, serão computados a partir de 22h00 de um dia até as 5h do dia seguinte conforme previsto no § 1º do artigo 73 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA

As horas decorrentes da contagem reduzida noturna integrarão para todos os fins os somatórios de horas laboradas no mês para fins de apuração de horas extras, ou seja, serão pagas como extras as horas que ultrapassarem o total mensal de 190h 40 minutos, após abatidas as 7h 20 minutos dos meses de 31 dias.

§ Único: Em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, e o previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 73 da CLT, consigna-se que no período das 22h às 5h resultam 8 horas, conseqüentemente, para este período, devem ser pagas 8 (oito) horas de adicional noturno.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas passaram a pagar aos seus empregados vigilantes, os então assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, a partir de 1º de fevereiro de 2013, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) previsto pela Lei 12.740/12. Este mesmo adicional passou a ser devido a partir de 1º de fevereiro de 2014 aos empregados das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança e vigilância que desempenham funções externas de supervisão e fiscalização destas mesmas empresas junto a vários clientes.

§ 1o. Reafirmam que o adicional de periculosidade passou a ser pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão das mesmas e expressa autorização da Lei 12.740/12, que introduziu o § 3º do artigo 193 da CLT. Ficou assim expressamente extinto o direito ao valor do adicional de risco de vida aos vigilantes a partir de 01.02.2013.

§ 2o. As entidades signatárias adotam a regulamentação da Lei 12.740/12, estabelecida pela Portaria 1885 de 02/12/13.

§ 3o. Existem critérios distintos quanto à forma de pagamento do adicional de periculosidade, entretanto, independentemente de como o pagamento será efetuado, o adicional de periculosidade incidirá exclusivamente sobre as seguintes parcelas:

a) Salário mensal (nele incluídos os pagamentos dos repousos ou descansos semanais remunerados e feriados);

b) Salário das horas trabalhadas do horista (nele incluídas tão somente as horas trabalhadas);

c) Descanso Semanal, Repouso Semanal, **DSR** – Descanso Semanal Remunerado, e **RSR** – Repouso Semanal Remunerado de horistas;

d) **DSRF** – Descanso Semanal Remunerado e Feriado ou **RSRF** – Repouso Semanal Remunerado e Feriados de horistas;

e) Feriados de horistas;

f) Horas Extras propriamente ditas;

g) Horas laboradas em Feriados sem folga compensatória;

h) Horas Reduzidas Noturnas, Horas Noturnas ou Reduzida Noturna = horas decorrentes do cômputo da jornada reduzida noturna;

i) Adicionais Noturnos;

j) 13º. Salário;

k) Férias e abono;

l) FGTS;

m) INSS; e,

o) Aviso Prévio trabalhado.

§ 4º. O adicional de periculosidade não incide sobre gratificações, ajudas de custo, prêmios, distribuição de lucro, parcelas indenizatórias e nem sobre qualquer parcela de natureza não salarial.

§ 5º. O adicional de periculosidade previsto pela Lei 12.740 de 08/12/2012, e inciso II do artigo 193 da CTL, não é devido aos trabalhadores que executam as atividades de Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Auxiliares de Segurança Privada, Porteiros, Vigias, Zeladores e similares.

§ 6º. Reconhecido o direito a percepção do adicional de periculosidade por algum trabalhador que percebe adicional de risco (doravante denominado de ajuda de custo) e/ou adicional de risco de vida, ele deixará de perceber estes adicionais e os valores que percebeu através destes títulos deverão ser compensados com o que for devido a título de adicional de periculosidade.

Outros Adicionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE RISCO – DORAVANTE DENOMINADO AJUDA DE CUSTO

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos Auxiliares de Serviços Patrimoniais (Porteiros, Vigias, etc... CBO = 5174), pelos Agentes de Atendimento de Ocorrência e pelos Inspetores de Alarmes, não se assemelham e nem se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam risco acentuado, nem permanente a estes trabalhadores. As partes reconhecem e declaram para todos os fins de direito que o exercício das atividades Auxiliares de Serviços Patrimoniais, de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarme não se constituem em atividades perigosas/periculosas.

§ 1o. Entretanto, resolvem manter a previsão de normas coletivas anteriores relativas ao pagamento de uma Ajuda de Custo (anteriormente denominado de adicional de risco de vida e após adicional de risco), com a natureza de ajuda de custo, na forma do artigo 457, § 2o., da CLT, como direito exclusivo aos trabalhadores que executam funções de Auxiliares de Serviços Patrimoniais (Porteiros, Vigias, etc... CBO = 5174), Agentes de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarmes.

§ 2o. Resolveram alterar a denominação para “ajuda de custo”, sem que com isto produza qualquer alteração em direitos e obrigações dos trabalhadores e empresas.

§ 3o. Resolvem manter o direito dos ASP a percepção da “ajuda de custo”, com natureza indenizatória, em valor que **a partir de 01/02/2025** passa a correspondente a **20%** (vinte por cento) do salário-base que efetivamente perceberem no mês, desde que não percebam adicional de periculosidade.

§ 4o. Resolvem manter o direito dos trabalhadores que executarem atividades de **Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarme** a percepção da “ajuda de custo”, com natureza indenizatória, em valor correspondente 10% (dez por cento) do salário-base que efetivamente perceberem, desde que não percebam adicional de periculosidade.

§ 5o. Ratificam que, se aos trabalhadores que executam as atividades identificadas nesta cláusula, vier a ser pago ou reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, não lhes será devida a parcela prevista nesta cláusula, “ajuda de custo”.

§ 6o. Estabelecem, ainda que, se a estes empregados vier a ser reconhecido direito ao adicional de periculosidade, o valor pago a título de “ajuda de custo” será compensado e abatido do valor devido por aquela parcela.

§ 7o. Estabelecem, ainda, para todos os fins de direito, que esta parcela se constitui na ajuda de custo de que trata o artigo 457, § 2o., da CLT, razão pela qual não se constitui em base de cálculo de quaisquer parcelas apuradas com base no salário, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, repouso semanal remunerado, feriado, etc, também não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista, fundiários e previdenciário.

§ 8o. Fica facultado as empresas empregadoras dos ASPs registrar na CTPS do mesmo, como remuneração, o valor da soma do salário-base e da ajuda de custo estabelecida nesta cláusula, discriminando o valor que corresponde a cada uma, sem que com isto descaracterize a natureza de cada uma, particularmente sem que descaracterize a natureza indenizatória da ajuda de custo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TROCA DE UNIFORME – ADICIONAL

É de entendimento das partes que firmam este instrumento que o conjunto de concessões que vem sendo concedidas ao longo dos anos aos vigilantes, satisfazem o tempo que eventualmente possam e/ou pudessem dispendar para a troca do uniforme e, considerando que a matéria tem sido objeto de demandas judiciais que ameaçam a estabilidade da relação entre empresas e empregados, e a exemplo do que já foi feito em relação a outros títulos e verbas, as partes resolvem disciplinar o tema na forma aqui expressa.

§ 1o. Consignam que os únicos itens do uniforme do vigilante que não podem ser usados de forma ostensiva, visível a terceiros, fora do local de trabalho, são: I - apito com cordão; II - emblema da empresa; e, III - plaqueta de identificação do vigilante.

§ 2o. Consignam que normalmente os vigilantes já saem de casa para o trabalho, e do trabalho para casa, usando todos os itens do uniforme. Os itens do parágrafo anterior normalmente sob um abrigo qualquer, entretanto, quando assim não ocorre, vão usando as demais peças do uniforme.

§ 3o. Consignam que a colocação dos itens do uniforme, identificados no parágrafo primeiro desta cláusula, assim como sua retirada, não demanda mais do que 5 minutos a cada vez. Esta afirmação está respaldada por laudo pericial realizado pela empresa especializada “PERITOS Judiciais”, que concluiu que: “As aferições demonstraram que o disciplinamento nas normas coletivas sobre a troca de uniforme corresponde a realidade, ou seja, em média, os vigilantes dispendem menos do que 5 minutos para se uniformizarem”, conclusão esta expressamente acolhida pelas partes como verdadeira.

§ 4o. Consignam que em geral a colocação e retirada destes itens do uniforme ocorrem no curso da jornada de trabalho, início e fim, nem antes, nem depois.

§ 5o. Considerando que o tempo para troca, ou complementação, do uniforme é tão pequeno que, quando ocorre antes ou depois da jornada de trabalho, este tempo está abrangido pela tolerância prevista pelo § 1o do artigo 58 da CLT.

§ 6o. Considerando que alguns vigilantes percebem por mais horas do que efetivamente laboram, portanto, estas horas que percebem a mais seriam suficientes para compensar eventual tempo para troca de uniforme.

§ 7o. Embora todo o aqui exposto, a bem de evitarem futuras controvérsias judiciais, quanto a esta matéria que poderia desestabilizar a relação entre empresas e empregados, resolvem: **a)** fixar como tempo total necessário para colocação e retirada do uniforme para vigilantes, numa jornada de trabalho, não mais de 10 minutos, 5 minutos para colocar e 5 minutos para retirar; **b)** este tempo não se constitui como tempo de serviço para nenhum fim; **c)** estes 10 minutos serão remunerados, por dia de efetivo serviço, na razão de 1/6 (um sexto) do valor da hora normal do vigilante, acima identificado, por dia de efetivo serviço; **d)** o valor acima ajustado refletirá no adicional de periculosidade, nos repousos semanais remunerados, nas férias, no décimo terceiro salário, no FGTS, no INSS e em todas as demais parcelas das tabelas de encargos sociais; **e)** este valor não se refletirá na base de cálculo de qualquer outra parcela, tais como, valor da hora normal, valor da hora extra, valor do adicional noturno, etc...; e, **f)** o aqui ajustado não representa e nem representará reconhecimento de qualquer direito passado aos vigilantes a este título;

§ 8o. O estabelecido nesta cláusula se aplica, única e exclusivamente, aos empregados que desempenham as funções de vigilante, a partir da data da vigência deste instrumento.

§ 9o. Convencionam as partes que o aqui estipulado não se confunde com o eventual tempo de rendição do colega fora de sua jornada de trabalho, com a prestação de horas extras, propriamente ditas e nem com o tempo previsto pelo inciso § 1o do artigo 58 da CLT, limitando-se a remunerar, tão e somente, o tempo de troca de uniforme, compreendendo-se este como aquele em que o vigilante coloca ou retira o seu uniforme de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

As empresas se obrigam a fazer incidir, pela média física, as horas extras e o adicional noturno, desde que habituais, para cálculo e pagamento de repousos semanais remunerados e feriados.

§ Único: Na hipótese desta cláusula, a integração das horas extras e adicional noturno em repousos semanais e feriados, mensalmente, deverá ser feita na razão de 25 por 5, ou seja, **20%** do valor pago a título de horas extras e adicionais noturnos, independentemente da quantidade de repousos semanais e feriados que houverem em cada mês.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente CCT - Convenção Coletiva do Trabalho, durante o tempo de sua vigência, será concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço de sua escala quando em jornada diária igual ou superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), através do PAT.

§ 1o. Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo este benefício em jornada igual ou inferior a 360 minutos.

§ 2o. A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros, com custo equivalente ao abaixo ajustado. Vedando-se a substituição por lanche. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida à disposição desta cláusula.

§ 3o. Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a **20%** do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários dos seus empregados que receberem este benefício.

§ 4o. O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

§ 5o. O benefício da alimentação/refeição aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, é fixado, a partir de 01/02/2025, em **R\$ 30,00**, já contemplado e incluído o INPC IBGE acumulado de 2024 e ganho real.

§ 6o. O benefício aqui previsto, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, num intervalo não superior a 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade, em relação a cada empregado, até dia 10 de cada mês.

§ 7o. As partes ajustam que este benefício será devido proporcionalmente nos meses em que o empregado, por qualquer motivo, não esteve prestando serviços, ou seja, receber salários proporcionalmente. (por exemplo: mês da admissão, em casos de gozo de férias, troca de posto, afastamentos do serviço por qualquer motivo, etc.)

§ 8o. Consignam para todos os fins de direito, e porque os prestadores de serviço não tem como exigir providências e/ou benfeitorias nos estabelecimentos dos tomadores de serviços, que, fornecido o benefício instituído nesta cláusula através de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema similar, não poderá ser exigido das empresas prestadoras de serviço a manutenção de refeitórios ou similares nos locais da prestação dos mesmos.

§ 9o. Ajustam que as empresas responderão com uma multa de 2% sobre o valor do benefício em favor do trabalhador em caso de se caracterizarem como reincidentes em não cumprir com o estabelecido nesta cláusula.

§ 10. Tendo em vista as condições comerciais estabelecidas entre fornecedor e empregador visando a aceitação do benefício no comércio da localidade dos postos de trabalho, fica vedada a portabilidade do benefício previsto nesta cláusula, evitando possíveis problemas de não aceitação e prejuízo ao empregado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder a seus empregados, que requererem anualmente e por escrito, mensal e antecipadamente, num intervalo não superior a 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade em relação a cada empregado, vale-transporte (físicos ou por cartões magnéticos) na quantidade necessária ao seu deslocamento de ida e volta ao serviço até o próximo fornecimento. A sobra de créditos (não utilizado) de VT em um mês pode ser compensada pela empresa em mês seguinte.

§ 1o. O vale-transporte segue custeado pelo beneficiário, no valor equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico mensal, independentemente da escala que cumprir, a quantidade de passagens que utilizar, ou a forma que receber o benefício, tíquete, cartão magnético, cartão combustível, pecúnia ou forma equivalente.

§ 2o. Ficam as empresas obrigadas a entregar os vale-transporte a todos os seus empregados nos postos de serviço, salvo quando se tratar de créditos em cartão magnético, crédito em cartão combustível, crédito em conta-corrente ou forma similar.

§ 3o. Quando o trabalhador tiver que se deslocar até a sede da empresa para receber o vale-transporte, ou benefício equivalente, a empresa fica obrigada a conceder os vales-transportes necessários para este fim.

§ 4o. Quando devido o vale-transporte, as empresas abrangidas pela presente convenção deverão converter o benefício em espécie (pecúnia), cartão combustível ou similar, nas regiões em que não existe transporte coletivo público regular que atenda às necessidades de horários e de frequências de deslocamento.

§ 5o. Esta conversão não descaracterizará a natureza indenizatória do vale-transporte, e não será considerada salário “in natura” ou jornada “in itinere” e seu valor não se refletirá em nenhuma outra parcela.

§ 6o. As partes ajustam que este benefício será devido proporcionalmente nos meses em que o empregado, por qualquer motivo, não prestou serviços integralmente, como por exemplo: mês da admissão, da demissão, em casos de atestados, gozo de férias, troca de posto, ou afastamentos do serviço por qualquer motivo, etc... .

§ 7o. As empresas não poderão aplicar penalidade ao empregado que vier a faltar ao serviço quando a empresa não fornecer o vale-transporte dentro dos prazos estabelecidos nesta cláusula.

§ 8o. Embora o previsto no caput da cláusula, mas tendo em vista o fato de alguns trabalhadores receberem este benefício por meio de mais do que um meio, por meios diferentes, por exemplo, “cartão” e “fichas/tíquetes”, a concessão dos mesmos poderá ser feita em oportunidades distintas, respeitadas as condições lá previstas.

§ 9o. A não utilização, por parte do empregado, de vale-transporte ou de meio de transporte disponibilizado pela empresa, implica a proibição de qualquer desconto de seus salários sob esta rubrica.

§ 10. A conversão do vale-transporte em espécie (pecúnia), cartão combustível ou similar também poderá ocorrer, se a pedido do empregado e, se aceito pelo empregador.

§ 11. Estas conversões não descaracterizarão a natureza do vale-transporte, não tem natureza salarial, e não será considerada salário “in natura” ou jornada “in itinere”, e seu valor não se refletirá em nenhuma outra parcela.

§ 12. Quando o benefício do vale-transporte for concedido em dinheiro (pecúnia), cartão combustível ou equivalente, por força das previsões dos parágrafos quarto e quinto desta cláusula e o empregado utilizar meio de transporte próprio, o empregador não será responsável pelos efeitos e consequências desta situação, respondendo o empregado integralmente pelos riscos e custos daí decorrentes.

§ 13. Constitui falta disciplinar a má utilização do vale-transporte fornecido pelo empregador, assim considerada sua utilização para finalidade diversa a do deslocamento do próprio empregado para ir e voltar ao trabalho.

§ 14. Ajustam que as empresas responderão com uma multa de 2% sobre o valor do benefício em favor do trabalhador em caso de se caracterizarem como reincidentes em não cumprir com o estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESLOCAMENTO DE PLANTONISTA

Havendo necessidade de deslocamento do vigilante à disposição de plantão ou na reserva na sede da empresa, estas se obrigam a fornecer o numerário necessário à condução para o posto de serviço e vice-versa ou providenciarem transporte, sob pena do empregado não estar obrigado ao deslocamento.

Auxílio Educação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FREQUÊNCIA ESCOLAR

Fica assegurado o direito ao empregado estudante de retirar-se de seu posto de serviço após o expediente contratual, mesmo na ausência de rendição, para frequência regular às aulas, desde que a empresa tenha conhecimento prévio das mesmas.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO-FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, ou do empregado com mais de 2 anos de trabalho para seu empregador por morte natural ou acidental não decorrente de acidente do trabalho, o empregador fica obrigado a pagar o auxílio-funeral aos dependentes do mesmo em valor correspondente a um salário mensal pleno do empregado, se, e somente se o seguro de vida eventualmente contratado não o fizer.

Seguro de Vida

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Em cumprimento do disposto no artigo 29, inciso V, da Lei No. 14.967/24, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo.

a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte natural, e, invalidez permanente total;

b) 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte acidental, e, invalidez permanente total, conforme conceituado pelas seguradoras, decorrente de acidente do trabalho.

§ 1o. No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

§ 2o. As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

§ 3o. As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

§ 4o. Também gozam do benefício aqui estabelecido os empregados encarregados da fiscalização dos serviços dos vigilantes, independentemente da denominação que lhes seja atribuída.

§ 5o. Até 30 dias após o registro da presente convenção coletiva, e, sempre que firmarem um novo seguro, as empresas deverão fornecer ao sindicato profissional a cópia de sua apólice de seguro aqui prevista.

§ 6o. Nos casos de invalidez permanente parcial a cobertura devida será aquela estabelecida pela tabela da SUSEPE (302/05, ou a que a substituir).

§ 7o. Os valores recebidos pelos trabalhadores em decorrência do previsto nesta cláusula deverão ser compensados em eventuais condenações judiciais a pagamento de indenizações.

Outros Auxílios

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica, ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigilado ou própria.

§ Único: Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, diretamente ou através do seu Sindicato Profissional, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA

Ficam as empresas obrigadas a fornecer assistência médica e psicológica a todo trabalhador que durante a

sua jornada de trabalho sofrer assalto. Nestas oportunidades o empregado deverá ser afastado do posto de serviço no dia do evento e no dia seguinte, ficando a disposição para o atendimento aos registros e depoimentos policiais que se façam necessários, e, para que possa fazer o exame médico de que trata esta cláusula, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1o. É assegurado ao trabalhador avaliação médica e psicológica, junto ao serviço médico da empresa, sempre que ocorrer esta anormalidade, sem ônus para o empregado.

§ 2o. Fica assegurado a este trabalhador optar pela troca de posto de trabalho.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – NULIDADE

Fica vedada a contratação por experiência e considerados nulos os efeitos do contrato de experiência do empregado readmitido na mesma empresa e para a mesma função, salvo se a readmissão se der após 01 (um) ano do término do contrato de trabalho anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SEGURANÇA - CONTRATO DE TRABALHO – CÓPIA

É obrigatória a entrega de cópia do contrato de trabalho e aditamento, caso ocorram, sob pena de pagamento de multa, em valor correspondente a 1 piso salarial do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO – EXECUÇÃO DA CARGA HORÁRIA CONTRATADA

Consignam para todos os fins de direito que o empregado é contratado para executar a carga horária prevista em seu contrato de trabalho e que o fato de cumprir carga horária menor que a contratada não o desobriga a executar a carga horária faltante em outro posto que vier a ser determinado pelo seu empregador, desde que o posto designado para complementar a carga horária não fique em distância superior a 50 Km.

§ 1o. Os vigilantes enquadrados na hipótese prevista na cláusula “PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS” deste instrumento ficam obrigados a cumprir/executar a carga horária faltante para as 44h semanais de efetivo serviço sempre que, em havendo possibilidade e/ou necessidade, seja determinado pelo seu empregador, sem que nestes casos faça jus a qualquer outro direito, eis que já perceberá o salário correspondente a 44h semanais de efetivo serviço.

§ 2o. Os vigilantes enquadrados na cláusula “PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS” normalmente executam a escala 5 x 2 (trabalho de segunda a sexta) naqueles estabelecimentos, portanto, deverão prestar, na forma prevista no parágrafo anterior, serviços nos sábados ou domingos de forma intercalada, em outros postos, para complementar

sua carga horária contratual.

§ 3o. A previsão do parágrafo segundo deve ser entendida para as hipóteses em que o empregado labora normalmente como fixo num sexto dia da semana. Para as hipóteses em que o trabalho no sexto dia da semana for eventual ele deverá ser pago como extra.

§ 4o. Fica expressamente ajustado e esclarecido que os vigilantes que se enquadram na hipótese da cláusula “PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS”, por já estarem percebendo o salário profissional mensal pleno da categoria, ao trabalharem em outros locais, só farão jus a qualquer pagamento salarial se trabalharem mais do que 190h40minutos mensais.

§ 5o. Fica certo e ajustado que o vigilante que hoje já complementa sua jornada de trabalho realizada em estabelecimentos financeiros públicos em outro local, cumprindo assim, pelo menos 44h semanais, deverá continuar assim laborando e não está sendo beneficiado pela cláusula “PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS”. O benefício da referida cláusula é destinado exclusivamente aos vigilantes trabalham em estabelecimentos financeiros públicos e que não cumprem as 44h semanais, e, em consequência, estavam recebendo menos que o salário mensal pleno da categoria.

§ 6o. Nos casos em que empregado e empregador ajustarem que o primeiro fique de posse das chaves das agências bancárias em que está lotado, por este ajuste não ter caráter obrigatório e nem necessitar que o empregado fique à disposição para eventual uso das chaves fora de seu horário de trabalho normal, fica ajustado que, quando optar por atender a algum chamado para uso da chave, já que outros trabalhadores também terão posse de cópia das mesmas, perceberá pelo período em que tiver que se ocupar desta tarefa com o valor correspondente ao da hora extra, independentemente de não cumprir a carga horária mensal normal naquele mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TREINAMENTO

As despesas com passagem, alojamento, alimentação do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 14.967/24, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

§ 1o. Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

§ 2o. A empresa que for contumaz descumpridora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.

§ 3o. Ficam as empresas obrigadas a encaminhar os seus empregados vigilantes para curso de treinamento e reciclagem, com antecedência de pelo menos 60(sessenta) dias antes do término da vigência da reciclagem.

§ 4o. Em caso do empregado vigilante ser reprovado no curso de reciclagem, fica a empresa obrigada a reencaminhá-lo para novo curso antes do término de vigência de sua reciclagem, oportunidade em que o empregado deverá responder por todas as despesas com o mesmo. O tempo utilizado para a reciclagem não será computado como tempo de serviço.

§ 5o. Esgotado o prazo de vigência do curso, se o empregado VIGILANTE não vier a ser aprovado em novo curso de reciclagem, estará impossibilitado de exercer as funções de vigilante.

§ 6o. O trabalhador deverá dar ciência imediata ao seu empregador em caso de manter outro emprego.

§ 7o. O trabalhador que mantém dois empregos ficará autorizado a se ausentar do trabalho caso um deles o encaminhe para curso de reciclagem, desde que aviso com 30 dias de antecedência este fato a fim de possibilitar a organização operacional providenciar um substituto para cobrir seu posto.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas ficam obrigadas a cobrirem as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e quando for o caso, estadia, desde que efetuadas sob observância de orientação e determinação da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

As empresas ficam obrigadas a entregar ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, a relação dos salários durante o período de trabalhado na empresa após 1994.

Aviso Prévio

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Seguem autorizadas as demissões sem justa causa, oportunidade em que, quando concedido o aviso prévio, deste deverá constar obrigatoriamente:

- a)** a sua forma (se deverá ser trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);
- b)** as opções para redução da jornada diária, dos dias de trabalho, ou dispensa de cumprimento;
- c)** a data e local do pagamento das verbas rescisórias.

§ 1o. Quando do aviso prévio concedido pela empresa, se a opção do empregado for pela redução de 2 (duas) horas no seu horário normal de trabalho, este período poderá ser usufruído no início ou no fim da jornada também por opção do empregado.

§ 2o. Ficam as empresas obrigadas a fazer constar das cartas de despedida por justa causa o motivo da demissão.

§ 3o. Com base no disposto pelo artigo 611-A da CLT, por não mais existirem os fatos geradores de sua criação, resolvem estabelecer que não mais será devida a indenização adicional prevista pelo artigo 9º da Lei nº 7238/84 quando a demissão do trabalhador ocorrer no trintídio que antecede a data base da

categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO DURAÇÃO

O aviso prévio concedido pelas empresas deverá observar a previsão contida na Lei 12.506, de 11.10.2011, ou seja, deverá ser proporcional ao tempo de serviço do empregado ao empregador.

§ 1o. Os avisos prévios concedidos pelos empregadores deverão observar as durações previstas pela Nota Técnica 184/2012 do MTE, que assim estabelece:

Tempo Serviço Ano Completo	Aviso Prévio Dias	Tempo Serviço Ano Completo	Aviso Prévio Dias
0	30	11	63
1	33	12	66
2	36	13	69
3	39	14	72
4	42	15	75
5	45	16	78
6	48	17	81
7	51	18	84
8	54	19	87
9	57	20	90
10	60	Mais de 20	90

§ 2o. Este regramento não se aplica aos trabalhadores que pedirem demissão.

§ 3o. O empregado demitido sem justa causa que possuía mais de um ano de contrato de trabalho fará jus ao aviso prévio proporcional, previsto na Lei nº 12.506/11, podendo o cumprimento da totalidade dos dias de aviso prévio que fizer jus o empregado, total ou parcialmente, se dar de forma trabalhada ou indenizada, a critério do empregador.

§ 4o. Os avisos prévios concedidos pelo empregador, quando por ele determinado, devem ser integralmente trabalhados, com a redução de 2h diárias ou dispensa dos últimos 7 dias.

§ 5o. Caso a projeção do aviso prévio, mesmo que proporcional, se der nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria, a empresa ficará dispensada de efetuar o pagamento do salário adicional previsto pelas Lei nº 6.708/79 e a Lei nº 7.238/84.

§ 6o. O aviso prévio concedido ao trabalhador, quando trabalhado, pode ser cumprido, no todo ou em parte, em cliente diverso do que vinha trabalhando.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa quando assim requerer sob fundamento de ter obtido novo emprego, estabelecimento por conta própria ou necessidade pessoal de afastamento imediato, oportunidade em que só fará jus aos dias de aviso prévio trabalhado.

§ 1o. A dispensa só poderá ocorrer em até 72h da apresentação do pedido do empregado a fim de possibilitar ao empregador designar substituto para o mesmo.

§ 2o. Quando o empregado pedir demissão e comprovar que necessita assumir em novo emprego, o empregador não descontará o período correspondente ao aviso prévio não concedido, desde que o empregado cumpra, no mínimo, 15(quinze) dias do período do aviso.

§ 3o. Nestas hipóteses o empregador ficará desonerado de pagar os dias restantes do aviso prévio;

§ 4o. Conforme previsto pelo parágrafo 6.º do artigo 477 da CLT a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – SUSPENSÃO

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão de benefício previdenciário, complementando-se o tempo nele previsto após a cessação do referido benefício, sem prejuízo de suas prerrogativas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO – EVENTOS

Para a prestação de serviços em eventos:

§ 1o. Ficam as empresas autorizadas a contratarem vigilantes, legalmente habilitados, para a prestação de serviços de segurança privada, em eventos de qualquer natureza, somente para este fim, com contrato de trabalho com prazo inferior a quinze dias.

§ 2o. O vigilante que ficar sem ser chamado para evento num prazo máximo de 90 (noventa dias) a empresa providenciará no seu desligamento bem como sua rescisão de contrato.

§ 3o. Os trabalhadores utilizados na prestação destes serviços devem ser empregados e devem perceber o salário profissional, definido através desta norma coletiva para este tipo de atividade, proporcionalmente as horas e aos dias trabalhados.

§ 4o. As empresas que forem executar serviços de segurança privada em eventos ficam obrigadas a comunicar, ao sindicato patronal que firma esta convenção coletiva e ao sindicato profissional da base territorial onde está sendo realizado o evento, a identificação de todos os profissionais que está utilizando nesta prestação de serviços.

§ 5o. Ficam as empresas obrigadas a formalizar o contrato de trabalho de todos os seus empregados, utilizados no evento, nos termos e prazos da legislação trabalhista e convenção coletiva de trabalho.

§ 6o. A não observância ao aqui previsto, por parte da empresa que prestar o serviço, implicará ser obrigada a pagar uma multa correspondente a um piso salarial de vigilante de evento a todo trabalhador que utilizar nesta prestação de serviço.

§ 7o. Os tomadores de serviço que contratarem empresa sem a devida autorização do Ministério da Justiça ou não atender às normas estabelecidas nesta cláusula responderão como devedores subsidiários.

§ 8o. Para a execução de serviços em eventos poderão ser utilizadas escalas e cargas horárias diferenciadas às usuais.

§ 9o. Fica proibida a quarteirização para a execução de eventos.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

A necessidade de realização de exames médicos obrigatórios em decorrência do contrato de trabalho que mantiverem em comum, caberá ao empregador responder pelo custo dos mesmos.

§ Único: O exame médico demissional é dispensado quando o empregado tiver realizado a menos de 90 (noventa dias) o exame clínico ocupacional mais recente (item 7.5.11 da NR-07).

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do empregado. Caso assim não ocorra, a duração dos mesmos será considerada como de jornada de trabalho efetiva, sendo pagas como normais as horas que não ultrapassarem a carga horária convencional, e como extra as que excederem a estes limites.

§ 1o. Os cursos exigidos pelas empresas serão por elas custeados sem qualquer ônus para o empregado. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, sem justa causa, no período de 60(sessenta) dias que antecedem o fim da vigência do curso de formação/reciclagem do vigilante, empregado como vigilante, obrigam-se as empresas a encaminhá-lo para reciclagem ou, a seu critério, reembolsar a despesa do mesmo.

§ 2o. Não se aplica a disposição desta cláusula em caso de demissão por justa causa, pedido de demissão ou término de contrato de trabalho a prazo.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE USO

Diante da natureza dos serviços do segmento representado pelos sindicatos firmatários da presente CCT, que requer extrema atenção do profissional, para manutenção da sua segurança, dos demais, e do patrimônio que esta sob sua responsabilidade, é proibido o uso de aparelhos celulares, smartphone, tablet ou similares, computadores, notebook e similares, que não seja por determinação do EMPREGADOR, ou para ações necessárias a execução do serviço.

§ 1º. Pelos mesmos motivos é proibido o uso, no horário de trabalho, de redes sociais, facebook, whatsapp, etc...

§ 2º. A inobservância do aqui estabelecido se constitui em falta disciplinar.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DO EMPREGO

As partes adotam a redação produzida em audiências de mediação perante o TRT4, com a participação do MPT, nas AACC 0020456-66.2022.5.04.000, 0037735-65.2022.5.04.0000, 0020822-08.2022.5.04.0000, e 0020455-81.2022.5.04.0000.

§ 1º. Em decorrência das peculiaridades da terceirização de serviços, e sendo de interesse dos trabalhadores a manutenção do emprego e permanência no local da prestação de serviços pela empresa que substituir seu empregador, esta ficará desobrigada do pagamento da indenização adicional (Lei nº 6708/79) ao empregado que for contratado pelo novo prestador de serviço, imediatamente ao final da prestação de serviços anterior.

§ 2º. Salvo em hipótese de fraude, fica pactuado entre as partes, que as empresas que assumirem o contrato de prestação de serviços e contratarem os trabalhadores que ali trabalhavam pela empresa anterior, mesmo que eles não tenham baixa na CTPS, não assumirão seus contratos de trabalho, não estarão sujeitas a responder pelo passivo trabalhista da mesma em relação a estes trabalhadores, e, não haverá unicidade contratual.

§ 3º. Os avisos prévios entregues aos trabalhadores em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço ficarão sem efeito caso seu empregador assim decidir (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRÉ - APOSENTADORIA

Fica garantida a estabilidade provisória para o empregado que contar ou vier a contar com vinte e oito e ou trinta e três anos de contribuição previdenciária reconhecida pela previdência social, que deve rá fornecer comprovante de tal situação, e, contar com mais de 2 anos contínuos de relação de emprego com seu atual

empregador será garantido o emprego até a data que completar, respectivamente, trinta ou trinta e cinco anos de contribuição previdenciária, se, e somente se, ele comunicar este fato, por escrito, ao seu empregador tão logo se enquadre em alguma destas hipóteses e antes de eventual comunicação de rescisão contratual.

Parágrafo único: Fica estabelecido que os trabalhadores que se enquadram na Lei 12.740, esse tempo para comunicação para sua garantia de seu direito é de 23 (vinte e três) anos de trabalho.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas assegurarão a adoção imediata das seguintes medidas, destinadas à segurança dos vigilantes:

a) Uso de armas: É obrigatório o uso de armas por todos os vigilantes nos postos de serviço em que o contrato com a tomadora exigir o seu uso.

b) Munição: Em usando arma, os vigilantes que trabalham à noite, deverão receber uma carga extra de projéteis em condições de uso, sempre que for estabelecido em reunião, com este fim, com o sindicato profissional da base territorial em questão.

c) Revisão e manutenção: Ficam as empresas obrigadas a realizarem revisão e manutenção periódica de armas e munições utilizadas nos postos de serviço.

d) Iluminação: Nos postos de serviço noturno, quando necessário, deverão ser fornecidas lanternas aos vigilantes, equipadas com pilhas (assegurada a sua reposição sem ônus para os empregados) ou baterias recarregáveis, para melhor inspecionar o local.

e) Extensão: Nenhum vigilante deverá portar arma de grosso calibre, sem que esteja devidamente habilitado para tal.

f) Colete a prova de balas: As empresas obrigam-se as empresas a manter o fornecimento dos coletes a prova de balas aos vigilantes que trabalham armados.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo, culpa, mau uso, ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional pelo empregador, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de solicitação por escrito de sua devolução.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CADASTRO, INFORMAÇÕES E ENTREGA DE DOCUMENTO

Consignam que é obrigação do trabalhador manter seu cadastro junto a CAIXA (CNIS) atualizado e completo, tanto no que se refere a seus dados pessoais como ao de seus dependentes, razão pela qual deve tomar as providências necessárias a este fim junto a CAIXA sob pena de não poder ser admitido em qualquer empresa, ou, em estando empregado, vir a responder pelas multas geradas pelo “e-social” relacionadas as inconsistências de seu cadastro, pessoal e de seus dependentes.

§ 1o. O trabalhador desde já autoriza seu empregador a descontar de seus salários os valores correspondentes as multas geradas pelo “e-social” e relacionadas ao seu cadastro.

§ 2o. O trabalhador fica desde já ciente de que a regularidade de cadastro refere-se a sua pessoa e a seus dependentes, na falta do que, além das multas que podem ser geradas pelo “e-social” poderá sofrer outras consequências.

§ 3o. O trabalhador deverá atender, imediatamente, a toda e qualquer solicitação de seu empregador para fins de regularização de seu cadastro perante a CAIXA (CNIS) sob pena de, além de responder pelas multas impingidas ao empregador e ser punido disciplinarmente.

§ 4o. A entrega de todo e qualquer documento pelo empregado ao empregador deverá ser feita contrarrecibo sob pena de se considerar como não entregue.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

Em face da Lei nº 13.709/18 e atos normativos dela decorrentes as entidades convenientes estabelecem que os dados pessoais dos trabalhadores, tais como nome, CPF, endereço residencial, certificado de formação/reciclagem, dados de seus dependentes, e os demais dados necessários para atender às normas trabalhistas, fiscais, e de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, operadora/administradora de benefícios, sindicatos laborais, curso de formação, polícia federal e outros entes estritamente ligados à atividade cuja força laboral se insere serão tratados de acordo com as hipóteses legais contidas nos incisos II, III, V, VI e IX, do artigo 7º, e artigo 23, todos da Lei nº 13.709/2018.

§ 1o. As partes estabelecem também que tanto a categoria econômica como a laboral tem pleno conhecimento de que para o exercício da atividade profissional dos trabalhadores os seus dados pessoais poderão ser compartilhados sempre que houver necessidade ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes e fornecedores, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança da informação. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta no exercício dos seus cometimentos funcionais quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços, sob pena de responsabilidade pessoal, a quem der causa.

§ 2o. As partes estabelecem ainda que ao assinar o contrato de trabalho o trabalhador manifestará seu consentimento em favor do empregador para que este compartilhe seus dados pessoais com os órgãos governamentais de controle e fiscalização da atividade laboral e econômica; com os tomadores dos serviços

prestados pelas empresas, sejam eles públicos ou privados; com os convênios estabelecidos pelas empresas relativos a benefícios definidos em lei, norma coletiva, ou de livre opção pelo empregado; e demais controladores ou operadores de dados cujo tratamento seja necessário ao alcance da finalidade estabelecida pelo contrato de trabalho.

§ 3o. O consentimento dado pelo titular de dados ao assinar o contrato de trabalho será destinado à finalidade de execução do contrato e de gozo de benefícios por parte do trabalhador. A duração do consentimento será o tempo de duração do contrato de trabalho. O controlador será o empregador.

§ 4o. As partes estabelecem que para o gozo dos benefícios de plano de saúde eventualmente fornecido pelo empregador ao trabalhador e seus dependentes; para o gozo do benefício de assistência médica psicológica, auxílio-funeral, seguro de vida, todos previstos em norma coletiva; e para justificar faltas por motivo de saúde, será necessário o tratamento de dados sensíveis, ficando desde já convencionado que tal tratamento será realizado com base nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, não configurando ato ilícito o tratamento de dados aqui referido desde que sejam observadas as finalidades específicas.

§ 5o. As partes estabelecem que eventuais pedidos de informações dos titulares de dados serão respondidos em até 30 dias contados da data do requerimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIREITO POTESTATIVO DAS PARTES

Os firmatários reconhecem e consignam para todos os fins que dentre os direitos potestativos das empresas, e das partes, está considerar extintos os efeitos e obrigações de normas coletivas cuja vigência expirou, além do direito de comunicar-se (por qualquer meio) com seus empregados, para fins de informar, consultar, fazer sugestões, etc...

Outras estabilidades

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada a garantia do emprego a partir do momento do acidente de trabalho até doze meses após a alta médica, desde que o afastamento justificado ao trabalho tenha sido superior a quinze dias, período no qual não poderá ser demitido.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Dentro do espírito do previsto pelo inciso XIII do artigo 7o da Constituição Federal, em que a **duração do trabalho normal** é de **8 (oito) horas diárias**, e **44 (quarenta e quatro) horas semanais**, esclarecem, fixam e adotam como correspondente mensal o total de **190 horas e 40 minutos como a duração do trabalho normal mensal** para os mensalistas plenos, facultada a compensação de horários na forma

prevista em lei e nesta norma coletiva.

§ 1o. Esclarecem que o limite normal mensal de efetivo serviço, 190h40min (cento e noventa horas e quarenta minutos), decorre da disposição constitucional de que o trabalhador deverá trabalhar 7h 20minutos diários durante 6 dias da semana para cumprir o limite de 44h semanais. Portanto, como o trabalhador labora em média 26 dias por mês, multiplicados estes dias pelas jornadas de 7h 20 minutos, resulta no limite normal mensal é de 190h e 40minutos.

§ 2o. Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado nesta cláusula, nos meses de 31 dias, do somatório serão deduzidas 7h20minutos.

§ 3o. As horas laboradas além do limite normal mensal de 190h40minutos deverão ser pagas como horas extras com 50% de acréscimo.

§ 4o. As partes convencionam que o trabalho da mulher poderá ser prorrogado sem o descanso prévio de 15 (quinze) minutos, e sem que deste fato resulte qualquer direito além da contraprestação ao período efetivamente trabalhado.

§ 5o. As partes convencionam que os Vigilantes de Segurança Pessoal Privada e os de Escolta, em razão das particularidades de suas funções, ficam expressamente excluídos das limitações legais quanto a frequência e jornadas de trabalho, garantido o pagamento das horas laboradas, e como extras as excedentes ao limite mensal de 190h40minutos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA DURAÇÃO DIÁRIA DO TRABALHO

Ante a interpretações equivocadas de terceiros quanto ao teor e finalidade desta cláusula as partes iniciam esclarecendo que ela nunca se destinou, e não se destina, a alterar os limites da “**duração do trabalho normal**”, diária e/ou semanal, fixados pela Constitucional, tampouco o que consta do artigo 58 da CLT. Esta cláusula se refere, como diz seu próprio nome, a possibilidade de **prorrogação** da “**duração diária do trabalho**” conforme previsto desde a década de 1940 pelo artigo 59 e 59-A da CLT. Esta cláusula se impõe face as características da execução dos serviços do segmento da segurança privada que é normalmente executada em regime de escalas de trabalho. Neste sentido estabelecem:

§ 1o. Face às características especiais e particulares inerentes às atividades do segmento representado pelas partes, ficam as empresas autorizadas a adotarem quaisquer escalas de trabalho e a prorrogarem a jornada de trabalho de seus empregados de formas que a jornada diária não ultrapasse o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos, e desde que o empregado não manifeste, por escrito, ou por seu sindicato profissional, sua oposição ao cumprimento de tal jornada.

§ 2o. Ficam autorizados serviços fora da escala, prorrogações e dobras de jornadas diárias desde que o total laborado não ultrapasse o limite diário de 720' (setecentos e vinte minutos) diários.

§ 3o. Em vista do disposto no “caput” desta cláusula, ficam autorizadas quaisquer escalas de trabalho, em regime de compensação horária ou não, com jornadas diárias de até 720' diários, desde que a quantidade de folgas no mês seja igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês.

§ 4o. Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de domingo, repouso semanal remunerado ou feriado, quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês.

§ 5o. Em exceção ao disposto no art. 59 da CLT, e legislação vigente, com base na previsão contida no artigo 59-A da CLT é facultado as empresas adotarem horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta

e seis horas ininterruptas de descanso (12x36), 11x36 ou similar, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 6o. Não havendo oposição expressa do empregado, fica autorizada a adoção, além das escalas 12 x 36, 11 x 36 e similares, de toda e qualquer escala, em regime de compensação ou não, com carga horária diária de até 720' (setecentos e vinte minutos), desde que as horas excedentes ao limite mensal de 190h40' sejam pagas como extras.

§ 7o. Inclui-se dentre as escalas autorizadas a adotar as que compreendam toda e qualquer combinação de dias de trabalho com dias de folga, tais como a que compreende o trabalho durante quatro dias consecutivos seguidos de dois dias de folga, isto porque permite o gozo de 10 folgas mensais em vez das tradicionais 5 folgas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

As partes esclarecem e adotam para todos os fins de direito que o regime de compensação horária e/ou de dias se caracteriza pelo acréscimo de jornada em algum, ou alguns dias, e consequente diminuição de horas e/ou dias trabalhados na semana ou no mês.

§ 1o. Consignam, ainda, que a adoção de regimes de compensação horária e/ou dias são benéficos aos trabalhadores que, embora trabalhem mais que o normal em alguns dias, usufruem maior quantidade de folgas no mês.

§ 2o. Ficam as empresas autorizadas a adotarem regime de compensação horária (semanal ou mensal), em quaisquer escalas e/ou jornadas de trabalho, em todas ou em algumas semanas, em todos ou em alguns meses, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição de horas em outro dia, ou, a diminuição de dias úteis trabalhados no mês.

§ 3o. Os excessos de horas diárias que forem compensadas serão remuneradas com base no valor da hora normal, dispensado o acréscimo de salário em tais horas.

§ 4o. No regime de compensação horária semanal serão devidas como extras as horas excedentes a 44h semanais de efetivo trabalho. No regime de compensação horária mensal serão devidas como extras as horas excedentes a 190h40minutos mensais de efetivo trabalho, depois de abatidas do somatório as 7h20' dos meses de 31 dias, conforme previsão contida no § 6o. do artigo 59 da CLT.

§ 5o. O fato do empregado trabalhar mais do que 44h na semana, ou, 190h40minutos no mês, não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado, quando a quantidade de folgas na semana, ou, no mês, forem superiores ao número de domingos e feriados da semana ou do mês, e, desde que as horas excedentes sejam remuneradas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50%.

§ 6o. Expressamente estabelecem que será plenamente válido o regime compensatório adotado quando o empregado laborar eventualmente fora de sua escala.

§ 7o. Será considerado eventual o trabalho realizado fora da escala em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês.

§ 8o. Para todos os fins de direito estabelecem que o fato do empregado não laborar em regime de compensação horária em determinadas semanas, ou meses, não tornará sem efeito o regime compensatório adotado, nas demais semanas e/ou meses.

§ 9o. Ajustam que se o regime de compensação for submetido a litígio, este deverá considerar a realidade fática, semana a semana, ou, mês a mês, identificando quando o regime compensatório foi utilizado, e quando não.

§ 10o. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação. ~~conforme previsão contida no § único do artigo 59-B da CLT.~~

§ 11o. O cumprimento de escalas de trabalho, mesmo as de carga horária diária superior a 10 horas, não descaracterizam o regime de compensação aqui previsto de formas que só serão consideradas como extras as horas laboradas além do limite mensal de 190h40minutos.

§ 12o. Poderá o empregado que labore em escala 12 x 36 ou 11 x 36, e concorde, vir a “cobrir” a ausência de colegas, em casos de falta ou de férias, desde que este trabalho seja remunerado como extra. Este fato, e fatos similares, em qualquer escala, não tornam sem efeito o regime compensatório adotado nos demais meses.

§ 13. Ajustam, ainda, que eventual irregularidade que seja constatada no regime compensatório só anulará o período em que ela se materializou, e não todo o período do contrato de trabalho.

§ 14o. Em caráter excepcional, e desde que autorizado previamente pelo empregador, poderão os empregados trocarem entre si suas jornadas de trabalho, sem que com isto seja invalidado o regime compensatório a que estão subordinados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MULTAS – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA

Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula normativa que não possua previsão de multa própria, o empregado, através de seu sindicato profissional, notificará contrarrecibo, ou por meios eletrônicos, o seu empregador que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá solucionar a questão, sob pena de, em assim não o fazendo, responder por uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do vigilante, por obrigação descumprida, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusulas em que haja previsão de multa específica. O empregado para fazer jus a esta multa deverá proceder na notificação aqui referida em até 60 (sessenta) dias do evento ou ocorrência.

§ 1o. Os sindicatos que firmam a presente CCT comprometem-se a empreender os esforços necessários visando que empresas e trabalhadores respeitem as normas aqui estabelecidas e as demais que lhes são aplicáveis.

§ 2o. As partes se comprometem a não ajuizarem ações que tenham por objeto pedido de nulidade e/ou descon sideração do ajustado neste instrumento, sob pena de caracterizar falta de interesse de agir.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Considerando as especificidades dos serviços executados por empresas e trabalhadores representados pelos sindicatos que firmam esta CCT, independentemente de acordo escrito entre empregador e empregado, estabelecem, com base na previsão contida no inciso “III” do artigo 611-A da CLT, que o intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, previsto pelo artigo 71 da CLT deverá ser de pelo menos 30 (trinta) minutos para jornadas superiores a seis horas, até o máximo de 2 (duas) horas.

§ 1o. O(s) período(s) de intervalo gozado(s) durante a jornada de trabalho não serão computados como jornada de trabalho.

§ 2o. O início do intervalo para repouso ou alimentação poderá ocorrer, a critério do empregador entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada ou, de comum acordo entre os empregados de um mesmo estabelecimento, evitando que mais de um goze do intervalo no mesmo horário. Fica proibido o início do gozo do intervalo para antes das 10h, e, para vigilantes lotados em bancos, após as 16h, salvo que o empregado concorde expressamente em iniciar o gozo antes deste horário.

§ 3o. Considerando as especificidades da natureza dos serviços prestados pelas empresas e trabalhadores representados pelos sindicatos que firmam a presente CCT ajustam que o intervalo de repouso e alimentação de que trata o artigo 71 da CLT, para jornadas superiores a seis horas, pode ser fragmentado em períodos não inferiores a 30(trinta) minutos, salvo expressa oposição do empregado.

§ 4o. As partes expressamente reconhecem e afirmam a conveniência dos termos desta cláusula, sendo de particular interesse dos empregados, conforme decidido em assembleias gerais da categoria.

§ 5o. Considerando a especificidade dos serviços de segurança e vigilância, fica permitido, independentemente de acordo escrito entre empregador e empregado, que o intervalo entre turnos da mesma jornada de trabalho, possam ser superior a 2h (duas horas) até o máximo de 4h (quatro horas) exclusivamente para os trabalhadores que executam serviços de rendição para descanso e alimentação.

§ 6o. Por expressa previsão contida no § 4o. do artigo 71 da CLT, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo (ora fixado em 30 minutos), para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 7o. Os RA que cumprirem jornada de 6h, ou mais, farão jus a alimentação.

Descanso Semanal

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS

Diante das características das atividades do segmento o dia de gozo do repouso semanal remunerado, e dos feriados deve ser concedido no mesmo mês.

§ 1o. Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, ou seja, não tiverem compensado o trabalho ocorrido nestes dias, deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

§ 2o. As folgas compensatórias referentes aos dias de feriados trabalhados deverão ser concedidas no mesmo mês.

§ 3o. Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso semanal remunerado ou feriado quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês.

Controle da Jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO

As empresas poderão utilizar, para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, dentre outros, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. Facultado, também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de rádio transmissor, estas últimas possibilidades conforme previstas pela Portaria n.º 671, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho, servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los.

§ 1o. A produção do registro do ponto, manual, mecânico ou eletrônico, é obrigação do empregado e deve representar a real jornada de trabalho que executar a cada dia de serviço.

§ 2o. Os trabalhadores devem registrar o ponto, através dos meios indicados por seu empregador, diariamente, ao início e ao final de cada período de sua jornada de trabalho, assim como os intervalos, com os horários efetivamente cumpridos, salvo o empregador adote a previsão contida no § 4º do artigo 74 da CLT.

§ 3o. O trabalhador não poderá se beneficiar pelo descumprimento do previsto nesta cláusula (e não registrar o ponto da forma aqui prevista) e pelas irregularidades que produzir no registro de seus pontos.

§ 4o. As prestações de serviço do segmento baseiam-se em contratos de prestação de serviço com carga horária fixada e jornada de trabalho preestabelecida. Em consequência o empregado não necessita, e nem lhe pode ser exigido que compareça no local da prestação de serviços antes do horário previsto para seu início de sua jornada de trabalho e nem que permaneça após o horário previsto para seu encerramento.

§ 5o. Sendo necessária a permanência do empregado além do horário previsto para o encerramento de sua jornada de trabalho ele deverá comunicar previamente seu empregador, anotar esta jornada em seu cartão ponto e receberá as horas correspondentes. Caso este contato prévio do empregado não seja possível, deverá comunicar o ocorrido na sua próxima jornada de trabalho.

§ 6o. Nas hipóteses de “fechamento” do ponto antes do dia “30”, as horas deverão ser apuradas com base nos 30 dias que antecederem o “fechamento” do ponto, e sempre serão pagas com base no salário vigente neste último mês.

§ 7o. As anotações de ponto efetuadas pelos empregados deverão ser consideradas válidas na medida em que produzidas por ele sob orientação que devem representar a real jornada de trabalho executada. O empregado não poderá alegar qualquer irregularidade nos registros de ponto que produzir, salvo se houver vício de vontade.

§ 8o. Convencionam as partes que não será considerado como de efetivo trabalho o tempo despendido pelo empregado para o registro do seu ponto e troca de uniforme.

§ 9o. Ficam os empregados obrigados a entregar/fazer chegar a seu empregador seu registro de ponto, devidamente preenchido. Eventuais despesas que o trabalhador venha a ter em relação a remessa/entrega deste cartão ponto deverá ser ressarcido pelo empregador.

§ 10. O não cumprimento do previsto no parágrafo anterior autoriza o empregador a pagar somente a verba salário do mês cujo registro de ponto o empregado não entregou.

§ 11. Fica autorizada, pelo presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados por telefone e/ou rádio transmissor, pelas empresas abrangidas por esta Norma, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador.

§ 12. Ficam as empresas autorizadas a utilizar APP para registro de ponto através de aparelhos celulares dos empregados, desde que não lhes gerem nenhuma despesa, e sem que com isto gere qualquer direito ao empregado.

§ 13. Diante da nova realidade imposta pela Pandemia causada pela COVID-19, o trabalho em regime de home-office dos empregados administrativos acabou se tornando uma nova realidade. Nesta modalidade, enquanto nela permanecerem, os empregados exercem suas atividades externamente à sede do empregador, tipificando-se com as previsões contidas no artigo 62 da CLT. Diante desta realidade fática, ajustam que estes trabalhadores não são abrangidos pelo Capítulo II – Da Duração da Jornada de Trabalho, da CLT, ficando dispensados de cumprimento de jornada de trabalho e de anotação de jornadas de trabalhos.

Faltas

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA

Será abonada a falta da mãe trabalhadora, ou ao pai que detiver a guarda do filho, no dia da consulta ou internação hospitalar de filho menor de 12(doze) anos, ou, sendo inválido ou excepcional, sem limite de idade, na proporção de uma por mês, e desde que:

- a)** a consulta ou internação hospitalar ocorrer em seu horário de trabalho; e,
- b)** seja comprovado por atestado do médico que realizou a consulta ou internação;

§ 1o. O abono da falta ao pai trabalhador que não detiver a guarda do filho somente ocorrerá se, na impossibilidade da mãe, ele tiver executado a ação de internação do filho devidamente atestada na forma da alínea b, dessa cláusula.

§ 2o. O atestado referido na alínea b dessa cláusula deverá ser entregue na sede da empregadora no prazo de quarenta e oito horas a contar da consulta ou da internação, sob pena de não mais ser aceito.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FÉRIAS – CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovado.

§ Único. Tendo em vista as características do segmento representado pelo sindicato signatário, e a escalas de trabalho 11 x 36 e 12 x 36, tornam sem efeito a previsão contida no § 3o. do artigo 134 da CLT para estas escalas.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

Desde que o empregador concorde, o empregado, para fins de atender seus interesses pessoais e assuntos particulares poderá requerer licença não remunerada de seu trabalho pelo período que ajustar com seu empregador.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - POSTOS DE SERVIÇOS

Fica estabelecido que os postos de serviços deverão observar as NR – Normas Regulamentadoras quanto ao seguinte:

- a)** local adequado ou facilidades para alimentação quando não fornecido vale -alimentação ou refeição;
- b)** armário para guarda de objetos pessoais;
- c)** cobertura ou guaritas para os postos descobertos;
- d)** meios de comunicação acessíveis;
- e)** condições de higiene e água potável, e,
- f)** iluminação.

§ 1o. Quando necessário as empresas fornecerão sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual e uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

§ 2o. É obrigação dos tomadores de serviços manter os locais de prestação de serviços de segurança dentro das especificações acima, assim como com água e dotados de banheiro para os trabalhadores. Esta obrigação não poderá ser exigida dos prestadores de serviços porque não possuem competência para alterar as condições do local da prestação de serviços.

§ 3o. Nos casos em que por questões de segurança não seja recomendável o empregado se afastar do local do trabalho durante o gozo do período para repouso e alimentação, a permanência deles no local de trabalho não lhes gerará nenhum direito e o período não será considerado como jornada de trabalho.

§ 4o. Se pelo mesmo motivo o período de repouso e alimentação não for gozado deverá ser remunerado na forma da lei.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ASSENTOS PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a providenciar a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante os intervalos para repouso e alimentação, mantida a proporção da NR 17, da Portaria MTE No. 3.214/78.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - EPI

Sempre que for necessário o uso de EPI o empregador fornecerá, sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual correspondente.

Uniforme

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

Sempre que for exigido pelo empregador o seu uso em serviço, as empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, o uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, composto de capa e botas, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

§ 1o. Sempre que o empregado estiver usando o uniforme que lhes foi fornecido pela empresa, de forma incorreta, incompleta, imprópria, fora do local e do seu horário de trabalho, ressalvado o deslocamento de ida ou volta ao trabalho, ou não estiver usando seu uniforme durante a prestação de serviços, responderá por ação disciplinar e a uma multa equivalente a 25% do seu salário dia.

§ 2o. O uniforme dos vigilantes do sexo masculino é composto de calça, camisa, gravata, sapato (ou coturno), japonsa (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

§ 3o. O uniforme dos vigilantes do sexo feminino é composto de saias (saias calças, calças ou vestidos), camisa, blusa, gravata, calçado, japonsa (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

§ 4o. Fica expressamente definido que as meias não fazem parte do uniforme.

§ 5o. A multa aqui prevista não será aplicada se o local da prestação de serviço não apresentar condições para a troca de roupa.

§ 6o. Os trabalhadores que realizam RA (rendição de almoço, tendo que se deslocar a diversos postos, se o fizer uniformizado, não poderá sofrer a multa aqui prevista.

§ 7o. Nos postos em que o uso do colete à prova de balas for de uso obrigatório para os vigilantes, a empresa deverá fornecer para cada empregado, ali lotado, capa individual, ou, colete diverso do que estava sendo usado pelo vigilante que está sendo substituído.

§ 8o. Consignam para todos os fins legais que as peças do uniforme que os vigilantes não podem usar em vias públicas são, tão somente nos seguintes: I - apito com cordão; II - emblema da empresa; e, III - plaqueta de identificação do vigilante.

§ 9o. Assim, o que a legislação prevê é que os vigilantes não podem utilizar estes 3 itens fora do local de

trabalho, portanto, as demais peças do uniforme, identificadas nos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula, podem ser usadas no percurso casa/local de trabalho e vice-versa.

§ 10o. Considerando que o uso de uniforme evita despesas com a roupa do trabalhador; considerando que o trabalhador é o responsável pela higienização de sua roupa; considerando que a higienização do uniforme dos trabalhadores representados pelo sindicato profissional que firma a presente não exige nenhum cuidado especial ou diferente que o da roupa do dia a dia, ajustam para todos os fins que ao trabalhador nada é, ou nem lhe será, devido pela higienização de seu uniforme. Assim sendo a higienização e conservação do uniforme é de responsabilidade exclusiva do empregado. O aqui disciplinado se sujeitará ao que possa vir ser objeto de lei que discipline a matéria.

§ 11o. Salvo em relação aos vigilantes, consignam para todos os fins de direito que quanto aos demais empregados que usem uniforme para o desempenho de sua atividade, dentre eles os Auxiliares de Serviços Patrimoniais, não existe nenhuma limitação ou restrição legal quanto ao uso da totalidade do seu uniforme no percurso casa/local de trabalho e vice-versa, ou seja, não precisam se uniformizar no local de trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Dentre as normas e condutas a serem observadas pelo trabalhador durante a execução de seu contrato de trabalho estão:

- Aos vigilantes é obrigatória a utilização do colete balístico fornecido pela empresa sempre que o posto for armado, bem como a utilização do crachá de identificação;
- Assumir e deixar o posto de serviço rigorosamente nos horários estipulados;
- Assumir o posto devidamente uniformizado (uniforme completo);
- Manter-se permanentemente em condições de asseio e higiene corporal, zelando pela boa apresentação pessoal;
- Aos empregados que devem utilizar uniforme, na execução de seus serviços, é vedado:
 - a) o emprego, de forma visível nos uniformes, de qualquer objeto do tipo adorno, tais como correntes, chaveiros, lenços, cordel para óculos, etc;
 - b) o uso de peça do uniforme, completa ou parcialmente desabotoada;
 - c) o transporte de bolsa, valise, pasta, mochila pendurada ao ombro, sobre os ombros, peito ou o outra parte do corpo;
 - d) o uso de adorno de orelha pelo efetivo masculino;
 - e) o uso de adereços metálicos presos em locais visíveis do corpo; e,
 - f) o uso de bótons ou pins, sobrepostos a qualquer peça de uniforme.
- O empregado, quanto a sua apresentação pessoal, deverá observar o seguinte:

1. Efetivo feminino:

- a) o cabelo deverá ser mantido limpo e asseado, devidamente preso, sem o uso de tinturas em cores extravagantes;
- b) permitido o uso de maquiagem, observando-se a harmonia e estética, desde que aplicada de forma suave em tons discretos;
- c) permitido o uso de brincos desde que observado a harmonia e estética, com uso de peças discretas, delicadas, cores suaves ou neutras, em tamanho reduzido, que não ultrapassem o lóbulo da orelha; e,
- d) as unhas devem ser mantidas aparadas e asseadas a bem possibilitar o correto uso de armamento.

2. Efetivo masculino:

- a) o cabelo deverá ser mantido com corte baixo, em boas condições de higiene e asseio, de forma a garantir a harmonia e estética, sem o uso de tinturas em cores extravagantes;
- b) é vedado o uso de barba; e,
- c) as unhas devem ser mantidas aparadas e asseadas a bem possibilitar o correto uso de armamento..

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - IDENTIDADE FUNCIONAL

As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes identidade funcional ou crachá, com a completa identificação da empresa e do empregado, sem qualquer ônus para o mesmo.

§ Único: As empresas deverão fazer constar da CTPS do empregado que desempenhe as funções de vigilante a função de “vigilante”, desde que esse seja detentor de curso de formação ou reciclagem de vigilante, devidamente aprovado e registrado perante o DPF.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÕES CIPA

Quando do processo de constituição ou eleição de membros da CIPA, na base territorial do Sindicato Profissional que firma a presente CCT, as empresas deverão comunicar o sindicato profissional com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ Único: Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento, deverão comunicar, por escrito, ao sindicato profissional, a data da instalação de sua CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Deverão ser aceitos pelas empresas, como justificativa de faltas ao serviço, os atestados médicos que atestem impossibilidade de trabalhar, fornecidos por médicos da Previdência Social Oficial (SUS) ou por esta credenciados, ou por médicos conveniados ao Sindicato Profissional e, por médicos particulares onde o empregador não possuir médico, clínica e/ou consultório conveniado, ou cobertura de plano de saúde, e, desde que, a empresa não mantenha convênio com serviços médicos nesses locais. Os atestados médicos só serão válidos se atenderem os requisitos legais estabelecidos pela Portaria No. 3.291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social. Na oportunidade o empregado deverá declarar se a moléstia que ensejou a emissão do atestado é ou não é a mesma que possa ter ensejado a emissão de outro(s) atestado(s) nos últimos 90 dias.

§ 10. Para todos os fins, a carga horária a ser considerada nos dias de atestado será a da carga horária normal diária contratual, não se incluindo horas destinadas à compensação.

§ 20. Fica o empregador obrigado a realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos e conforme determina a NR-7 da Portaria nº 3.214/78. A escolha dos profissionais e/ou entidades é faculdade do empregador, devendo recair sobre médico do trabalho.

§ 30. Todo e qualquer atestado médico deve ser entregue ao empregador, por meio de sua equipe de fiscalização, na capital. No interior do Estado, pode ser remetido por e-mail ou whatsapp, e o original deve acompanhar o ponto do mês, ou no momento em que se reapresentar para o trabalho, sob pena de não ser considerado como justificativa de falta ao serviço. O atestado médico poderá ser enviado por meio de meios eletrônicos, inclusive via sindicato profissional, para justificar a ausência, devendo, entretanto, remeter o original para a empresa.

§ 40. A entrega e o recebimento de atestados médicos deve ser feita por meio de contrarrecibos recíprocos. Atestado de comparecimento à consulta não se equipara a atestado médico.

§ 50. O empregado deverá declarar e assinar no verso do atestado que estiver entregando/remetendo:

a) que ele está entregando/remetendo aquele atestado;

b) data da entrega/remessa do atestado;

c) quantidade de dias a que se refere o atestado.

§ 60. O empregado obriga-se a se apresentar para reassumir suas atividades laborais no dia seguinte ao fim do benefício previdenciário, com a respectiva alta, sob pena de ser considerada falta sem justificativa seu não comparecimento.

§ 70. O empregado também obriga-se a comunicar seu empregador até o dia seguinte ao que interpuser recurso/ação contra a alta da previdência, sob pena de serem consideradas faltas injustificadas o período sem esta informação. O empregado que optar por não laborar durante o processamento do seu recurso/ação previdenciária deverá comunicar seu empregador para evitar que incida em faltas injustificadas, ciente que durante este período não fará jus a salário ou qualquer direito perante a empresa.

§ 80. A ausência ao trabalho, por mais de 30 (trinta) dias após a alta previdenciária poderá ser considerada como abandono de emprego.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO NO TRABALHO

As empresas empreenderão os esforços possíveis a bem de prestar todo o apoio necessário ao acidentado no local de trabalho.

§ 1o. Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mau súbito ou parto, desde que ocorram no horário e local de trabalho do empregado, ou em decorrência deste.

§ 2o. Em caso de gastos com deslocamentos frente a acidente, mau súbito ou parto pagos pelo trabalhador, o mesmo será ressarcido em 24 horas mediante apresentação de recibo.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - SESMT

As empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente Convenção Coletiva do Trabalho ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº 2.318 de 03.08.2022 (ou a que lhe suceder), ou seja, a utilizarem-se de qualquer das hipóteses ali previstas para vincularem seus empregados, total ou parcialmente, aos SESMTs dos tomadores de seus serviços, aos SESMTs organizados pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas, e/ou SESMTs organizados no mesmo polo industrial ou comercial em que desenvolvem suas atividades.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL – COTA DE SOLIDARIEDADE PATRONAL

Com base na previsão consolidada contida na alínea “e” de seu artigo 513, por ter sido aprovada e autorizada a cobrança em Assembleia Geral da Categoria realizada em 30/10/2024, convocada através de Edital publicado em 24/10/2024 no Jornal Correio do Povo (afixado no quadro mural da sede do SINDESP/RS), e com fundamento no Tema 935 – RG do SFT, fica estabelecido que todas as empresas da categoria, representadas pelo Sindicato Patronal que firma a CCT, ainda que não sindicalizadas, mas que tenham seus empregados afetados por esta norma coletiva, contribuirão em favor do mesmo até:

a) até o dia 22/04/2025, proporcionalmente ao número de seus empregados existentes em 01/02/2025, com a importância equivalente a 02 (dois) dias do seu salário profissional com vigência a partir de 01/02/2025; e,

b) até o dia 20/04/2026, proporcionalmente ao número de seus empregados existentes em 01/02/2026, com a importância equivalente a 02 (dois) dias do seu salário profissional com vigência a partir de 01/02/2026.

§ 1º. As empresas orgânicas e as especializadas que operam com transporte de valores junto com a vigilância, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de empregados que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Profissional, que firma presente, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância

equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal do vigilante e demais empregados utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial, vigente em primeiro de fevereiro do ano a que se refere e já reajustado com base em norma coletiva vigente a partir do dia primeiro de fevereiro daquele ano.

§ 2º. As demais empresas que atuam no segmento representado pelo sindicato patronal firmatário desta CCT, dentre elas, e não se limitando a elas: de auxiliares de serviços patrimoniais, porteiros, vigias, de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, etc..., contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva do Trabalho, no prazo e condições acima disciplinados.

§ 3º. As empresas associadas ao Sindicato Patronal que firma a presente, que estiverem plenamente em dia com suas mensalidades associativas, e por este motivo, terão desconto de 50% (cinquenta e cinco por cento) nos valores previstos por esta cláusula, se efetuarem o pagamento no prazo estabelecido.

§ 4º. Para fins de pagamento do aqui ajustado as empresas deverão informar ao SINDESP/RS a quantidade de empregados sobre os quais estão se propondo a efetuar o pagamento da contribuição aqui estabelecida para fins de emissão da guia correspondente, eis que impossível a emissão da guia de recolhimento sem identificação de valor.

§ 5º. Com fundamento no Tema 935 – RG do SFT assegura-se às empresas não associadas ao sindicato patronal firmatário da presente CCT, o direito de oposição à contribuição prevista nesta cláusula, o que deve ser exercido, presencial e formalmente, junto à sede do SINDESP/RS, em até 30 dias após o registro desta CCT perante o sistema medidor do MTE.

§ 6º. Adotam a previsão contida no artigo 546 e seguintes da CLT, ou seja, às empresas sindicalizadas, assim consideradas as que efetuarem o pagamento da contribuição sindical anual e da contribuição assistencial ora estabelecida, é assegurada a preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais, municipais, às entidades para estatais e similares.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - COTA DE SOLIDARIEDADE SINDICAL

A Cota de Solidariedade Sindical se constitui em deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, e é fixada pelos trabalhadores, conforme abaixo discriminado:

a) Com o percentual mensal de 1,099% (hum vírgula zero noventa e nove pôr cento) do salário normativo assim compreendido, piso salarial e adicional de periculosidade mensal para os trabalhadores que desempenham a função de vigilantes, segurança pessoal, escolta, vigilante orgânico e vigilante de eventos; e;

b) Com o percentual mensal de 1,099% (hum vírgula zero noventa e nove pôr cento) do seu piso salarial mensal para os demais beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 10. Mediante aprovação da assembleia geral, o sindicato publicará edital assegurando o direito de oposição dos trabalhadores ao pagamento da cota de solidariedade de natureza assistencial em benefício do sindicato que deverão se manifestar, por escrito, na sede do sindicato, em até 30 dias após a publicação do edital. Se o opositor residir fora da sede do sindicato, deverá remeter a oposição, por escrito, devidamente firmada por ele, via carta AR, correio eletrônico ou meio digital.

§ 20. A publicação do edital que oportunizará a apresentação de eventuais oposições ao desconto da cota, deverá ser feito no mesmo jornal que convocou a assembleia de aprovação da pauta de reivindicação, no

prazo de 10 dias contados do protocolo do instrumento normativo na Superintendência Regional do Trabalho.

§ 3o. As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional as guias de recolhimento da Cota de Solidariedade Sindical nos termos do art. 578 da CLT e demais artigos que disciplinam a matéria.

§ 4o. As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, o sindicato profissional utilizar-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

§ 5o. O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, à entidade que assina o presente instrumento, nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada: **CAIXA, Agência 439, Conta-Corrente 232555 (PIX = CNPJ = 91.343.293/0001-53)**. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via E-MAIL.

§ 6o. O não recolhimento no prazo estabelecido no § 5o. implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito, e restará caracterizado o crime de apropriação ao administrador da empresa conforme previsto no artigo 168 do CP.

§ 7o. Esta cláusula é inserida na CCT a pedido do sindicato profissional a quem deverá ser direcionado qualquer questionamento quanto a mesma.

§ 8o. O sindicato profissional que firma a presente, alertado pelo patronal quanto a decisão proferida na AACC 0037735-65.2022.5.04.0000, compromete-se a reembolsar de imediato todo e qualquer valor que alguma empresa, ou ele próprio, em que sejam condenados a restituir ao trabalhador, ou pagar, por conta desta cláusula. Em casos de demanda sobre esta cláusula as empresas deverão notificar os sindicatos.

§ 9o. Os valores correspondentes as cotas de fevereiro/20 a agosto/21 não deverão ser descontadas, a fim de evitar ônus aos trabalhadores. Já as cotas dos meses subsequentes devem ser descontadas, dos sócios e não sócios, a cada fechamento da folha, salvo para aqueles que apresentarem oposição nos termos do § 1º. supra.

§ 10. O sindicato profissional que firma a presente CCT declara para todos os fins de direito que a assembleia da categoria autorizou a criação desta cláusula de forma a suprir a autorização prevista em lei.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS

As mensalidades dos associados do sindicato profissional deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere, com o percentual mensal de 2% (dois por cento) do salário normativo assim compreendido (Piso Salarial e Periculosidade).

§ 1º. A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada: **CAIXA, Agência 439, Conta-Corrente 232555 (PIX = CNPJ = 91.343.293/0001-53)**. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

§ 2º. Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado,

uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato a disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para fins de instruir processo judicial ou administrativo.

§ 3º. Fica o sindicato profissional obrigado a comunicar por escrito as empresas no caso de desfiliação de empregado e/ou revogação de desconto das mensalidades sociais.

§ 4º. O não cumprimento do prazo previsto pelo caput desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a responder pôr uma multa de 10% (dez por cento), além de um juro de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º. À medida que o sindicato se desfiliou da Federação, nenhum valor deverá ser repassado à mesma por força do ora estipulado a título de mensalidade.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Os sindicatos signatários comprometem-se a emitir em até 3 (três) dias úteis, certidões de regularidade para fins de liberação de valores contingenciados junto a tomadores de serviços públicos ou procedimentos licitatórios, assim como para liberação de valores e/ou saldo remanescentes da Conta-Depósito Vinculada para fins de atender as previsões contidas na IN Nº 5/2017-SEGES/MP, principalmente em seu **ANEXO VII-B e ANEXO XII** (item 15).

§ 1º. Por força das disposições contidas nos artigos 607 e 608 da CLT, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios promovidos pela administração pública, e contratações privadas, certidões de regularidade, expedidas pelo sindicato patronal e sindicato laboral, conforme base territorial.

§ 2º. Para a obtenção das certidões, a empresa deverá comprovar, com antecedência e no ato do seu requerimento, sua regularidade no que tange às contribuições sindicais, cabendo às entidades sindicais a expedição do documento em até 05 dias úteis do protocolo.

§ 3º. Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da Contribuição Sindical (Profissional e Econômica);
- b) Recolhimento de todas as contribuições assistenciais previstas neste Instrumento, aprovadas em Assembleias das Entidades.

§ 4º. A presente Cláusula tem o objetivo de resguardar o órgão contratante, para que este tenha a ciência de que as empresas participantes estejam em dia com suas obrigações sindicais. Não havendo a previsão da exigência das certidões no edital, permitirá às empresas licitantes, ou mesmo aos Sindicatos, impugnarem o processo licitatório.

§ 5º. A negativa de emissão da certidão de regularidade deve ser fundamentada, não podendo se fundamentar em meras denúncias ou informações de supostas irregularidades.

§ 6º. Em caso de certidões específicas para liberação de valores contingenciados em contratos, esta se limita aos trabalhadores lotados na execução dos postos daquele contrato. A existência de eventuais reclamatórias trabalhistas que não tenham trânsito em julgado com identificação de irregularidades passíveis de pagamento não podem obstaculizar a emissão da certidão negativa, assim como se a condenação já tiver sido paga, ou estiver sendo paga, não pode justificar a falta de emissão da certidão negativa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA – AJUSTADO SOBRE O LEGISLADO

"A Constituição é a vontade do povo."

"E esta Norma Coletiva é a vontade dos trabalhadores e ela subordinados."

Os trabalhadores e as empresas, neste ato, representados pelos seus respectivos sindicatos, ao início identificados, no exercício de seus direitos constitucionais, agora reforçados pelas disposições contidas no artigo 611-A da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, e com fundamento no princípio da prevalência do ajustado sobre o legislado reconhecido pelo STF, firmam a presente CCT – Convenção Coletiva do Trabalho como expressão de suas vontades frente a realidade setorial do segmento.

O conjunto de cláusulas que compõe esta CCT – Convenção Coletiva do Trabalho é uno e indivisível, pois as concessões de algumas cláusulas são compensadas com benefícios de outras cláusulas, não podendo nenhuma delas ser avaliada isoladamente.

O clausulamento aqui expresso cria melhores condições sociais e econômicas aos trabalhadores e elas submetidos. Melhores que as genericamente previstas na CLT de 1940, na legislação e na jurisprudência, razão pela qual as partes reafirmam que o aqui previsto representa suas vontades, razão pela qual deve prevalecer o ajustado sobre o legislado e a jurisprudência.

Este conjunto de cláusulas foi estabelecido com base no princípio constitucional contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal Brasileira: **princípio da autonomia da vontade coletiva** dos trabalhadores e das empresas deste segmento, ou seja, representa a real vontade das partes em relação às quais cria direitos e obrigações.

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho."

Cabe destacar que quando se fala em **"vontade das partes"** deve se ter presente que é a vontade de quem realmente sabe o que lhe é vantajoso, mais benéfico.

É o entendimento de quem se submeterá e usufruirá do estabelecido nesta norma coletiva, portanto, ninguém mais pode, nem deve, ignorar, intervir ou alterar a vontade dos que estão vinculados a este instrumento.

A paz social é criada e mantida com base no respeito da vontade das partes.

Portanto, desrespeitar a vontade identificada neste instrumento contribuirá para o fim da paz social e criará uma **insegurança jurídica** incompatível com qualquer relacionamento e empreendimento que gera empregos formais.

Esperam os firmatários que suas vontades sejam respeitadas frente a qualquer tipo de argumentação ou

fundamento de terceiros que teorizam, ignoram e desconhecem a realidade fática dos representados.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - ACORDOS COLETIVOS

A bem da manutenção da estabilidade e paz do segmento representado pelos sindicatos signatários da presente norma coletiva, o sindicato profissional que esta firma se compromete a não firmar, sob pena de nulidade, nenhum acordo coletivo que estabeleça condições e/ou direitos aos trabalhadores que representa, inferiores aos garantidos por esta CCT.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Dentro do espírito que norteou o estabelecimento desta CCT, o Sindicato Profissional que firma o presente instrumento, caso entenda que alguma associada do SINDESP/RS não esteja cumprindo com algum direito trabalhista de seus empregados, poderá, antes de ingressar com alguma denúncia, processo administrativo ou judicial contra a empresa, solicitar ao SINDESP/RS que realize, em até 10 dias, uma reunião de mediação, na qual deverão estar presentes os representantes do Sindicato Profissional e da Empresa em questão. Se a reunião não lograr êxito, então, o Sindicato Profissional poderá tomar as medidas que entender necessárias.

§ Único Em caso de reunião de mediação esta poderá ocorrer preferencialmente por meio virtual. Caso a empresa opte pela realização da reunião presencial na sede do SINDESP/RS, ou sede da empresa, ela deverá responder pelas despesas de transporte, alimentação dos representantes do sindicato.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÃO DE VIGÊNCIA

Ante o grave problema criado em 2015 pelos sindicatos profissionais que não estavam regulares perante o MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, o que impossibilitava o registro da CCT firmada, impedindo que as empresas reajustassem o preço de seus serviços e com isto ficavam sem recursos para pagar os novos direitos por ela contemplados, ajustam, expressamente que, a vigência do aqui estabelecido fica expressamente condicionado ao registro desta CCT perante o Sistema Mediador do MTP, sem o que não poderá ser exigida seu cumprimento.

§ Único Com o fim do prazo de vigência das cláusulas que integram esta CCT, e as anteriores, se extinguem os direitos e obrigações delas decorrentes.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Serão nulas as rescisões contratuais que não forem assistidas e homologadas pelo Sindicato Profissional em relação a empregados: a) com mais de um ano de serviço para o empregador; b) lotados em município da base territorial do sindicato; c) associados do sindicato profissional que firma esta norma coletiva; e, d) distante em até 100 km da sede do sindicato. Não poderá o Sindicato Profissional condicionar sua assistência e homologação a pré-requisitos que normalmente não são exigidos pelo MTE e nem previstos na legislação.

§ 1o. Os direitos rescisórios poderão ser satisfeitos por crédito em contra corrente do trabalhador; em cheque somente até duas horas antes do término do expediente bancário, PIX ou em moeda corrente nacional.

§ 2o. As empresas estarão dispensadas de comparecimento ao ato de homologação se fizerem chegar às mãos do sindicato, em momento anterior ao fixado para a homologação, a documentação original que deve ser entregue ao trabalhador, inclusive o recibo de rescisão contratual, que posteriormente o sindicato restituirá à empresa uma via devidamente homologada com a assinatura do empregado.

§ 3o. A homologação a que se refere esta cláusula poderá ser homologada em outro sindicato profissional da mesma categoria desde que o sindicato profissional signatário da presente CCT emita autorização por escrito neste sentido.

§ 4o. As empresas e os sindicatos que homologarem a rescisão, prevista nesta cláusula, de empregado que não participe de sua base territorial, sem autorização expressa do sindicato profissional a qual pertence o empregado, serão penalizados, a empresa e o sindicato com multa equivalente a um piso do vigilante em favor de cada empregado nesta situação.

§ 5o. As empresas e sindicatos profissionais que descumprirem com o previsto nesta cláusula, homologando rescisão prevista nesta cláusula de empregado que não seja de sua base territorial e sem a devida autorização do sindicato representante da localidade da prestação de serviços, responderá por crime de responsabilidade e por fraude contra o direito do trabalho.

§ 6o. O sindicato profissional se obriga quando da impossibilidade de homologação por motivos que divirjam ao entendimento ou pelo não comparecimento do empregado na data prevista, em ressaltar os motivos pelos quais não está sendo homologado na data o termo rescisório, fazendo-o no verso do mesmo devidamente carimbado e assinado pelo agente homologador.

§ 7o. No caso de ausência do empregado a empresa deverá apresentar comprovante de que notificou o empregado do dia, da hora e do local da rescisão contratual.

§ 8o. Por ocasião da rescisão contratual as empresas deverão entregar o PPP do empregado.

§ 9o. A obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais de associados ao sindicato profissional, com mais de um ano de serviço a seu empregador, esta restrita aos trabalhadores lotados no(s) município(s) aonde o sindicato possui sede, delegacia ou posto.

§ 10o. Para fins do previsto no parágrafo anterior o sindicato profissional deverá informar em até 30 dias desta data os locais onde possui sede, delegacia ou posto, sob pena de desobrigar a empresa do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - VIGÊNCIA AJUSTADA

O presente instrumento é estabelecido para vigorar exclusivamente por 24 (vinte e quatro) meses, com vigência a partir de 01.02.2025 à 31.01.2027, ressalvadas as cláusulas de natureza econômica que vigorarão por 12 (doze) meses, de 01.02.2025 até 31.01.2026.

Parágrafo único: Para fins desta CCT compreendem-se entre as cláusulas de natureza econômica todas as cláusulas que gerem aumento de custos, diretos ou indiretos, na prestação de serviços do segmento.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das cláusulas do presente instrumento, os trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, e as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, que firmam esta CCT – Convenção Coletiva do Trabalho.

§ 1o. Entendam-se como representados todos aqueles trabalhadores que prestam serviços no segmento profissional representado pelo Sindicato Profissional firmatário, dentre eles os que executam:

- a)** serviços especializados de segurança privada (vigilantes);
- b)** serviços auxiliares de segurança privada (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, zeladores, similares, etc...);
- c)** serviços de segurança privada com emprego de equipamentos eletroeletrônicos de segurança (alarmes, CFTV, monitoramento, rastreamento, pronto atendimento, etc...);
- d)** serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;
- e)** serviços de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;
- f)** serviços orgânicos de segurança privada;
- g)** serviços similares voltados a segurança privada em geral;
- h)** serviços de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;
- i)** serviços de gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;
- j)** serviços de controle de acesso em portos e aeroportos; e,
- k)** outros serviços que se enquadrem nos preceitos da Lei 14.967 de 09/09/24

§ 2o. Estão subordinadas a esta CCT – Convenção Coletiva do Trabalho as relações de trabalho que tenham como protagonistas trabalhadores deste segmento, lotados nos municípios que integram a base territorial do sindicato profissional firmatário segundo cadastro ativo do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3o. Em decorrência do cadastro sindical nacional do MTP não estar atualizado, por não terem sido excluídos da base territorial do sindicato profissional originário os municípios que passaram a integrar a base territorial de sindicato profissional desmembrado, para todos os fins de direito estes municípios só devem ser considerados como integrantes da base territorial do sindicato profissional desmembrado.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - MORA SALARIAL

Ressalvando questões de diferença de salário, fica estabelecida uma multa equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso em seu pagamento, além das demais cominações legais, sendo que os pagamentos normais dos salários mensais deverão ocorrer em uma única oportunidade, salvo o não comparecimento do empregado ao serviço no dia do pagamento e desde que a empresa notifique o Sindicato ou Federação Profissional, no prazo máximo de 48 horas.

§ 1o. A multa aqui prevista deverá ser incluída no pagamento do salário do mês seguinte, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 2o. Para fins de fixação do dia em que deve ser feito o pagamento dos salários mensais, convencionam que deverá ocorrer até o quinto dia do mês em que houver expediente bancário normal no município em que o trabalhador reside.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - DO CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM

O instituto da Aprendizagem foi concebido, e introduzido na CLT, quando de sua criação em 1943, com o objetivo de capacitar trabalhadores para desenvolver a indústria brasileira. A partir de então os estabelecimentos industriais foram obrigados a empregar e matricular trabalhadores em cursos do SENAI.

Ao final de 2000 foi promulgada a Lei 10.097 que estendeu a obrigação de contratar aprendizes para estabelecimentos de qualquer natureza em relação a funções que demandavam formação profissional.

Em 2002 foi emitida a Portaria 397 do MTE que instituiu a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações. Nela ficava expresso que a obrigação de contratar aprendiz não se aplicava as funções da segurança privada, CBO 5173 e 5174 (vigilantes, vigias, porteiros, ASP, etc...).

Em 2005 o Decreto 5.598 definiu que as ocupações que necessitavam formação profissional seriam definidas pela CBO que, até então, afirmava que os trabalhadores da segurança privada não estavam sujeitos a formação profissional do art. 429 da CLT.

Em algum momento, após 2005, ante o crescimento de desempregados no Brasil, a CBO foi alterada, sem nenhum fundamento científico, para incluir previsão da necessidade de formação profissional indiscriminada a todas as atividades, dentre elas, além do segmento da segurança privada: ascensorista, garagista, sacristão, zelador, cortador de cana, estafeta, contínuo, etc...

Ao surgir a exigência para a contratação de aprendizes no segmento da segurança privada, o próprio MPT, em 2010, se posicionou contrário a mesma, o que foi acompanhado, na sequência, por muitas decisões judiciais.

A insegurança jurídica passou a ser uma realidade nos últimos anos com a promulgação de sucessivos dispositivos legais destinados a incluir todos os segmentos da economia, mesmo os que não precisavam, na obrigação de contratar aprendizes e diminuir os níveis de desemprego.

Diante do cenário em que:

- entendem que as funções do segmento da segurança privada não demandam a formação profissional de

que trata o artigo 429 da CLT porque possui lei própria que impõe capacitação específica para o segmento;

- entendem que os empregos criados através da aprendizagem, ao seu final, vão gerar desemprego dos hoje empregados, porque não são criadas novas vagas de emprego;

- a atual lei de licitações faz exigências pontuais a este título;

- decisões judiciais são desfavoráveis ao segmento;

- multas estão sendo aplicadas a empresas do segmento;

- as decisões e multas não são homogêneas e estão causando desequilíbrio no mercado;

- há necessidade de reequilibrar o mercado no sentido de que todas as empresas estejam sujeitas, em pé de igualdade, aos mesmos efeitos em relação ao tema;

- diante do fato de que as atuais planilhas de composição de preço dos serviços do segmento não contemplam os custos decorrentes da aprendizagem; e,

- o segmento da segurança privada tem plena consciência da importância social do aprendizado como fator de capacitação dos trabalhadores e a inserção de jovens no mercado de trabalho:

Resolvem instituir, a partir desta data, a presente cláusula para obrigar a todas as empresas do segmento a adotarem a mesma prática em relação ao Instituto da Aprendizagem de que trata a CLT e legislação complementar.

§ 1.º. Todas as empresas representadas pelo sindicato patronal firmatário deverão cumprir com as disposições consolidadas, e legislação complementar, quanto a aprendizagem;

§ 2.º. Todas as empresas representadas pelo sindical patronal firmatário deverão incluir, de forma expressa e individualizada, nas suas planilhas de formação de preço, atuais e futuras, o valor destinado a cumprir com sua cota de aprendizagem;

§ 3.º. Todos os contratos vigentes, públicos e privados, de prestação de serviços do segmento, deverão ser repactuados, revistos, alterados e aditivados com o fim de ser restabelecido e mantido o equilíbrio econômico-financeiro entre o custo e o preço anterior a partir da incorporação desta nova despesa, conforme preceitua o artigo 135 da Lei 14.133/21.

§ 4.º. A recusa do tomador de serviços, público ou privado, em incorporar os custos desta obrigação e o cumprimento das obrigações do Instituto da Aprendizagem é passível de interpelação judicial e denúncia perante o MTE e MPT.

§ 5.º. A recusa do tomador de serviço da área pública em prever o custo da aprendizagem nas planilhas de composição de preços de serviços deste segmento nos editais, constituirá afronta as previsões legais constantes da Lei 14.133/21, o edital deverá ser impugnado e o fato denunciado a quem de direito.

§ 6.º. O prestador de serviços deste segmento à área pública e privada, que não demonstrar ter considerado e incorporado ao seu preço o custo da aprendizagem definido nesta cláusula, estará descumprindo a lei, e esta norma coletiva, ficando passível a denúncias e consequências legais, dentre elas, quando o tomador for da área pública, desclassificação e extinção do contrato de prestador de serviço por descumprimento da Lei 14.133/21, particularmente em suas previsões constantes de seus artigos 92 e 137.

§ 7.º. Estabelecem que o Sindicato Patronal firmatário desta CCT poderá exigir das empresas do segmento a comprovação do cumprimento da obrigação relativa a aprendizagem, e, competente para apresentar denúncias aos órgãos competentes, tudo com o objetivo de manter a isonomia da concorrência do mercado

e evitar que empresas que descumpram com suas obrigações se beneficiem do ilícito.

§ 8.º. A empresa notificada pelo sindicato patronal signatário que deixar de comprovar o cumprimento da cota de aprendizagem, ou silenciar à notificação, responderá, a cada vez, por multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor do SINDESP/RS para fim de custeio das medidas e ações que promoverá com o objetivo de que todo o segmento cumpra com o previsto nesta cláusula.

§ 9.º. Tomando-se por base os direitos dos aprendizes, as obrigações dos seus empregadores, o respeito ao valor hora do salário mínimo nacional vigente, e a carga horária de 20h semanais, o custo mensal individual de um aprendiz é de **R\$ 1.800,80**.

§ 10. Em decorrência do custo identificado no parágrafo anterior, fica fixado em **R\$ 90,04** (5%) o custo mensal de cada aprendiz em relação a cada trabalhador utilizado na execução dos serviços do segmento.

§ 11. O valor identificado no parágrafo anterior é o que deve ser incorporado a composição do preço, por profissional utilizado, na prestação de serviço do segmento.

§ 12. O disposto nesta cláusula não altera e nem interfere na coisa julgada, e nem no direito adquirido das empresas representadas por esta CCT.

§ 13. Esta cláusula é inserida na presente CCT a pedido do sindicato patronal a quem deverá ser direcionado qualquer questionamento quanto a mesma.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO EM FOLHA

Fica convencionado que, desde que autorizado por seus empregados, as empresas deverão descontar dos salários e/ou rescisão os mesmos os valores decorrentes de empréstimos, de programas de cestas básicas, de farmácia, de médico, de dentista, de ótica e de convênios. As autorizações poderão constar das fichas de sócios.

§ 10. Os programas de convênios dos quais resultem os descontos citados no “caput” poderão ser firmados pela empresa ou pelo sindicato.

§ 20. As empresas deverão descontar dos salários e/ou da rescisão dos seus empregados, valores decorrentes da utilização de convênios de iniciativa do sindicato profissional, quando referente a consultas médicas, odontológicas e exames, farmácia, alimentação, empréstimos e habitação. Será utilizado sistema informatizado através de cartão magnético individual com senha, a partir da assinatura do empregado no momento do recebimento do seu cartão magnético, o mesmo autorizará o desconto em folha do valor limite preestabelecido no cartão, podendo utilizar-se deste limite na rede conveniada sendo sua senha válida como assinatura para utilização dos convênios, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do trabalhador no mês. O sindicato, a cada caso, com pelo menos 72h de antecedência, deverá consultar o empregador que deve informar, por escrito ou por e-mail, ao sindicato profissional o limite comprometido no mês pelo empregado.

§ 30. Os descontos referidos no parágrafo anterior somente serão procedidos se o sindicato profissional interessado respeitar as condições acima, e remeter documento de adesão ao convênio e a autorização de desconto original respectiva até o dia 15 de cada mês. A relação de descontos preferencialmente deve ser via on-line.

§ 40. As informações constantes no ofício e/ou arquivo eletrônico, relativa a descontos, deverão especificar o nome do empregado, o nome do empregador, a identificação do(s) convênio(s) com a data da respectiva utilização, o valor a ser descontado e o mês a ser efetuado o desconto, e serem encaminhados por arquivo

eletrônico próprio sindicato.

§ 5o. Os descontos referidos no parágrafo segundo acima, quando efetuados, serão repassados ao sindicato profissional correspondente ou à entidade conveniada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 6o. O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará ao infrator a responder pôr uma multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1% (um) ao mês.

§ 7o. As autorizações para desconto serão irretratáveis e irrevogáveis. O sindicato profissional fornecerá ao empregador o comprovante de adesão aos convênios e a autorização para descontos dos valores daí decorrentes.

§ 8o. Caso as empresas venham a ser obrigadas a restituir qualquer valor decorrente de convênios estabelecidos pelo sindicato profissional ficam desde já autorizadas a descontar estes valores de pagamentos que tenham que efetuar ao mesmo, caso ele não a reembolse imediatamente.

§ 9o. Por ocasião da concessão de algum benefício aos trabalhadores cabe ao sindicato contatar o empregador para saber da existência de margem disponível para o empregado assumir mais despesa, da mesma forma a empresa poderá verificar com o sindicato os gastos de seu funcionário junto a esta entidade.

§ 10. As partes reafirmam que as empresas não estão obrigadas a efetuar descontos de valores referentes a convênios firmados pelo sindicato profissional quando inexistir CCT vigente prevendo estes descontos. Ajustam que, a partir da vigência desta CCT, as empresas descontarão valores decorrentes das parcelas vincendas após sua vigência se o empréstimo que gerou as parcelas tenha sido contraído dentro da vigência da presente CCT. Neste caso, fica sob a responsabilidade do sindicato profissional informar as empresas, dentro da vigência da presente convenção, sobre os convênios contraídos pelos seus sócios.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Esta CCT é firmada com efeitos retroativos a 01.02.2025, destacando que os benefícios originários desta norma coletiva só serão exigíveis após o seu registro perante o Sistema Mediador do MTE. Fica ajustado que caberá ao sindicato patronal o lançamento da presente CCT junto ao sistema mediador, o que deverá fazê-lo em até 48 horas da assinatura da presente e entrega, por parte do sindicato profissional, da documentação necessária ao registro perante o mesmo.

§ 1o. Os novos salários deverão ser implantados na folha de pagamento relativa ao mês em que for registrada a CCT se o registro ocorrer até o dia do “fechamento” do ponto da empresa.

§ 2o. As diferenças remuneratórias (inclusive o adicional de troca de uniforme), e do auxílio-alimentação, relativas ao período de primeiro de fevereiro 2025 até o mês em que forem implantados os novos salários deverão ser pagos na razão de um mês a cada mês.

§ 3o. As diferenças referidas no parágrafo anterior para os trabalhadores que já tenham, ou venham, a ser desligados das empresas deverão ser pagas em rescisão complementar.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do artigo 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a SRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, 14 de março de 2025.

}

SILVIO RENATO MEDEIROS PIRES
Presidente
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S

LORENI DOS SANTOS DIAS
Presidente
SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO
METROPOLITANA DO RGS

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE - SINDESP

[Anexo \(PDF\)](#) - ATA AGE SINDESP

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA PORTO ALEGRE

[Anexo \(PDF\)](#) ATA ASSEMBLEIA PORTO ALEGRE

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

[Mensagem de veto](#)

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

- I – vigilância patrimonial;
- II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;
- III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
- IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;
- V – segurança em unidades de conservação;
- VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;
- VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;
- VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;
- IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;
- X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;
- XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;
- XII – controle de acesso em portos e aeroportos;
- XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII do *caput* poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no inciso XIII do *caput*, a depender de suas naturezas e de suas características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos I a X e os previstos nos incisos XII e XIII do *caput* poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do *caput* abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

§ 5º A Polícia Federal, nas hipóteses por ela definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II do *caput*.

§ 6º A Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte, o emprego de armas de fogo para a prestação dos serviços previstos no inciso III do *caput*.

§ 7º A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

Art. 6º O serviço de transporte previsto no inciso VII do *caput* do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, dos quais 1 (um) exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1º No serviço de escolta, previsto no inciso VIII do *caput* do art. 5º, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º Além dos serviços correlatos estabelecidos em regulamento, as empresas autorizadas a prestar os serviços de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I – transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante;

II – realizar o suprimento e o recolhimento de numerário, bem como acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local onde os equipamentos se encontram instalados;

III – realizar a armazenagem, a custódia e o processamento do numerário e dos valores a serem transportados.

§ 3º É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores entre as 20h (vinte horas) e as 8h (oito horas), salvo em casos específicos previstos em regulamento.

§ 4º Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

§ 5º Regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização, nas atividades descritas no *caput*, de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 6º No emprego dos veículos descritos no § 5º, será obrigatória a presença de, no mínimo, 2 (dois) vigilantes, 1 (um) dos quais na função de motorista.

§ 7º No malote a que se refere o inciso I do § 2º, deverá haver relação dos itens nele inseridos, conferida e assinada por um dos vigilantes encarregados do seu transporte.

Art. 7º A prestação do serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, previsto no inciso VI do *caput* do art. 5º, compreende:

I – a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II – a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I;

III – a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica deles.

§ 1º A inspeção técnica referida no inciso III do *caput* consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar previamente projeto de segurança à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I – público estimado;

II – descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento;

III – análise de risco, que considerará:

- a) tipo de evento e público-alvo;
- b) localização;
- c) pontos de entrada, saída e circulação do público;
- d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complemento e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da [Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009](#), vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. O integrante de Corpo de Bombeiros Militar dos Estados ou do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na [Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009](#), de modo especial o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, salvo nos casos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I – as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do *caput* do art. 5º desta Lei;

II – as escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do inciso X do *caput* do art. 5º desta Lei;

III – as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 1º É permitido às empresas constantes do inciso I do *caput* o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.

§ 2º As empresas referidas nos incisos II e III do *caput* não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I do *caput*.

§ 3º A Polícia Federal classificará as empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no inciso XIII do *caput* do art. 5º em alguma das previsões dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 4º Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas e condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada poderão utilizar animais para a execução de suas atividades, conforme o disposto em regulamento.

Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada será:

I – de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II – de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III – de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverão ser somados aos mínimos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I do *caput* será reduzido a 1/4 (um quarto) quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de regulamento.

Art. 15. A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II do *caput* do art. 40.

Art. 16. Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais habilitados nos termos previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 26.

Art. 17. As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e deverão ter:

I – cadastro obrigatório no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), nos termos de legislação específica;

II – registro e controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de transferência de registro previsto no *caput*, o uso das armas e dos demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 18. A Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento dos prestadores de serviço de segurança privada, das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, dos sistemas de segurança das instituições financeiras e dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre:

I – compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, observados o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos;

II – procedimento de divulgação das informações para controle social.

Art. 19. A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua

renovação são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência do disposto no inciso III do *caput* do art. 46;

II – nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

III – certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e de seus sócios ou proprietários;

IV – comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;

V – apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidas nas justiças Federal, Estadual, Militar da União e das unidades da Federação e Eleitoral, nos locais em que tenham residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – (VETADO);

VII – capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Seção II

Da Empresa de Serviços de Segurança Privada

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do *caput* do art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às empresas de serviços de segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

I – tipos de serviço de segurança privada realizados pela mesma empresa;

II – adequação das instalações físicas, que considerará:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) local seguro para a guarda de armas e munições;

c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido;

d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III – quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;

IV – quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;

V – natureza e quantidade das armas, das munições e de demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido;

VI – sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 21. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Seção III

Da Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

Art. 22. Escola de formação de profissional de segurança privada é a pessoa jurídica constituída para prestar os serviços previstos no inciso X do *caput* do art. 5º.

Art. 23. Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X do *caput* do art. 5º, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá ceder suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sinarm, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.

Seção IV

Da Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI do *caput* do art. 5º, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.

Parágrafo único. As empresas referidas no *caput* poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais referidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 5º, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, no que couber, exceto o disposto no inciso X de seu *caput*, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio edilício e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Aplica-se às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos arts. 15, 16, 17 e nos incisos I a VI do art. 19.

§ 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar-se:

I – de armas de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, de sua propriedade, na forma regulada pelos

§§ 1º, 2º e 3º do art. 5º;

II – da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observados os limites legais.

§ 4º As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2º a 5º do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada.

§ 5º O disposto neste artigo não se refere aos serviços de controle de acesso de pessoas e de veículos prestados nas entradas dos estabelecimentos de pessoas jurídicas e condomínios edilícios, típicos serviços de portaria, desde que executados sem a utilização de armas de fogo.

§ 6º Para fins da aplicação desta Lei, equiparam-se a condomínios edilícios os conjuntos de casas, apartamentos, prédios residenciais, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, e outros, conforme regulamento, desde que possuam administração unificada e centralizada das partes comuns.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 26. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I – gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção;

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas;

d) execução do serviço a que se refere o inciso XI do *caput* do art. 5º, na forma de regulamento;

II – vigilante supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

III – vigilante, profissional habilitado responsável pela execução:

a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII do *caput* do art. 5º;

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV – supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

V – técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança mencionadas no inciso VI do *caput* do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

VI – operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios X, *scanners* e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I do *caput* não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo

cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou que sejam objeto de regulamentação específica.

§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III do *caput* será exigido o cumprimento de carga horária mínima de 200 (duzentas) horas para os cursos de formação e de 50 (cinquenta) horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 27. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 28. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV – ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V – não possuir antecedentes criminais registrados na justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos [arts. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); e

VI – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

I – ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II – estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada.

§ 2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

I – ter concluído o ensino médio; e

II – estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa ou condomínio edilício possuidor de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício das atividades de supervisor de monitoramento, de técnico externo e de operador de sistema eletrônico de segurança, além do disposto nos incisos IV e V do *caput*:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III – ter concluído todas as etapas do ensino médio; e

IV – estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções,

conforme definido em regulamento.

§ 7º Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio prevista no inciso I do § 1º e no inciso I do § 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento, por ocasião da entrada em vigor desta Lei.

Art. 29. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I – atualização profissional;

II – uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;

III – porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;

IV – materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V – seguro de vida em grupo;

VI – assistência jurídica por ato decorrente do serviço;

VII – serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento;

VIII – piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados a expensas do empregador.

§ 2º O armamento, a munição, os coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no *caput*, terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência desse, e a expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo.

§ 4º É facultado às partes, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que prevalecerá sobre o disposto em lei, ajustar jornada de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso e alimentação serem usufruídos ou indenizados na remuneração mensal, abrangendo assim o descanso semanal remunerado, a compensação de feriado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, não se aplicando o [art. 71](#) e o [§ 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e o [art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949](#).

Art. 30. São deveres dos profissionais de segurança privada:

I – respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

II – exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III – comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV – utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V – manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor;

VI – manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

§ 1º Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 31. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no [art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#).

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito localizados em Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, cujos requisitos de segurança serão definidos em regulamento.

Art. 32. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá contar com:

I – instalações físicas adequadas;

II – 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

IV – cofre com dispositivo temporizador;

V – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

VI – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VII – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

§ 2º Os postos de atendimento bancário nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores deverão possuir:

I – 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

II – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60

(sessenta) dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I – se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, 1 (um) dos dispositivos previstos no § 1º; ou

II – com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial, bem como sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º As exigências constantes do inciso VI do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 6º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, 1 (uma) central de monitoramento de segurança no território nacional.

§ 7º As exigências previstas nos incisos I, II e III do § 1º terão caráter obrigatório a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 8º As exigências previstas nos incisos IV a VII do § 1º poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até 12 (doze) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) das agências bancárias, em até 24 (vinte e quatro) meses;

III – 75% (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até 36 (trinta e seis) meses;

IV – 100% (cem por cento) das agências bancárias, em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 34. O plano de segurança a que se refere o art. 31 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

I – descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;

II – descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III – planta baixa de toda a área do estabelecimento que indique os pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, os locais de guarda de numerário, valores e armas e a localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV – comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada;

V – projetos de construção, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança.

§ 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de

fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 35. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 36. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima ou fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observados as normas específicas com aplicabilidade em cada caso, os elementos mínimos de segurança dos meios empregados e a presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 37. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Art. 38. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 39. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos empregados nos sistemas de segurança será disciplinado pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II – renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada 2 (dois) anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada 5 (cinco) anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III – exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV – estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;

V – reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;

VI – estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas eletrônicos de segurança e de instrumentos congêneres;

VII – autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;

VIII – aprovar e renovar, a cada 2 (dois) anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos 1 (uma) vistoria anual;

IX – aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

X – autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XI – aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII – cadastrar os profissionais de segurança privada;

XIII – fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

a) uso progressivo da força e de armamento;

b) noções básicas de direitos humanos; e

c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV – definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para a utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV – fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI – fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII – expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII – definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX – aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII do *caput* do art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do *caput*, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do *caput* dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de renovação a que se referem os incisos II e VIII do *caput* deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 41. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas e os condomínios edifícios que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no *caput*, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII do *caput* do art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 42. As empresas autorizadas a prestar os serviços de monitoramento de que trata o inciso VI do *caput* do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 43. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por ela requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 44. As instituições financeiras, os prestadores de serviço de segurança, as empresas e os condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada e os profissionais de segurança privada têm o dever de:

I – informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança empreendido e às ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada, nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II – apresentar à Polícia Federal documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 45. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, aos processos punitivos de que trata esta Lei o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 46. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas e condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

III – cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I – ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II – a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 47. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições financeiras;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III – interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º É vedado o funcionamento de instituição financeira sem plano de segurança aprovado, sujeitando-se a instituição infratora, após regular tramitação do processo administrativo punitivo, no qual se observarão o contraditório e a ampla defesa, à punição prevista no inciso III do *caput*.

§ 4º Obtida pela instituição infratora a aprovação do plano de segurança antes do julgamento definitivo do processo administrativo punitivo, observados o contraditório e a ampla defesa, será convertida a punição prevista no inciso III do *caput* na penalidade de multa.

§ 5º É vedada a aplicação da penalidade prevista no inciso III do *caput* de forma cautelar.

§ 6º O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III do *caput* deste artigo será revogado pela Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das irregularidades por parte da instituição financeira.

Art. 48. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 47 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada em seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local e encaminhará as demais providências que o caso requerer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 49. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I – a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos;

II – os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive de cunho judicial.

CAPÍTULO IX

DO CRIME

Art. 50. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Art. 51. São instituídas taxas, nos termos do Anexo desta Lei, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas e aos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos e às instituições financeiras.

Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo desta Lei serão definidos em ato da Polícia Federal.

Art. 52. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#).

Art. 53. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá celebrar convênio com as secretarias de segurança pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o *caput*, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 55. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 56. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constrictos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e a adjudicação referidas no *caput* dependerão de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 57. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do registro.

Art. 58. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 59. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 60. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Art. 61. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros.

Art. 62. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei, outros meios de proteção, na forma do regulamento.

Art. 63. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivados na área restrita de segurança.

Art. 64. No transporte dos produtos controlados referidos no [Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934](#), especialmente pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a 50 kg (cinquenta quilogramas), é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada.

Art. 65. Os arts. 7º e 23 da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na

forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

.....” (NR)

“Art. 23.....

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas no inciso III do *caput* do art. 6º e no seu § 7º e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 66. O art. 1º da [Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive dos produtos controlados a que se refere o [Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934](#), especialmente pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de (1) um Estado da Federação;

.....

VIII – furto, roubo ou dano contra empresas de serviços de segurança privada especializadas em transporte de valores.

.....” (NR)

Art. 67. O inciso I do *caput* do art. 8º da [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

I – as pessoas jurídicas referidas nos [§§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

.....” (NR)

Art. 68. O inciso I do art. 10 da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

I – as pessoas jurídicas referidas nos [§§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

.....” (NR)

Art. 69. O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-A:

“Art. 183-A. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) até o dobro.”

Art. 70. Revogam-se a [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), a [Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994](#), o [art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008](#), os [arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995](#), e o [art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001](#).

Art. 71. (VETADO).

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Enrique Ricardo Lewandowski
Luiz Marinho
Jorge Rodrigo Araújo Messias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.9.2024

ANEXO

TAXAS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	4.380,00
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	2.920,00
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	2.190,00
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	2.190,00
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	730,00
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	730,00
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.	730,00
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	292,00
9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	4.380,00
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	438,00
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	292,00
12. Autorização para aquisição de coletes à prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	146,00

13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos, petrechos de recarga e outros produtos controlados.	730,00
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	43,80
15. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	43,80
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	4.380,00
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	1.460,00

*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PROPOSIÇÃO N. 3/TRT/CUJ/2025

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), em consonância com o art. 277, III, “a”, do [Regimento Interno/TRT3](#), propõe o **cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 23 das Turmas**.

A proposta fundamenta-se na necessidade de se adequar a jurisprudência consolidada deste e. Tribunal à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, aplicando-se, por analogia, o [art. 896, § 7º, da CLT](#) e o [art. 72 do Regimento Interno do TST](#)).

Transcreve-se o teor do verbete cujo cancelamento é sugerido:

Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 23

Jornada de 12 x 36 horas. Divisor aplicável.

Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013)

Os [precedentes](#) que motivaram a edição desta orientação jurisprudencial (OJ) referem-se a jornada média semanal de empregado sujeito ao regime de 12x36 horas, que trabalha 48 horas em uma semana e 36 horas na subsequente, cuja média aritmética corresponde a 42 horas semanais. A divisão dessa jornada por 6 dias¹ resulta em 7 horas diárias e, em 30 dias, totalizam-se 210 horas (7 horas/dia x 30 dias).

Todavia, o posicionamento atual e unânime das 8 (oito) Turmas do TST é no sentido de que **o divisor 220 (duzentos e vinte) deve ser adotado para o cálculo do valor do salário-hora de empregado submetido ao regime especial de 12x36 horas**.

Confirmam-se as seguintes ementas de acórdãos proferidos pela Corte Superior Trabalhista, cujas decisões, em sua quase totalidade, são oriundas deste Tribunal:

1ª Turma

AGRAVO. REGIME 12X36. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 210 (não previsto em norma coletiva) para o cálculo das horas extraordinárias ao empregado que cumpre jornada no regime 12 x 36, proferiu decisão que contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior. 2. (...). Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. **REGIME 12X36. HORAS EXTRAS. DIVISOR**

¹ Em observância à folga semanal obrigatória – [Lei n. 605/49](#).

APLICÁVEL. 1. O Tribunal Regional firmou convicção no sentido de que, “em relação à jornada cumprida sob o regime especial 12x36 é aplicável o 210, na forma da OJ nº 23 da SDI-I [sic] deste Regional”. 2. Consignou que “o reclamante cumpria regime especial de 12x36 (12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso), não havendo previsão nas normas coletivas quanto ao divisor aplicável neste caso”. 3. A Jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o divisor aplicável para o cálculo de horas extras, no regime de trabalho 12 x 36, é 220. 4. O Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 210 (não previsto em norma coletiva) para o cálculo das horas extraordinárias ao empregado que cumpre jornada no regime 12 x 36, proferiu decisão que contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10198-65.2020.5.03.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 11/10/2024). (Destaques acrescidos)

2ª Turma

I - (...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. HORAS EXTRAS. ESCALA 12X36. DIVISOR APLICÁVEL. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à aplicação do divisor 210 para jornada de 12x36 horas. **Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de trabalho submetido ao regime de 12x36, o divisor adotado deve ser o 220.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-10653-38.2016.5.03.0181, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/3/2023). (Destaques acrescidos)

3ª Turma

RECURSO DE REVISTA. (...). HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO 12x36. DIVISOR APLICÁVEL. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de trabalho submetido ao regime de 12x36 horas, o divisor adotado deve ser o 220.** Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10242-69.2020.5.03.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 19/5/2023). (Destaques acrescidos)

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...). 1. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE 12 POR 36. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser aplicável o divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado submetido ao regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. II. **Ao determinar a adoção do divisor 210 (duzentos e dez) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado submetido ao regime 12x36, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência desta Corte.** (...). IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-10594-95.2016.5.03.0069, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/12/2020). (Destaques acrescidos)

5ª Turma

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). **Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual**

jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o regime de jornada de 12x36 atrai a aplicação do divisor 220. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-16478-50.2020.5.16.0022, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024). (Destaques acrescidos)

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. JORNADA 12X36. DIVISOR 220. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1 (...). **3. A despeito do entendimento adotado na origem, a jurisprudência do TST possui a compreensão de que, no regime especial de trabalho de 12x36, o trabalho extraordinário estará caracterizado somente quando a jornada semanal ultrapassar a 44ª (quadragésima quarta) hora, o que implica a adoção do divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo do salário-hora.** (...). Recurso de revista conhecido e provido. Transcendência política reconhecida. (RR-0010007-66.2023.5.03.0186, 6ª Turma, Relator Ministro Antônio Fabrício de Matos Goncalves, DEJT 16/1/2025). (Destaques acrescidos)

7ª Turma

RECURSO DE REVISTA. REGIME 12X36. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. (...). **No regime 12x36, o empregado trabalha 48 horas em uma semana e 36 horas na seguinte, com vistas à compensação para adequação à jornada máxima constitucional de 44 horas. Assim sendo, somente são pagas as horas extraordinárias que excederem a 44ª hora semanal de trabalho, o que atrai a aplicação do divisor 220, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte Superior.** No caso concreto, o Regional determinou a aplicação do divisor 210, pelo que deve ser reformado o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (RR-11148-21.2017.5.03.0093, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/12/2024). (Destaques acrescidos)

8ª Turma

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME EM ESCALA 12X36. (...) IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. DIVISOR 220. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1 (...) **2. A atual jurisprudência desta Corte entende que na jornada de 12X36, o divisor aplicável para o cálculo das horas extraordinárias é de 220.** Precedentes. 3. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, ao analisar a norma coletiva da categoria, registrou no v. acórdão regional que não há previsão específica do divisor aplicável à jornada de trabalho do reclamante, exercida no regime 12X36. Registrou que a norma coletiva estabeleceu a aplicação do divisor 220 para a jornada padrão de 44 horas semanais, e não para a jornada 12x36. 4. Nesse contexto, a Corte Regional, com fundamento em sua própria jurisprudência, concluiu pela aplicação do divisor 210 para a jornada de trabalho 12x36. (...) **5. E, conforme demonstrado, a atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, na jornada de 12x36, o divisor aplicável para o cálculo das horas extraordinárias é o de 220 e, portanto, o egrégio Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 210, proferiu decisão que contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RRAg-10584-92.2020.5.03.0107, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 28/10/2024). (Destaques acrescidos)

No TST prevalece o entendimento de que, na escala de 12x36 horas, o empregado trabalha 48 horas em uma semana e 36 horas na subsequente, havendo compensação entre os módulos semanais ao longo do mês trabalhado. Diante disso, o divisor de 220 horas deve ser utilizado, pois somente é considerado extraordinário o trabalho que exceda à 44ª hora semanal, em conformidade com o [inciso XIII do art. 7º da CR/88](#).

Nesse sentido, acórdão da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado:

(...). B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 444/TST. **A jornada de plantão de 12x36, considerada a duração mensal do labor, já incluído o descanso semanal remunerado, respeita o montante de 220 horas decorrentes do art. 7º, XIII, da CF, ao passo que, no plano semanal, alterna um módulo mais amplo seguido por outro mais reduzido do que 44 horas, realizando a respectiva compensação. Por isso, este regime tem sido considerado compatível com o Texto Magno pela jurisprudência, por se tratar de jornada mais benéfica ao empregado, por permitir um período de maior descanso e, consequentemente, sujeição a durações semanais e mensais inferiores à legal.** (...). (AIRR-1000922-11.2016.5.02.0704, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 9/12/2022). (Destaques acrescidos)

Tendo em vista o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, estabelecidos do art. 926 do CPC e a necessária observância à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esta Comissão propõe ao Tribunal Pleno o **cancelamento da OJ nº 23 das Turmas**.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2025.

Original assinado

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Coordenador

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora suplente